



CONVÉNIO DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E DA SOCIEDADE CIVIL NAS ZONAS DE ACTUAÇÃO DA COOPERAÇÃO ESPANHOLA EM ANGOLA, BIÉ.

MANUAL DE FORMAÇÃO BÁSICA EM DIREITOS HUMANOS

Conhece e Defende os teus Direitos

Esta publicação foi realizada com o apoio financeiro da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID), ao abrigo do “Convénio de Fortalecimento Institucional e da Sociedade Civil nas zonas de actuação da Cooperação Espanhola em Angola”.

O conteúdo desta publicação é da exclusiva responsabilidade da CVA/CRE e não reflecte necessariamente a opinião da AECID

Elaboração	Susana Pérez
Revisão	Cruz Vermelha Espanhola (CRE) e Cruz Vermelha de Angola (CVA)
Colaboração	Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos - Direcção Nacional dos Direitos Humanos.
Execução Gráfica	Damer Gráficas
Tiragem	750

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	9
1.1. APRESENTAÇÃO.....	9
1.2. OBJECTIVOS E USO DO MANUAL.....	10
1.3. METODOLOGIA.....	11
2. NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITOS HUMANOS.....	13
2.1. O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS.....	13
2.1.1. Dimensões dos Direitos Humanos.....	16
2.1.2. Os limites dos Direitos Humanos.....	17
2.1.3. Os Princípios Transversais dos Direitos Humano.....	17
2.1.4. Onde e quem cria estes direitos.....	18
2.2. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	22
2.2.1. Estrutura da DUDH.....	24
2.2.2. A Carta Internacional dos Direitos Humanos.....	24
2.3. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	25
2.3.1. Os tratados Internacionais de DH ratificados por Angola.....	29
2.4. A CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CADHP).....	32
2.4.1. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.....	33
2.4.2. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e os Direitos dos Povos.....	35
2.4.3. Outros instrumentos do Sistema Africano de DH.....	35
2.5.- A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA.....	36
2.5.1.- Os Direitos Humanos na Constituição da República de Angola (CRA).....	40
2.6. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.....	41
3. OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.....	47
3.1.- O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PIDCP).....	47
3.1.1.- O Papel do Comité de Direitos Humanos.....	50

3.2.- DIREITO DE PARTICIPAÇÃO, ASSOCIAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS...	51
3.2.1.- Direito de participar na vida pública (Art. 52º da CRA) e Acesso a cargos públicos (Art. 53º).....	53
3.2.2.- A Liberdade de opinião e de expressão (Art. 40º da CRA, Art. 19º da DUDH e do PIDCP).....	54
3.2.3.- Direito de Associação, reunião e manifestação (Art. 47º e 48º da CRA, 20º da DUDH, 21º e 22º do PIDCP).....	55
3.3.- O PRINCÍPIO DE IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO (Art. 3º e 6º do PIDESC, Art. 1º da DUDH, Art. 1º).....	56
3.4.- O ACESSO À JUSTIÇA.....	59
4. OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.....	62
4.1.- O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.....	62
4.2.- O PAPEL DO COMITÉ.....	64
4.4.- DIREITO À SEGURANÇA SOCIAL (Art. 9ª do PIDESC e Art. 22º da DUDH).....	66
4.5.- DIREITO À VIDA EM FAMÍLIA (Art. 10º PIDESC, Art. 18º da CADHP).....	70
4.6.- DIREITO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL (Art. 12º PIDESC, 25º DUDH, 16º CADHP).....	71
4.7.-DIREITO À EDUCAÇÃO (Art. 13º -14º PIDESC, 26º DUDH e 17º da CADHP).....	75
4.8.- DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL (Art. 15º PIDESC e 27º DUDH).....	78
4.9.- DIREITO A UM NÍVEL DE VIDA ADEQUADO: ALIMENTAÇÃO, VESTUÁRIO, HABITAÇÃO (Art. 11º PIDESC, 25º DUDH, 22º da CADHP).....	79
5.- A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW).....	86
5.1.- O PAPEL DO COMITÉ DA CEDAW.....	92
5.2.-A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CEDAW.....	95
5.3.- A SITUAÇÃO EM ANGOLA.....	97
5.3.1.- O combate a Violência Doméstica em Angola.....	101

6.- MECANISMOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	105
6.1.- MECANISMOS INTERNACIONAIS.....	105
6.1.1.- Mecanismos das Nações Unidas.....	105
6.1.2. Mecanismos do Sistema Africano de Protecção dos DH.....	109
6.1.3.- Outros mecanismos internacionais.....	112
6.2.- MECANISMOS NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	112
7. FERRAMENTAS METODOLÓGICAS E DINÁMICAS PARA A FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.....	119
7.1. COMO PREPARAR A SALA DE AULA.....	119
7.2. TÉCNICAS PARTICIPATIVAS PARA A APRENDIZAGEM DOS DH:.....	120
7.3. AVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO.....	122
7.4. DINÂMICAS/ACTIVIDADES PARA A FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.....	124
ANEXOS.....	155

ACRÓNIMOS

ACNUDH: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS

CACS: CONSELHO DE AUSCULTAÇÃO E CONCERTAÇÃO SOCIAL

CADHP: A CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

CDESC: COMITÉ DE DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

CRA: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

CEDAW: CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO DA MULHER

CIERNDH: COMISSÃO INTERSECTORIAL PARA A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

DCP: DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

DESC: DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

DIDH: DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

DH: DIREITOS HUMANOS

DNDH: DIRECÇÃO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

DUDH: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

EDH: EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

MJDH: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

MIMFAMU: MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E PROMOÇÃO DA MULHER

NU: NAÇÕES UNIDAS

OMS: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

OUA: ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA

PIDCP: PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

PIDESC: PACTO INTERNAIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

PNIEG: POLÍTICA NACIONAL PARA IGUALDADE E EQUIDADE DE GÉNERO

UA: UNIÃO AFRICANA

VD: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. INTRODUÇÃO

1.1. APRESENTAÇÃO

Esta publicação foi elaborada ao abrigo do “**Convênio de Fortalecimento Institucional e da Sociedade Civil nas zonas de actuação da Cooperação Espanhola**”, financiada pela Agência Espanhola de Cooperação para o Desenvolvimento (AECID) e a Cruz Vermelha Espanhola (CRE) como principais doadores, e executado pela Cruz Vermelha de Angola (CVA).

Com a elaboração deste Manual de Formação de Formadores/as pretende-se fortalecer as capacidades das Instituições Públicas para fazer efectivos e promover os direitos; e das Organizações da Sociedade Civil como titulares de direitos e responsabilidades que garantam a defesa dos direitos e liberdades das populações para criar actitudes, competências, e respeito, construindo progressivamente uma cultura de Direitos Humanos e de tolerância.

A formação em Direitos Humanos pode ser muito ampla e deve ser continua, mas este manual centra-se naqueles direitos e/ou grupos de direitos priorizados no âmbito do Convênio, com os quais trabalhamos diariamente na realidade angolana em geral, e com a sociedade biena em particular:

- Participação, associação e prestação de contas.
- Igualdade entre homens e mulheres.
- Justiça e promoção dos Direitos Humanos entre os grupos mais vulneráveis.
- Acesso á terra.
- Ambiente saudável.
- Alimentação e Segurança alimentar.
- Desenvolvimento Sócio-económico Local Sustentável.

1.2. OBJECTIVOS E USO DO MANUAL

Os **objectivos pedagógicos** fundamentais da Formação em Direitos Humanos segundo o *Manual de Formadores de Direitos Humanos* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (AC-NUDH)¹ são:

1. Receber informação e adquirir conhecimentos sobre o que são as normas de Direitos Humanos.
2. Adquirir ou desenvolver competências, para que as funções do grupo profissional possam ser desempenhadas e os deveres cumpridos de forma eficaz.
3. Ser sensibilizado, ou seja, experimentar uma mudança de actitudes negativas ou reforçar actitudes e condutas positivas, de forma a que os formandos reconheçam, ou continuem a reconhecer, a necessidade de promover e proteger os Direitos Humanos através do seu trabalho.

Uso do Manual:

O presente Manual está pensado para ser uma ferramenta útil para futuros formadores/formadoras de Direitos Humanos e para servir de base a programas de formação em Direitos Humanos.

Os diferentes capítulos incluem uma serie de matérias formativas sobre os Direitos Humanos (com ênfase nos direitos priorizados), mas também ferramentas operativas, com indicações e recomendações para promover a inclusão e a participação. O Manual também inclui propostas didácticas e dinâmicas relacionadas com o tema dos Direitos Humanos para que o manual sirva para fomentar a participação dos/as formandos/as.

¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, *Formação em Direitos Humanos. Manual sobre a Metodologia da Formação em Direitos Humanos*, Nações Unidas, Nova Iorque e Genebra, 2000.

Pode ser usado na sua totalidade para a programação de um curso completo ou de forma parcial, para formadores/as que estejam a preparar um tema concreto de entre os que estão recolhidos no livro. Recomenda-se ler o Manual na totalidade, principalmente o capítulo de FERRAMENTAS METODOLÓGICAS E DINÂMICAS PARA A FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.

1.3. METODOLOGIA

A metodologia deste manual de Formação de Formadores/as baseia-se em três pilares:

- Enfoque baseado nos Direitos Humanos;
- Nos Princípios da Educação em Direitos Humanos do Programa de Educação em Direitos Humanos (ver mais abaixo, capítulo 2.6);
- Metodologia participativa: Todos os capítulos incluem recomendações e sugestões práticas para os/as futuros/as formadores/as com o objectivo de maximizar a eficácia e o impacto do enfoque participativo. Esta metodologia participativa inclui técnicas de facilitação com o objectivo de implicar às pessoas participantes num nível emocional, além de intelectual, para assim conseguir o empoderamento pessoal e colectivo que leve a promover os Direitos Humanos.

Para atingir os objectivos de uma Formação em Direitos Humanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) recomenda incorporar 13 elementos à nossa metodologia:

* Método Colegial: em lugar de reunir painéis compostos exclusivamente por professores/as e teóricos/as, é preferível optar por profissionais da área em questão.

* Formação de Formadores/as.

* Técnicas pedagógicas interactivas.

* Especificidade dos destinatários e destinatárias.

- * Orientação prática.
- * Explicação pormenorizada das normas.
- * Sensibilização.
- * Flexibilidade de concepção e aplicação.
- * Desenvolvimento de competências.
- * Instrumentos de avaliação.
- * Relação com as políticas institucionais.
- * Seguimento planificado.

O Manual do ACNUDH também sugere a utilização de métodos pedagógicos criativos e interactivos, que oferecem as melhores possibilidades de garantir a participação activa dos formandos/as.

Na hora de programar a formação, é importante pensar no público alvo. O objectivo é preparar materiais que incidam mais sobre as normas directamente relevantes para o trabalho quotidiano dos formandos/as e menos sobre a história e estrutura dos mecanismos das Nações Unidas.

2. NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITOS HUMANOS

2.1. O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS

“Todos os Direitos Humanos para todos/as”

DINÂMICA PARA O INÍCIO DA FORMAÇÃO: Chuva de ideias

Quem somos?

O que são para você os DH?

Que relação tem o teu trabalho com os DH?



OBJECTIVO: Conhecer o que os/as participantes entendem como Direitos Humanos.

CONCLUSÃO: Baseiar a nossa apresentação do tema nas respostas dos/as participantes.

São aqueles direitos dos que todas as pessoas gozamos pelo simples facto de ser humanos. Os DH e liberdades fundamentais aparecem enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e em diversos tratados (também chamados de “pactos” e “convenções”), declarações, directrizes e conjuntos de princípios, elaborados pelas Nações Unidas e organizações regionais. Incluem uma ampla variedade de garantias.

Os Direitos Humanos são garantias jurídicas universais que protegem aos indivíduos e aos grupos contras acções e omissões que interferem com as liberdades e os direitos fundamentais ou com a dignidade humana.

Conceitos ou palavras chaves na definição de Direitos Humanos:

- Universais: Toda pessoa tem direito a gozar dos seus DH, sem distinção de raça, sexo, linguagem, religião, política ou opinião, origem social, nascimento ou de qualquer outro estatuto. Aplicam-se de igual forma a todas as pessoas em qualquer parte do mundo. Adquirem-se à nascença.

- Os 4 “I” fundamentais dos Direitos Humanos (DH):
 - Inalienáveis: NÃO os podemos perder, estão ligados à existência humana. MAS alguns (não todos) podem ser restringidos ou suspensos. Exemplo: uma pessoa que está na cadeia tem restringido o seu direito à liberdade.
 - Indivisíveis: NÃO podem separar-se. Isto é, um Estado não pode reconhecer uns, por exemplo do Artigo 3º ao 7º; e negar os outros.
 - Interdependentes: Cada direito só se pode perceber no conjunto de todos os direitos fundamentais.
 - Inter-relacionados: Todos os DH estão directamente ligados entre si.
- Baseando-nos nestas 4 características dos DH, podemos afirmar que nenhum direito é mais importante do que os restantes. O gozo de um direito depende do gozo de muitos outros.
- A Dignidade Humana de todas as pessoas está no centro do conceito de Direitos Humanos. Emanam de valores humanos reconhecidos por todas as culturas e civilizações. São inerentes à pessoa e estão fundados no respeito à dignidade e o valor de cada ser humano.

△ Quem tem a obrigação de proteger os DH?

O Estado tem que proteger e garantir os nossos direitos. Ainda mais, está obrigado a não vulnerar ou pôr em perigo os direitos e liberdades fundamentais das pessoas. Existem obrigações imediatas e existem obrigações que se podem cumprir progressivamente se os recursos não são suficientes actualmente. Exemplo: Direito à igualdade, tem que se cumprir imediatamente. Direito à habitação condigna, tem uma vertente imediata, pois o Estado tem que satisfazer um nível mínimo essencial; mas também uma progressiva, segundo aumentem os recursos dos estados, estas condições mínimas têm que melhorar.

⚠ Têm obrigações os indivíduos, além dos Estados?

Sim. Também podem ser sujeitos de obrigações em matéria de Direitos Humanos os particulares, as organizações internacionais e outros agentes não pertencentes ao Estado. Exemplo: Os pais, têm obrigações explícitas com os seus filhos em virtude da Convenção sobre os Direitos das Crianças. Ainda mais, os indivíduos têm responsabilidades gerais para com a comunidade geral. Exemplo: respeito ao meio ambiente.

⚠ Há diferenças entre os direitos individuais e os direitos colectivos?

Sim. Às vezes o valor e a dignidade das pessoas só pode assegurar-se mediante o reconhecimento e a protecção dos direitos individuais como membros de um grupo. A expressão direitos colectivos ou direitos de grupo refere-se aos direitos desses grupos, incluídas as minorias étnicas e religiosas e as populações indígenas, nas que o indivíduo fica definido pela sua comunidade étnica, cultural ou religiosa.

► Alguns exemplos de Direitos Humanos:

- O direito à vida;
- A proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- A proibição da prisão ou detenção arbitrária;
- O direito a um julgamento justo;
- A proibição da discriminação;
- O direito a igual protecção da lei;
- A proibição de intromissões arbitrárias na vida privada, família, domicílio ou correspondência;

- As liberdades de associação, expressão, reunião e manifestação;
- O direito de procurar e de beneficiar de asilo;
- O direito a uma nacionalidade;
- As liberdades de pensamento, de consciência e de religião;
- O direito de voto e de tomar parte na direcção dos negócios públicos do país;
- O direito a condições de trabalho justas e favoráveis;
- O direito a condições adequadas de alimentação, abrigo, vestuário e segurança social;
- O direito à saúde;
- O direito à educação;
- O direito à propriedade;
- O direito de participar na vida cultural;
- O direito ao desenvolvimento.

2.1.1. Dimensões dos Direitos Humanos

Dimensões clássicas:

- Direitos Cívicos e Políticos (DCP):

Os Direitos Cívicos garantem a liberdade: de pensamento, de consciência e de religião; de opinião e de expressão e outras, e nos protegem contra todas as formas de discriminação, incluindo a igualdade total entre mulheres e homens.

Os Direitos Políticos são relativos à participação na vida pública: direito a eleger e ser eleito, direito de associação e outros.

-Direitos Económicos, Sociais e Culturais (DESC):

Económicos: Velam pela subsistência: Direito ao Trabalho, Direito à Segurança Alimentar, etc.

Sociais: Velam pela proteção da família e privacidade dos cidadãos. Direito à Segurança Social, Direito à Educação, Direito à Saúde, etc.

Culturais: Estão ligados à cultura dos povos: Direito a participar na vida cultural da comunidade e outros.

Outras dimensões:

-Direitos de Solidariedade: Nos anos 80, uma dimensão adicional de Direitos Humanos obteve reconhecimento, estamos a falar de Direito à Paz e à Segurança; Direito ao Desenvolvimento; e o Direito a um Ambiente Saudável. Implicam cooperação internacional e aspiram à construção da comunidade.

2.1.2. Os limites dos Direitos Humanos

⚠ Qual é o limite aos meus direitos?

São limitados pelos direitos e liberdades dos outros ou por requisitos de moralidade, de ordem pública e do bem comum de uma sociedade democrática (Art. 29º da DUDH).

2.1.3. Os Princípios Transversais dos Direitos Humanos

- A não discriminação e a igualdade.
- A participação e inclusão.
- O acesso a reparação
- O acesso à informação.

- A prestação de contas.
- O Estado de direito e a boa governação

2.1.4. Onde e quem cria estes direitos

Existem dois tipos principais de fontes internacionais:

O direito internacional consuetudinário (“costume”): É o direito internacional criado através da prática reiterada dos Estados, acatado em virtude de uma convicção de obrigatoriedade. Isto é, se ao longo de um dado período de tempo os Estados se comportam de determinada maneira porque todos acreditam que o devem fazer, esse comportamento é reconhecido como um princípio de direito internacional, vinculativo para os Estados, mesmo sem constar de acordo escrito. Assim, por exemplo, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não constitua em si própria, um tratado vinculativo, considera-se que algumas disposições da Declaração têm a natureza de direito internacional consuetudinário;

O direito convencional: Inclui as normas de Direitos Humanos consagradas em muitos acordos internacionais (tratados, pactos, convenções) que os Estados elaboram colectivamente (a nível bilateral ou multilateral), assinam e ratificam.

△ Onde são criadas as normas?

As normas de DH são desenvolvidas e codificadas em diversos fóruns internacionais, através de um processo pelo qual os representantes dos Estados membros desses fóruns se reúnem, em geral repetidas vezes ao longo de vários anos, a fim de definir a forma e o conteúdo dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, artigo por artigo. Exemplo de fórum: As Nações Unidas, onde todos os Estados são convidados a estar presentes e a participar no processo de redacção, de forma a assegurar que o documento final reflita o ponto de vista e a experiência

de todas as regiões do mundo e dos principais sistemas jurídicos. Mas um Estado só fica vinculado pelas disposições do instrumento em causa depois de o assinar e ratificar (ou de a ele aderir).

Diversos instrumentos regionais importantes de Direitos Humanos foram criados pelas principais organizações regionais, nomeadamente, o Conselho da Europa (CE), a Organização de Estados Americanos (OEA) e a Organização de União Africana (OUA).



DINÂMICA SUGERIDA: ACTIVIDADE 1: SERES HUMANOS/DIREITOS HUMANOS (PAG 123 DO MANUAL)

Breve história dos DH²

- ***1945:** Criação da Organização das Nações Unidas (ONU) / Criação da Liga Árabe.
- ***1946:** Nasce o Fundo Monetário Internacional e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (que tornou-se no Banco Mundial) / Instituída a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos.
- ***1948:** Aprovação por parte da Assembleia Geral da ONU da Declaração Universal dos Direitos Humanos / Nasce a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.
- ***1949:** Nasce o Conselho de Europa.

²*FONTE: Manual de Ferramentas didácticas para professores, formadores, educadores e promotores dos Direitos Humanos, Editora Dom Bosco, Angola.

- *1950:** Guerras de Independência e insurreições na Ásia e África / Estados Unidos: movimentos para os direitos civis e políticos contra a segregação racial / Convenção para a Protecção dos DH e Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia).
- *1954:** Nasce a Comissão Europeia dos Direitos Humanos.
- *1955:** Conferência de Bandung, onde 29 Estados africanos e asiáticos condenam o colonialismo, a discriminação racial, o armamento atómico e avançam reivindicações para uma cooperação pacífica para o desenvolvimento.
- *1959:** Instituição da Corte Europeia dos Direitos Humanos / Criação da Comissão Interamericana dos DH.
- *1963:** Nasce a Organização da Unidade Africana. 1966: Aprovação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.
- *1968:** Teerão, Primeira Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos
- *1969:** Aprovação da Convenção Americana dos Direitos Humanos.
- *1973:** Aprovação da Convenção Internacional para a Eliminação e a Punição do Crime de Apartheid.
- *1979:** Convenção Internacional sobre a Eliminação de toda forma de discriminação contra as mulheres (CEDAW).
- *1981:** Aprova-se a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
- *1983:** Funda-se a Organização Árabe para os Direitos Humanos.
- *1984:** Aprova-se a Convenção Internacional contra a tortura, e outras punições cruéis, desumanas e degradantes.
- *1985:** Institui-se o Comité ONU sobre os direitos económicos, sociais e culturais.

- ***1986:** Aprova-se a declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento.
- ***1988:** Institui-se a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
- ***1989:** Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
- ***1993:** Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos em Viena. Institui-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.
- ***1994:** Conferência Mundial sobre população e desenvolvimento no Cairo / Termina a segregação racial na África do Sul.
- ***1998:** Aprova-se o estatuto do Tribunal Penal Internacional.
- ***1999:** Aprova-se o Protocolo Opcional à CEDAW.
- ***2000:** Aprovam-se os dois Protocolos Opcionais contra o uso de crianças soldados e contra a exploração sexual e a prostituição de menores.
- ***2002:** Entra em vigor o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.
- ***2004:** Entra em vigor o protocolo Opcional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos para o estabelecimento de uma Corte Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos.
- ***2006:** O Novo Conselho dos DH das Nações Unidas substitui a Comissão para os DH / Adota-se a Convenção Internacional sobre a Protecção de toda pessoa contra o desaparecimento forçado.
- ***2008:** Entra em vigor a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiências e seu Protocolo Opcional / O Conselho dos DH das NU adota o Protocolo Opcional ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais que consente o recurso individual.

2.2. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS³

Ekova liyetimba, olondunge k'utima

(A pele cobre o corpo humano, o juízo – ou a responsabilidade moral – cobre o coração humano).

Provérbio Umbundu

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi redigida na sequência das mais graves violações da dignidade humana, em particular, a experiência do Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial. O ponto central é a pessoa humana.

Hoje já são **193** os países das Nações Unidas signatários da DUDH. Angola aderiu em 1976.

△ Qual foi o processo de elaboração da DUDH?

O Conselho Económico e Social das Nações Unidas criou a Comissão de Direitos Humanos, formada por 18 representantes dos Estados membros das Nações Unidas com o objectivo de elaborar uma serie de instrumentos para a defesa dos Direitos Humanos.

O projecto foi apresentado á Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1948 e foi aprovada pelos 58 Estados membros da Assembleia Geral, com 48 votos a favor, 8 abstenções (União Soviética, os países da Europa do Este, Arábia Saudita e África do Sul).

A DUDH resultou de um compromisso entre as opiniões do grupo ocidental e as do grupo socialista.

³ Veja o texto da DUDH no Anexo I.

⚠ Qual foi o debate principal?

Os representantes das democracias ocidentais propunham a proclamação apenas dos Direitos Cívicos e Políticos.

Os representantes dos Estados da área socialista queriam o reconhecimento universal só dos Direitos Económicos e Sociais. Finalmente participaram da redacção da Declaração, mas abstiveram-se na votação.



PROPOSTA DE DEBATE NA AULA: Universalismo vs Relativismo

-Divididos os participantes em dois grupos para debater sobre os seguintes tópicos:

* Os debates acerca de certos direitos prioritários e o universalismo versus o relativismo cultural fizeram parte das agendas das duas conferências mundiais sobre Direitos Humanos, em Teerão e em Viena, respectivamente. A conferência de Teerão, em 1968, clarificou que todos os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, e a Conferência de Viena, de 1993, acordou, por consenso, que:

** “Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais”.*
(Fonte: Declaração e Programa de Acção de Viena. 1993).

Considera-se a DUDH como a lista dos Direitos cívicos, políticos, económicos, sociais e culturais básicos que deve desfrutar todo ser humano. Tem sido aceite de forma generalizada como um instrumento que contém as normas fundamentais de Direitos Humanos que devem ser respeitadas, protegidas e realizadas.

Ainda que o conceito moderno de Direitos Humanos tenha emanado sobre tudo da Europa, deve ser sublinhado que as noções de liberdade e de justiça social, que são fundamentais para os Direitos Humanos, são parte de todas as culturas.

2.2.1. Estrutura da DUDH

A DUDH compõe-se de um Preâmbulo e de 30 artigos que recolhem Direitos Cíveis e Políticos e Direitos de carácter Económico, Social e Cultural.

- * Artigos 1º e 2º: recolhem os princípios básicos nos que se assenta a DUDH: liberdade, igualdade, fraternidade e não discriminação.
- * Artigos 3º a 11º: direitos de carácter pessoal.
- * Artigos 12º-17º Direitos do individuo com relação á comunidade.
- * Artigos 18º-21º: Direitos de pensamento, consciência, de religião e liberdades políticas.
- * Artigos 22º-27º: Direitos económicos, sociais e culturais.
- * Artigos 28º-30º: Recolhem as condições e os limites com que estes direitos se devem exercer.

2.2.2. A Carta Internacional dos Direitos Humanos

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, o **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos** e o **Pacto dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais** compõem a **Carta Internacional dos Direitos Humanos**.

- **Pacto de Direitos Cíveis e Políticos (PDCP) - 1966.** (Obtenha mais informação no capítulo 3 do Manual).

* 167 Estados Parte. Angola (10 de Janeiro de 1992).

* Protocolo Facultativo: queixas individuais ante o Comité de Direitos Humanos (18 expertos). 115 estados. Angola (10 de Janeiro de 1992).

* Protocolo facultativo sobre pena de morte. 1989.

► **Pacto de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) - 1966** (Obtenha mais informação no capítulo 4 do Manual).

* Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (CDESC). Não está previsto no Pacto, criado pela resolução 1985/17, de 28 de Maio de 1985, do Conselho Económico e Social das NU.

* Protocolo facultativo de 10 dezembro de 2008: queixas individuais.



**DINÂMICA SUGERIDA: ACTIVIDADE 2: DECÁLOGO (+1):
DIREITOS HUMANOS (PAG 128 DO MANUAL)**

2.3. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, começa a desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Formulam-se muitos instrumentos internacionais com o objectivo de proteger os Direitos Humanos, fundamentalmente, Convenções ou Tratados Internacionais. Os Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos constituem um conjunto de recursos para a actuação em Direitos Humanos. Expressam o reconhecimento dos Direitos Humanos. Estes instrumentos ganham força jurídica ao nível nacional através de sua ratificação, que implica a sua incorporação ao ordenamento jurídico do país. Ao ratificar um instrumento internacional, o Estado fica obrigado a respeitar, promover, proteger e, acima de tudo, realizar os Direitos Humanos neles contidos.

⚠ O que é uma Convenção?

Uma Convenção é uma lei internacional que se rege por princípios, obrigações, direitos e deveres a serem seguidos pelos países signatários. Os Estados que assinam uma convenção comprometem-se a respeitar e proteger os direitos nela incorporados. Por regra, as convenções têm mecanismos e organismos de seguimento para vigiar o cumprimento dos acordos. Algumas convenções têm um protocolo adicional para desenvolver alguns aspectos ou artigos da Convenção.

Os Convênios adoptados pelas Nações Unidas para abordar a situação de populações concretas ou determinadas questões relativas à promoção e a protecção dos DH, além dos Pactos acima citados, são 7, nomeadamente:

1. -Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Aprovada em 1965. Entra em vigor em 1969. Comité para a Eliminação da Discriminação Racial.
2. -Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Aprovada em 1979. Entra em vigor em 1981. Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.
3. -Convenção Internacional contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Aprovada em 1984. Entra em vigor em 1987. Comité contra a Tortura.
4. -Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Aprovada em 1989. Entra em vigor em 1990. Comité dos Direitos da Criança.
5. -Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Aprovada em 1990. Entra em vigor em 2003. Comité sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

6. -Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Aprovada em 2006. Entra em vigor em 2008. Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
7. -Convenção Internacional sobre a Protecção de Todas as pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Aprovada em 2006. Entra em vigor em 2010. Comité sobre a protecção de todas as pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

► O papel dos Comités:

São órgãos criados em virtude dos Tratados Internacionais. Estão formados por peritos independentes cujo mandato consiste em monitorizar o cumprimento pelos Estados das obrigações que lhes impõem os Tratados. Estão criados de conformidade com o disposto no tratado que supervisionam. Os Estados Parte estão obrigados a informar periodicamente a esses órgãos. Alguns deles também estão facultados para examinar queixas individuais.

Funcionamento:

- Relatórios periódicos sobre cada país. Os países signatários comprometem-se a apresentar um relatório sobre a situação dos Direitos recolhidos no Tratado de forma periódica (habitualmente cada 2 anos).
- Relatórios sombra: Além do Relatório de Estados, as organizações da Sociedade Civil podem apresentar um relatório alternativo.
- Recomendações ao país: Os membros do Comité, depois de analisar os relatórios apresentados, fazem recomendações ao Estado para melhorar o cumprimento dos direitos ou a implementação dos artigos recolhidos na Convenção. Posteriormente, os relatórios do Estado devem se basear nestas recomendações.
- Observações Gerais sobre os direitos e as disposições contidas nos tratados, com vistas a assistir aos Estados-Parte no cumprimento

de suas obrigações concernentes à apresentação de relatórios e contribuir para esclarecer sobre a interpretação do significado e conteúdo dos tratados de DH. A aprovação de observações gerais é uma maneira de promover a aplicação dos tratados pelos Estados-Parte, na medida em que sejam apontadas as carências reveladas em muitos informes e facilitar para que determinadas disposições dos tratados recebam maior atenção dos estados, dos organismos das Nações Unidas e de outras entidades, com a finalidade de que se possa alcançar progressivamente a plena efetividade dos direitos proclamados nos tratados. Ainda mais, as observações gerais são um meio de criar jurisprudência sobre a interpretação das normas incorporadas aos tratados de DH.

- Opiniões e respostas a casos ou queixas: Alguns dos Comitês dos Tratados de DH (não todos) contemplam a possibilidade de apresentação de queixas individuais. Isto é, qualquer pessoa pode apresentar uma queixa por alegada violação dos direitos previstos no tratado em causa ao órgão de peritos criado por esse tratado, para decisão quasi-judicial.

► **Outros Instrumentos Internacionais de DH**

Enquanto os pactos, estatutos, protocolos e convenções são juridicamente obrigatórios para os Estados que os ratificam ou se aderem a eles, há outros instrumentos universais de DH que têm uma condição jurídica diferente. As declarações, os princípios, as directrizes, as regras e as recomendações não têm efeito jurídico obrigatório, ainda que têm uma força moral inegável e proporcionam orientação prática aos Estados em seu proceder.

As normas relativas aos direitos, junto com as correspondentes obrigações jurídicas acima citadas, devem traduzir-se em políticas e medidas que definam e facilitem a realização dos DH.

2.3.1. Os tratados Internacionais de DH ratificados por Angola

De acordo com a Constituição da República de Angola (CRA) compete ao Presidente da República, nos termos da alínea c) do Art. 121º, assinar e ratificar, consoante os casos, depois de aprovados, os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais.

A lei dos Tratados Internacionais estabelece como entidade competente para promulgar os Tratados Internacionais o Presidente da República após aprovação pela Assembleia Nacional. A fim de que o instrumento internacional tenha efeitos internos, após publicação no Diário da República.

A Constituição Angolana Consagra no artigo 13º a Integração das Normas das Convenções internacionais ratificadas por Angola como normas de Direitos Interno. Assim, as normas de todos os Pactos ratificados por Angola são consideradas como de direito Interno.

A República de Angola, logo após a sua independência reconheceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos e em três períodos principais diferentes assinou e ratificou os principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

Em 1975, foi aprovada a Lei Constitucional (Lei 1/75), nesta Lei estavam consagrados os Direitos Humanos com relevância para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Em 1991 e 1992 com aprovação das Leis de revisão Constitucional (lei 12/91 e 23/92) adoptadas fruto do Protocolo de Bicesse e da alteração do sistema político, a Constituição, deu primazia aos Direitos Cíveis e Políticos, a Lei Constitucional vigorou até 2009, um ano após da realização das Eleições Legislativas.

Em 1992 foram assinados e ratificados por Angola alguns dos principais Tratados de Direitos Humanos.

Em 2010, foi aprovada a Constituição, a mesma veio alargar o leque dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Em 2013, fruto da presença de Angola no Conselho de Direitos Humanos 2009-2014, foram assinadas e ratificadas todas as principais Convenções de Direitos Humanos, a exceção da Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias.

Tabela dos Principais Tratados de Direitos Humanos Assinados e Ratificados por Angola⁴

Nº	Tratado	Data de Assinatura	Data de ratificação, Adesão (a)
1	Convenção Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966)		10 de jan 1992 (a)
	Protocolo opcional à Convenção dos Direitos Cívicos e Políticos		10 de jan 1992
	Segundo protocolo opcional relativo a Convenção dos Direitos Cívicos e Políticos, Relativo à Abolição da Pena de Morte	24 de Set 2013	10 de jan 1992 (a)
2	Convenção Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (1966)		10 de jan 1992 (a)
	Protocolo opcional a Convenção dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais		
	Inquérito sobre o procedimento e sobre a implementação do pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais		
3	Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1969)	24 de Set 2013	
	Queixas individuais sobre a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial		

⁴FONTE: Comissão Intersectorial para a Elaboração dos Relatórios Nacionais dos Direitos Humanos (CIERNDH)

Nº	Tratado	Data de Assinatura	Data de ratificação, Adesão (a)
4	Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (1981)		17 de Set 1986 (a)
	Protocolo opcional sobre a Convenção Contra todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher		01 de Nov 2007
	Inquérito sobre o procedimento de Implementação da CEDAW		01 de Nov 2007
5	Convenção contra Tortura e outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes (1987)	24 de Set 2013	
	Protocolo opcional a Convenção contra Tortura	24 de Set 2013	
	Procedimentos individuais sobre a Convenção Contra a Tortura		
	Inquérito sobre a convenção contra a Tortura		
6	Convenção sobre os Direitos da Criança (1990)	14 de Fev 1990	5 de Dez 1990
	Protocolo opcional a Convenção dos Direitos das Crianças, relativo a queixas (Dezembro de 2011)		
	Protocolo opcional a Convenção dos Direitos da Criança envolvidas em Conflito Armado		11 de Out 2007 (a)
	Protocolo opcional a Convenção relativo à venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia		24 de Mar 2005 (a)
7	Convenção Internacional para Protecção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros da sua Família (2003)		
	Queixas individuais sobre a Convenção de Protecção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros da sua Família		
8	Convenção sobre o Direito das pessoas com Deficiência (2008)		05 de Mar 2013
	Protocolo opcional a Convenção dos Direitos as Pessoas com Deficiência - queixas		05 de Mar 2013
	Procedimentos e inquérito, relativos a Implementação da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência		05 de Mar 2013
9	Convenção para a Protecção Contra o Desaparecimento Forçado e Involuntário (2010)	14 de Fev 1990	
	Queixas individuais sobre a Protecção de Pessoas e Desaparecimento Forçado		
	Inquérito sobre o procedimento relativo a Convenção sobre Desaparecimento Forçado e Involuntário		

2.4. A CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CADHP)

O sistema africano de Direitos Humanos foi criado em 1981 com a adopção, pela então Organização da União Africana (OUA), da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que entrou em vigor em 1986. Actualmente, todos os 54 Estados-membros da União Africana (UA), que sucedeu à OUA em 2001, ratificaram a Carta Africana que segue a abordagem da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Angola assinou em 1990.

O seu preâmbulo faz referência aos valores da civilização africana que tem como objectivo inspirar o conceito africano dos Direitos Humanos e dos povos. Além dos direitos individuais, consagra também direitos dos povos.

A Carta Africana reconhece um grande número de normas de DH internacionalmente aceites, adapta e recolhe muitos dos textos internacionais de DH, mas também inspira-se nas tradições africanas.

► **Características:**

- Afirmação da supremacia dos direitos colectivos sobre os direitos individuais, conforme o contexto político e cultural africano e a história do continente.
- Afirmação da diferença africana em relação ao discurso ocidental de DH baseado no modelo liberal.
- Recuperação colectiva do passado africano e sua legitimação.

► **Estrutura:**

1. A Carta Africana consta de 68 artigos distribuídos em três partes:
2. Sobre os Direitos Humanos e dos Povos incluindo deveres (artigo 1º-30º);
3. Sobre o Estabelecimento da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigo 30º -63º);
4. Sobre as disposições finais (artigo 64º-68º).

Sistema Africano de Direitos Humanos

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981, em vigor 1986, 53 Estados Parte).
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1987).
- Protocolo sobre o Estabelecimento do
- Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (1997, em vigor 2003, 24 Estados Parte).
- Protocolo sobre os Direitos das Mulheres (2003, em vigor 2005, 28 Estados Parte).
- Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1990, em vigor 1999, 45 Estados Parte).
- Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (2008).

2.4.1. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Carta estabelece a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, formada por 11 membros e tem sede em Banjul, na Gâmbia. É o órgão de supervisão da Carta.

Tem um mandato amplo na área da promoção dos DH, através de diferentes instrumentos:

- A monitorização da situação dos DH dos Estados-Parte é feita através dos relatórios que os Estados tem que apresentar regularmente.
- Pode receber queixas de Estados (o que nunca aconteceu até à data) e de indivíduos ou grupos. Os critérios de admissibilidade são amplos e também permitem comunicações de ONG ou indivíduos, em nome das vítimas das violações. No entanto, a Comissão não pode emitir decisões juridicamente vinculativas.

- Baseando-se na prática da ONU, a Comissão nomeou também Relatores Especiais sobre execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias, sobre prisões e condições de detenção, sobre liberdade de expressão, sobre os direitos dos arguidos, sobre refugiados, requerentes de asilo, migrantes e deslocados internos e sobre os direitos das mulheres.
- A Comissão também envia missões de investigação e de divulgação, organiza sessões extraordinárias em casos específicos.



55ª Sessão da Comissão Africana em Luanda. Abril 2014

2.4.2. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e os Direitos dos Povos

Foi adoptada em 1998 e entrou em vigor em Janeiro de 2003. No entanto, em 2004, a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo decidiu fundir o Tribunal com o Tribunal da União Africana, o que veio a acontecer em 2008, tornando-se no Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos. O Tribunal encontra-se em Arusha, na Tanzânia, e teve a sua primeira reunião em 2006. Em 2009, o Tribunal proferiu a sua primeira decisão. Pode receber queixas através da Comissão. Os indivíduos só podem recorrer directamente ao Tribunal se os Estados proferirem uma declaração directa a esse respeito, no instrumento de Ratificação do Estatuto do Tribunal, o que constitui até agora a excepção.

2.4.3. Outros instrumentos do Sistema Africano de DH

- ▶ **Protocolo Adicional à Carta sobre os Direitos das Mulheres em África**, adoptado pela UA na Cimeira de Maputo, Moçambique, em 2003. O Protocolo de Maputo entrou em vigor em 2005 e, em julho de 2010, foi ratificado por 28 países. Angola ratificou em 2007.
- ▶ Depois da adopção da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em 1989, foi adoptada, em 1990, a **Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança**. No entanto, apenas entrou em vigor em 1999 e, até 2011, foi ratificada por 45 Estados-membros da UA. Angola ratificou em 1992. O Comité Africano de Peritos sobre Direitos e Bem-estar da Criança reúne-se pelo menos uma vez ao ano.



DINÂMICAS SUGERIDAS: ACTIVIDADE 3: COMPARAR DOCUMENTOS SOBRE DIREITOS HUMANOS (PAG 129 DO MANUAL)

2.5.- A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA

A República de Angola tornou-se numa nação soberana e independente no dia 11 de Novembro de 1975, após a colonização portuguesa. É um Estado de direito fundado na unidade nacional, dignidade da pessoa, pluralismo de expressão, organização política, respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, quer como indivíduos, quer como membros de grupos sociais organizados.

A República de Angola, após a sua independência reconheceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos e em três períodos diferentes assinou e ratificou os principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos (veja capítulo 2.3.1 deste Manual).

Apesar de ter sido proclamada a independência após luta armada de mais de uma década contra os colonialistas portugueses, o país continuou mergulhado no conflito armado, que observou um pequeno interregno em 1991 com um período de paz que marcou a abertura do país ao sistema multi-partidário e de economia de mercado.

Com a assinatura do Protocolo de Entendimento de Luena, aos 4 de Abril de 2002, conquistou-se a paz, dando início à tarefa de reconstrução nacional, cujos resultados têm contribuído para a melhoria das condições de vida das populações.

Porém, a pacificação de todo o território nacional concluiu-se com a Assinatura do Acordo de Paz para a província de Cabinda, a 1 de Agosto de 2006, na cidade do Namibe, entre o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo.

No ano 2008 realizaram-se eleições legislativas, marcando mais um passo para o fortalecimento da democracia no país. Em 2010 entrou em vigor em Angola uma nova Constituição (CRA), que entre outras alargou o leque dos Direitos e Liberdades Fundamentais da cidadania. (Ver mais abaixo). A nova Constituição também reconhece a independência dos Poderes Executivo (Governo), Legislativo (Assembleia Nacional) e Judicial (Tribunais).

Angola foi membro do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (NU) de 2007 a 2013, tendo cumprido dois mandatos, membro da União Africana (UA) e da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC nas siglas em inglês). Nestas organizações Angola tem ocupado lugares de destaque em comissões de Defesa e Segurança e promoção da Paz e do Desenvolvimento.

Em termos gerais a situação dos Direitos Humanos em Angola tende a melhorar desde o fim da guerra e a realização das eleições legislativas em 2008. Apesar disso e segundo um diagnóstico levado a cabo pela antiga Secretaria de Estado para os Direitos Humanos (hoje integrada no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos) entre 2008-2010, as principais preocupações em termos de Direitos Humanos em Angola, prendem-se com: o desconhecimento das normas de Direitos Humanos e da legislação; a difícil relação entre os órgãos responsáveis pela administração da Justiça e aplicação da Lei - polícia - cidadão; a efectivação do direito a saúde, educação, acesso a terra e a habitação por parte da cidadania, sobretudo nas zonas rurais; algumas limitações no exercício do direito a manifestação, associação, imprensa e acesso à informação e a justiça e questões ligadas a igualdade de género (empoderamento da mulher, violência doméstica, etc.).

Angola foi avaliada em matéria de DH pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas no Exame Periódico Universal (conhecido como UPR pelas siglas em inglês)⁵ em 2010 (I ciclo) e 2014 (II ciclo). Os relatórios de Estado são elaborados pela Comissão Intersectorial de Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNDH).

No decurso da avaliação à República de Angola (Novembro de 2014), recebeu 226 recomendações de 101 Estados, das **quais foram aceites 192 e tomou-se boa nota de 34 recomendações.**

⁵ Ver explicação sobre o Conselho de Direitos Humanos das NU e sobre o UPR no capítulo 6 do presente Manual)

As observações e recomendações apresentadas foram muito valiosas e construtivas e vão contribuir em grande medida, para o reforço dos mecanismos nacionais de promoção e protecção dos Direitos Humanos, sendo que grande parte das recomendações apresentadas estão já em implementação nos diversos programas de Governo em curso.

As **Recomendações aceites** e que o Governo comprometeu-se a melhorar nos seguintes anos são:

- Cumprimento das obrigações internacionais, ratificação e adesão a Convenções (40 Recomendações);
- Reforma do quadro legal em conformidade com os princípios de Direitos Humanos (12 Recomendações);
- Instituições e Estruturas de DH (24 Recomendações);
- Medidas políticas a serem adoptadas para promoção e protecção dos DH (12 Recomendações);
- Cooperação com os mecanismos especiais de DH (4 Recomendações);
- Garantia do Direito a Igualdade e Não Discriminação (16 Recomendações);
- Direito à vida, à liberdade e segurança das pessoas (27 recomendações);
- Administração da Justiça, incluindo combate a impunidade e respeito pelas leis (13 Recomendações);
- Garantia da liberdade de religião, culto, expressão, associação, reunião e manifestação pacífica e participação na vida pública (21 Recomendações);
- Direito à Segurança Social e à vida de qualidade (17 Recomendações);
- Direito à Saúde (9 Recomendações);

- Direito à Educação (14 Recomendações);
- Direito das Pessoas com Deficiência (4 Recomendações);
- Direito dos Migrantes, refugiados e requerentes de asilo e deslocados internos (7 Recomendações);
- Direito ao desenvolvimento (4 Recomendações).

O Governo de Angola tomou boa nota em relação às seguintes **34 recomendações**, por entender que as mesmas devem ser reapreciadas em conformidade com a Constituição angolana:

- Estabelecimento de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos em conformidade com os Princípios de Paris;
- Convite aberto a todos os Relatores Especiais para visitarem Angola;
- Adesão à parceria sobre a Iniciativa de Transparência nas Indústrias Extractivas (EITI);
- Ratificação da Convenção para Prevenção e Repressão dos Crimes de Genocídio;
- Ratificação do Estatuto de Roma relativo ao Tribunal Penal Internacional;
- Descriminalização da calúnia, injúria e difamação.

Em Angola existem diversas instituições ou mecanismos que zelam pelo cumprimento dos Direitos Humanos a nível nacional (mais informação no capítulo 6).



DINÂMICAS SUGERIDAS: ACTIVIDADE 4: OS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO E NO NOSSO PAÍS (PAG 131 DO MANUAL)

2.5.1.- Os Direitos Humanos na Constituição da República de Angola (CRA)

Em linhas gerais, a Constituição angolana de 5 de Fevereiro de 2010, estabelece no Título II direitos e deveres fundamentais nos seus artigos 22º - 88º. Esta Constituição consagra amplamente e prevê a protecção dos Direitos Humanos nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e dos Pactos dos Direitos Civis, Políticos e o Pacto dos Direitos Económicos Sociais e Culturais que devem ter aplicação directa (artigo 26º CRA). A título exemplificativo podemos salientar alguns direitos consagrados na Constituição (Igualdade de todos/as perante a Lei, presunção de inocência, proibição da pena de morte e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, a possibilidade das pessoas recorrerem directamente aos Tribunais quando violados os seus direitos e a requerer indemnização pelos danos sofridos e a assistência judiciária gratuita entre outros).

O Artigo 2.2º da CRA reconhece a promoção dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa. São reconhecidos tanto de forma individual como colectiva: *“A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.”*

No seu Artigo 26º, a CRA delimita o Âmbito dos direitos fundamentais: *“1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional. 2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola. 3. Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos*

fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes.”

Os princípios fundamentais da CRA são 21 e estão recolhidos nos seguintes artigos: Definição da República de Angola (Artigo 1º); Estado Democrático de Direito (Art. 2º); Soberania (Art. 3º); Exercício do poder político (Art. 4º); Organização do território (Art. 5º); Supremacia da Constituição e legalidade (Art. 6º); Costume (Art. 7º); Estado unitário (Art. 8º); Nacionalidade (Art. 9º); Estado laico (Art. 10º); Paz e Segurança Nacional (Art. 11º); Relações Internacionais (Art. 12º); Direito Internacional (Art. 13º); Propriedade privada e livre iniciativa (Art. 14º); Terra (Art. 15º); Recursos Naturais (Art. 16º); Partidos Políticos (Art. 17º); Símbolos Nacionais (Art. 18º); Línguas (Art. 19º); Capital da República de Angola (Art. 20º) e Tarefas fundamentais do Estado (Art. 21º).



DINÂMICAS SUGERIDAS: ACTIVIDADE 5: O MAPA DOS DIREITOS HUMANOS NA NOSSA COMUNIDADE (PAG 135 DO MANUAL)

2.6. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

“Desenvolver uma nova cultura política baseada nos Direitos Humanos”

Nelson Mandela

Os tratados internacionais de DH reconhecem a todas as pessoas um conjunto de direitos que os Estados, ao assiná-los, comprometem-se a proteger, respeitar e concretizar. A educação em Direitos Humanos é um dos direitos reconhecidos como ferramenta essencial para permitir a realização de todos os demais.

Mulheres, homens, jovens e crianças necessitam saber e compreender os seus Direitos Humanos como relevantes para as suas preocupações e aspirações. A Educação para os Direitos Humanos (EDH) e a sua aprendizagem têm de ser assumidas por todos os actores e interessados, pela sociedade civil, bem como pelos governos e pelas empresas transnacionais.

△ O que é a Educação em Direitos Humanos (EDH)?

Segundo as Nações Unidas⁶, “a educação e a formação em matéria de Direitos Humanos integram um conjunto de actividades educativas e de formação, informação, sensibilização e aprendizagem que têm por objectivo promover o respeito universal e efectivo de todos os DH e as liberdades fundamentais, contribuindo assim, entre outras, na prevenção dos abusos e violações dos DH, proporcionando às pessoas conhecimento, capacidades e compreensão e desenvolvendo as suas atitudes e comportamentos para que possam contribuir para a criação e promoção de uma cultura universal de DH”.

As actividades neste âmbito englobam:

- * A educação sobre DH (conhecimento e compreensão das normas, princípios e valores que sustentam os DH e os mecanismos que os protegem);
- * Educação através dos DH (aprender e ensinar respeitando os direitos dos/as educadores/as e alunos/as);
- * Educação para os DH (proporcionar para o gozo e o exercício, bem como o respeito dos direitos dos demais).

⁶ Artigo 2.1 da Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Matéria Direitos Humanos de 16 de Fevereiro de 2012.

⚠️ Porquê Educação em Direitos Humanos (EDH)?

As pessoas que não conhecem os seus direitos tornam-se mais vulneráveis a que estes sejam abusados e frequentemente falta-lhes o conhecimento para os defenderem convenientemente. Há, actualmente, um consenso crescente em todo o mundo que reconhece a educação para e sobre DH como algo essencial que pode contribuir para a construção de sociedades mais livres, justas e pacíficas. A Educação para os Direitos Humanos também está a ser gradualmente entendida como uma estratégia efectiva para prevenir abusos de DH.



PROPOSTA DE DEBATE: COMO CONCILIAR A DEFESA DOS DH COM O RESPEITO PELAS DIFERENÇAS CULTURAIS, RELIGIOSAS E OUTRAS?

DICA: Os DH são universais. Por um lado, aplicam-se a todas as pessoas independentemente de sua cultura ou crenças, garantindo o direito ao pleno exercício e à defesa e aceitação das diferenças. Dada a sua natureza, os DH estão sujeitos a conflito. Certas convicções enraizadas podem violar a dignidade e os DH. A EDH inclui a exploração de soluções para este tipo de conflitos, tanto aqueles que ocorrem localmente nas comunidades (exp. o direito à liberdade de expressão vs. o direito à protecção relativamente ao discurso da violência) como aqueles que ocorrem à escala global (exp. o direito à identidade cultural vs. Protecção contra práticas tradicionais opressivas/lesivas). A resolução de conflitos raramente é fácil. No entanto, a apreciação dos conflitos à luz do quadro conceptual para a educação em matéria de Direitos Humanos, é essencial à sua plena compreensão. Só se chega à sua resolução com atitudes de equidade e de respeito e através da capacidade de negociação, com mediação e construção de consensos, questões fundamentais na educação em matéria de DH.

► Os documentos chave para a EDH:

- A Declaração da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena de 1993 salientou a importância da educação em DH, e seguindo uma das suas recomendações, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a **Década da Educação em Direitos Humanos** (1995-2004).
- Em Dezembro de 2004, a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou o **Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos**. O Programa Mundial tem como objectivo, entre outros, instaurar uma cultura de DH, promover o entendimento comum e assegurar que a educação em Direitos Humanos tenha a devida importância a nível nacional, regional e internacional.
- Os Estados devem promover uma cultura de Direitos Humanos e cumprir com o **Plano de Acção**, elaborando **Estratégias de Acção Nacional**. Durante a primeira fase do programa, 19 Estados (e 3 africanos) o conseguiram. As estratégias devem conter metas, objectivos, linhas de acção e actividades específicas, designar as instituições e as autoridades responsáveis pelo desenvolvimento destas linhas de acção e actividades, bem como alocar recursos e estabelecer um prazo de cumprimento, supervisão e prestação de contas.

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS ESTRATÉGIAS DE ACÇÃO NACIONAL

- Promover o respeito e a protecção de todos os Direitos Humanos mediante actividades educativas destinadas a todos os membros da sociedade.
- Promover a interdependência, a indivisibilidade e a universalidade dos Direitos Humanos, incluindo os direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais, bem como o direito ao desenvolvimento.
- Incorporar os direitos da mulher como parte integrante dos Direitos Humanos em todos os aspectos do plano nacional.

- Promover o respeito e a valorização das diferenças, bem como a não discriminação com base na raça, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, condição física ou mental, orientação sexual ou por outros motivos.
- Incentivar a análise de problemas crónicos e emergentes em matéria de Direitos Humanos, em particular a pobreza, os conflitos violentos e a discriminação, tendo em conta as rápidas transformações que se produzem no contexto político, social, económico, tecnológico e ecológico, a fim de encontrar respostas e soluções compatíveis com as normas relativas aos Direitos Humanos.
- Capacitar as comunidades e as pessoas para que possam determinar as suas necessidades em matéria de Direitos Humanos e assegurar esses direitos.
- Desenvolver a capacidade daqueles com responsabilidades neste âmbito (em particular os funcionários governamentais), que são obrigados a respeitar, proteger e garantir a observância dos direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição, para que possam cumprir esta obrigação.
- Inspirar-se nos princípios dos Direitos Humanos consagrados nos distintos contextos culturais, e ter em conta os acontecimentos históricos e sociais de cada país.
- Promover os conhecimentos sobre os instrumentos e os mecanismos de níveis mundiais, locais, nacionais e regionais e a capacidade de aplicá-los, com vista a proteger os Direitos Humanos.
- Utilizar métodos pedagógicos participativos que incluam conhecimentos, análises críticas e técnicas para promover os Direitos Humanos.
- Promover os ambientes de aprendizagem e de ensino, sem receios nem carências que estimulem a participação, o gozo dos Direitos Humanos e o desenvolvimento pleno da personalidade humana.
- Ser relevantes na vida quotidiana dos educandos, fazendo com que estes jovens participem no diálogo sobre os meios de transformar os direitos humanos de uma expressão de normas abstractas para uma realidade das suas condições sociais, económicas, culturais e políticas.

Fontes do quadro⁷

⁷ *Directrizes para a elaboração de planos nacionais de acção para a educação na esfera dos direitos humanos*, Relatório do Secretário-Geral da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1997: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N97/284/14/PDF/N9728414.pdf?OpenElement> e Plano de Acção para a Segunda Etapa (2010-2014) do Programa Mundial para a educação em direitos humanos.

- O 2 de dezembro de 2011, a AGNU adoptou a *Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação para os Direitos Humanos*, preparada por um Grupo de Trabalho e adoptada, primeiramente, pelo Conselho da ONU dos Direitos Humanos em Genebra (Suíça).

A Declaração identifica cinco objectivos principais da EDH:

1. A consciencialização;
2. O desenvolvimento de uma cultura universal de Direitos Humanos;
3. A realização de forma efectiva dos DH;
4. A atribuição de oportunidades iguais para todos;
5. A contribuição para a prevenção das violações dos DH.

Os Estados e os Governos têm a responsabilidade primordial de promover e de assegurar a educação e a formação para os DH, para as quais devem elaborar planos de ação e programas que promovam a sua implementação, designadamente, “através da sua integração nos *curriculum* das escolas e da formação”.

No entanto, a criação de uma cultura de DH é um processo gradual, razão pela qual foram estabelecidas várias etapas para a integração da EDH no sistema educativo e na sociedade. Deste modo, numa primeira etapa (2005-2007) os Estados deviam integrar a educação em DH no sistema de ensino primário e secundário; numa segunda etapa (2010-14), deviam incorporá-la no sistema de ensino superior e nos programas de reforço de capacidades nos sectores-chave, tais como, por exemplo, professores, forças de segurança e pessoal militar, sistema judicial e função pública em geral. Actualmente, está em debate a terceira fase do Plano de Acção (2015-2019), que deverá centrar-se nos meios de comunicação.



DINÂMICAS SUGERIDAS: ACTIVIDADE 6: DIREITOS RESPEITADOS?
(PAG 137 DO MANUAL)

3. OS DIREITOS CIVÍS E POLÍTICOS

Neste capítulo do Manual vamos explicar o que são os Direitos Civís e Polítícos, o Pacto Internacional dos Direitos Civís e Polítícos e depois centramo-nos nos princípios e direitos priorizados no Convênio acima citado que estão no âmbito dos Direitos Civís e Polítícos.

3.1.- O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVÍS E POLÍTICOS (PIDCP)

⚠ O que são os direitos civís e polítícos

De um modo geral, podemos dizer que os Direitos Civís garantem a liberdade: de pensamento, de consciência e de religião; de opinião e de expressão e outras, e nos protegem contra todas as formas de discriminação, incluindo a igualdade total entre mulheres e homens. Os Direitos Polítícos são relativos à participação na vida pública: direito a eleger e ser eleito, direito de associação e outros.

O **Pacto Internacional dos Direitos Civís e Polítícos** foi adoptado em 1966 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas. Entrou em vigor em 1976. Actualmente, são 168 os Estados – Parte do Pacto. Angola ratificou em 1992, assim como o seu Protocolo Opcional à convenção dos Direitos Civís e Polítícos.

-Estrutura do Pacto (Veja o PIDCP no anexo II do presente Manual):

O Pacto divide-se em seis partes, concernentes, respectivamente:

- VI. - À Autodeterminação dos povos e à livre disposição de seus recursos naturais e riquezas;
- VII. - O compromisso dos Estados de garantir os direitos previstos e as hipóteses de derrogação de certos direitos;
- VIII.- Os direitos propriamente ditos;

- IX. - Os mecanismos de supervisão e controlo, especialmente com a criação do Comité de Direitos Humanos;
- X. - As regras de integração com os dispositivos da Carta das Nações Unidas;
- XI. - As normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor.

Os artigos 1º ao 27º do PIDCP, vem a reiterar e pormenorizar os direitos encontrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigos III a XXI), nomeadamente:

- Direito á determinação (Art. 1º);
- Igualdade e Não Discriminação (Art. 3º e 26º);
- Direito á vida (Art. 6º);
- Direito a não ser submetido a tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Art. 7º);
- Direito de não ser escravizado ou ser submetido à servidão (Art. 8º);
- Direito à liberdade e segurança pessoal (incluindo não ser sujeito à prisão ou detenção arbitrarias (Art. 9º, 10º e 11º);
- Direito a circular livremente no território de residência (Art. 12º);
- Igualdade perante os tribunais e presunção de inocência até que se prove a sua culpa e Direito a um julgamento justo (Art. 14º e 15º);
- Direito à vida privada e familiar (Art. 17º);
- Liberdade de pensamento, consciência, e religião (Art. 18º);
- Liberdade de pensamento e de expressão (Art. 19º);
- Proibição da propaganda de guerra e da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso (Art. 20º);
- Liberdade de reunião pacífica e associação (Art. 21º e 22º);

- Direito a casar e constituir uma família (Art. 23º);
- Direito de Participação: à votar, tomar parte no Governo (directamente ou por meio de representantes) e ter acesso às funções pública de seu país (Art. 25º);

Podemos falar de destacados avances em relação à DUDH de 1948 ao prever:

- Direito da criança de ser protegida pela família, sociedade e Estado, ao registro e à nacionalidade (Art. 24);
- Direito das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas de terem “sua própria vida cultural”, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (Art. 27º).

⚠ Estes direitos podem se limitar ou restringir?

Alguns dos artigos da parte III do Pacto na sua própria formulação expressa-se que admitem restrições ou limitações, segundo os casos previstos pelas leis que os desenvolvem ou quando seja necessário para determinados fins específicos. Por exemplo, os artigos 17º, 18º, 19º, 21º, 22º e 25º permitem expressamente algum tipo de restrição ou limitação. Quando o Estado Parte limita, por exemplo, a liberdade de reunião pacífica em prol da segurança nacional ou da ordem pública ou liberdades dos outros, não está actuando contra o Pacto.

O PIDCP é complementado por dois Protocolos Adicionais:

- * **Protocolo opcional à Convenção dos Direitos Civis e Políticos** (1966) ratificado por Angola o 10 de Janeiro de 1992. 115 Estados-Parte. Proporciona o mecanismo para que o Comité receba e considere Queixas Individuais com relação a violações do Pacto.
- * **Segundo protocolo opcional relativo a Convenção dos Direitos Civis e Políticos, Relativo à Abolição da Pena de Morte.**

81 Estados- Parte. Angola assinou em 2013 mas ainda não ratificou. O objectivo é a abolição da Pena de Morte.

3.1.1.- O Papel do Comité de Direitos Humanos

△ O que é o Comité de Direitos Humanos?

É o órgão que supervisiona a aplicação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O funcionamento do Comité de DH está recolhido nos artigos 28º a 45º do Pacto. Reúne-se em Genebra (Suíça) ou Nova Iorque (EUA), habitualmente celebra três períodos de sessões no ano.

* **Composição:** 18 membros, expertos/as independentes. Pessoas de grande integridade moral e com reconhecida competência em matéria de DH. Exercem as suas funções a título pessoal, não dois candidatos de um mesmo país. Os membros são eleitos para um período de quatro anos.

* **Funções:** Exame dos Relatórios apresentados pelos Estados: Os Estados-Signatários do Pacto comprometem-se apresentar relatórios sobre a situação e evolução em seus respectivos países dos Direitos reconhecidos no Pacto. Devem apresentar o primeiro relatório após um ano de sua adesão ao Pacto e cada vez que o Comité o solicite (habitualmente, cada quatro anos). O Comité examina cada relatório e depois expressa suas preocupações e recomendações ao Estado Parte em forma de Observações Finais. Angola defendeu o seu Relatório Inicial em Março de 2013.⁸

✓ Observações Gerais: O Comité também publica sua interpretação dos conteúdos das disposições de Direitos Humanos, sobre

⁸Veja o documento final no site: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/AGO/CO/1&Lang=En

questões temáticas ou seus métodos de trabalho. São documentos que têm como objectivo apoiar aos Estados Parte para o cumprimento de suas obrigações.

- ✓ Denúncias entre Estados: O Artigo 41º do Pacto estabelece que o Comité deve examinar também as denúncias entre Estados. Isto é, um Estado-Parte pode enviar uma comunicação ao Comité alegando que um outro Estado-Parte não está a cumprir com as obrigações que lhe impõe este Pacto. Esta situação não aconteceu até hoje.
- ✓ Queixas ou comunicações individuais: O Primeiro Protocolo Facultativo do Pacto outorga ao Comité plenas competências para examinar também as denúncias individuais em relação com possíveis violações do Pacto cometidas pelos Estados Parte do Protocolo. Isto é, uma pessoa de forma individual ou apoiada por uma organização, pode se dirigir ao Comité para denunciar que seus direitos Cíveis ou Políticos estão a ser violados pelo Estado, sempre e quando tenha esgotados todos os recursos internos.



DINÂMICAS SUGERIDAS: ACTIVIDADE 7: ESTUDO DE UM CASO PRÁTICO REAL (PAG 138 DO MANUAL)

3.2.- DIREITO DE PARTICIPAÇÃO, ASSOCIAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS

A necessidade de participação converte-se num Direito inerente à pessoa reconhecido por diversos instrumentos jurídicos internacionais, como a **Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 21º)** e o **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis, Políticos (Art. 25º)**. De uma forma geral, podemos dizer que o Direito de Participação abrange também a **liberdade de expressão, de reunião, de associação e de participação na vida política.**

Estamos a falar de um direito fundamental para o desenvolvimento da vida comunitária, é uma das maiores aspirações do cidadão/cidadã na vida comunitária. A Sociedade Civil não tem mais um papel passivo de destinatária das políticas dos governantes. A participação activa das pessoas no âmbito comunitário fiscalizando, controlando e tomando iniciativas conduzem, por consequência, ao desenvolvimento progressivo de toda sociedade.

A democracia não tem sentido sem a participação. A participação em assuntos comunitários e políticos é um requisito para a construção de um sistema democrático. A democracia requer participação que é, como tal, um conceito mais amplo que não tem apenas fortes implicações políticas mas também sociais e económicas. Assim, a participação, só por si, não é garante da democracia.

A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

A participação das mulheres na vida política é ainda altamente desproporcional em relação à dos homens, apesar de as mulheres constituírem mais de metade da população mundial. Este desequilíbrio evidente aponta para certos défices em matéria de género, em algumas instituições nacionais, de um modo geral, consideradas democráticas. De forma a corrigir esta situação, as quotas são frequentemente utilizadas como uma ferramenta para melhorar a participação das mulheres na vida política, particularmente, nos parlamentos nacionais. Em Angola, a percentagem de mulheres na Assembleia Nacional é de 33%; no Executivo é de 20,9% e na Magistratura Pública de 34,4% e na Magistratura Judicial de 31%.



Qual é a situação em Angola? ⚠

A CRA, no seu Artigo 2º, declara que Angola é um **Estado Democrático de Direito** e define o tipo de democracia como:

- Democracia Representativa: O povo exerce o seu poder através de representantes eleitos por ele. Isto é, o exercício do poder político da população não é exercido directamente, senão através de seus representantes, por si designados ou eleitos, com mandato para actuar em seu nome ou por sua autoridade.

- Democracia Participativa: Significa a possibilidade de intervenção directa dos cidadãos/cidadãs nos procedimentos da tomada de decisão e de controlo do exercício do Poder. Permite-lhes terem acesso aos seus representantes permanentemente e não apenas periodicamente nas eleições.

Existem mecanismos de participação social que favorecem a prestação de contas do Governo a nível nacional e/ou provincial. Por exemplo: O Conselho Nacional da Criança, o Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência, e outros.

De especial importância para nós é o Conselho de Auscultação e Concertação Social (CACS). Órgão criado na Lei nº 17/10 sobre Funcionamento e Organização dos órgãos Locais. Têm por objectivo apoiar a administração Municipal na apreciação e na tomada de medidas ou decisões políticas, económicas e sociais, no território do respectivo município ou comuna. São um espaço de diálogo proactivo entre o poder político local, compreendendo todos os segmentos da Sociedade Civil, as autoridades tradicionais e o sector privado.



DINÂMICAS SUGERIDAS: ACTIVIDADE 8: REFLEXÃO EM GRUPO SOBRE UM CASO NÃO REAL (PAG 138 DO MANUAL)

3.2.1.- Direito de participar na vida pública (Art. 52º da CRA) e Acesso a cargos públicos (Art. 53º)

Todos os angolanos e angolanas maiores de 18 anos podem participar na vida política (votar, fundar um partido político, aceder a um cargo público).

A Lei nº2/05 de 1 de Julho dos Partidos Políticos desenvolve este direito e regulamenta os requisitos para a formação de partidos e os limites dos mesmos.

⚠ Posso ser obrigado ou obrigada a me filiar num partido político?

A Lei nº2/05 no seu Artigo 38º pune com pena de prisão até seis meses e multa correspondente, aquele/a que obrigar alguém a filiar-se num partido ou permanecer nele.

3.2.2.- A Liberdade de opinião e de expressão (Art. 40º da CRA, Art. 19º da DUDH e do PIDCP)

A liberdade de opinião e expressão é um dos direitos civis e políticos básicos, que se encontra formulado em todos os respectivos instrumentos de DH. É também um direito constitutivo de um sistema democrático.

Segundo a CRA, cada pessoa pode ter as próprias opiniões e pode manifestá-las aos outros sem medos. Tem direito de falarem aquilo que sentem desde que não prejudique o bem comum. Ninguém será condenado porque ela/ela teve a coragem de manifestar as suas ideias.

⚠ Quais são os limites da liberdade de expressão?

Tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a própria CRA falam dos limites da liberdade de expressão, nomeadamente, os direitos dos outros à honra, imagem e bom nome. Há actos que a lei pune como calúnia ou difamação.

Cabe destacar uma importante qualificação da liberdade de expressão contida no Art. 20º do PIDCP que proíbe a propaganda em favor da guerra e qualquer apelo ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência.



SAIBA MAIS: Lei n.º 7/06 de 15 de Maio, Lei de Imprensa: é um diploma que visa estabelecer os princípios gerais que devem enquadrar a actividade da comunicação social, na perspectiva de permitir a regulação das formas de acesso e exercício da liberdade de imprensa, que constitui um direito fundamental dos cidadãos, constitucionalmente consagrado.

3.2.3.- Direito de Associação, reunião e manifestação (Art. 47º e 48º da CRA, 20º da DUDH, 21º e 22º do PIDCP)

A Constituição, garante a liberdade de reunião e manifestação pacífica e sem armas, sempre que não atente contra o bem comum ou a segurança nacional. Estas liberdades estão baseadas nos padrões internacionais recolhidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional do Direitos Cíveis e Políticos e, ainda, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

As pessoas têm também direito de constituir associações, desde que se organizem com base em princípios democráticos.



SAIBA MAIS: Lei de Associações Privadas, Lei nº 06/12 de 18 de Janeiro. Definição: *“A todas as pessoas maiores de catorze anos, no gozo dos seus direitos civis, é reconhecido o direito de livremente se associarem, para fins não contrários à lei ou à moral pública, sem necessidade de qualquer autorização. Ninguém pode ser obrigado a fazerem parte de uma associação, nem ser obrigado por qualquer modo a permanecer na associação.”*



DINÂMICA SUGERIDA: ACTIVIDADE 9: DEBATE SOBRE A LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO (PAG 140 DO MANUAL)

3.3.- O PRINCÍPIO DE IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO (Art. 3º e 6º do PIDESC, Art. 1º da DUDH, Art. 1º)

O princípio, pelo qual todos os seres humanos têm direitos iguais e devem ser tratados de forma igual, é um dos pilares da noção de Direitos Humanos e evoluiu a partir da **inerente e igual dignidade humana de todas as pessoas**.

Este princípio é importantíssimo. Significa que os/as cidadãos/cidadãs devem poder esperar ser tratados com justiça e equidade no marco da lei a ter a segurança de que serão tratados em igualdade perante a lei e de que todos/as os/as cidadãos/cidadãs gozarão dos mesmos direitos⁹.

A discriminação aparece de muitas maneiras e pode-se presumir que todos já tenhamos sido afectados por estar em diferentes níveis: as mulheres, as minorias, as crianças, as pessoas com deficiência, entre outros.

⁹Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, *Legal Resources Foundation c. Zambia 211/1998*, 2001, par.63

-Igualdade formal e igualdade material: O princípio de Igualdade perante a lei não significa igualdade absoluta, isto é, trato idêntico em relação com as circunstâncias individuais e concretas, senão igualdade relativa, isto é, o princípio de tratar de forma igual aos que são iguais e de forma desigual aos que são desiguais. Tratar de forma desigual com base à desigualdade não só está permitido, senão que é obrigatório. Estamos a falar da **discriminação positiva**. Por exemplo: reserva de um dos por cento de vagas na administração pública para as pessoas com deficiência.

O Comité de Direitos Humanos na Observação Geral 18 (1989) também fala deste tipo de medidas: *“O princípio da igualdade exige algumas vezes aos Estados Parte adoptar disposições positivas para reduzir ou eliminar as condições que originam ou facilitam que se perpetue a discriminação proibida pelo Pacto. Por exemplo, num Estado no que a situação geral de um determinado sector de sua população impede ou obstaculiza o desfrute dos DH por parte dessa população, o Estado deveria adoptar disposições especiais para remediar a essa situação. As medidas desse carácter podem chegar até outorgar, durante um tempo, ao sector da população de que se trate um certo trato preferencial em questões concretas em comparação com o resto da população. No entanto, assim que são necessárias para corrigir a discriminação de facto, essas medidas são uma diferenciação em conformidade com o Pacto.”*

Por exemplo, para corrigir a desigualdade entre homens e mulheres no âmbito da participação pública, o Comité para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, na sua Recomendação Geral 23 diz: *“A eliminação das barreiras jurídicas, ainda que necessária, não é suficiente. A eliminação oficial de barreiras e a introdução de medidas especiais de carácter temporário para aumentar a participação, em pé de igualdade, tanto de homens como de mulheres na vida pública de suas sociedades, são condições prévias indispensáveis da verdadeira igualdade na vida política”.*

Além da **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher** (veja capítulo 5),

outros instrumentos internacionais neste âmbito e para a protecção deste princípio são: a **Convenção Internacional sobre todas as Formas de Discriminação Racial** (1969) e a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (2008).



Qual é a situação em Angola? ⚠

A Constituição da República de Angola reconhece o Princípio da Igualdade (Art. 24º) como um dos seus Princípios Gerais.

Segundo este artigo, *“todos somos iguais perante a Constituição e a lei e ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica, ou social ou profissão”*.

Angola assinou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial em Setembro de 2013 e ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Março de 2013.

Além de ratificar estes instrumentos, Angola desenvolveu diferentes leis que visam proteger as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade e que podem ser discriminados: Lei da Pessoa com Deficiência, Lei de Bases da Protecção Social (Lei 07/04 do 15 de Outubro), e outras.



SAIBA MAIS: Lei nº 21/12, de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência. Esta lei estabelece o regime jurídico aplicável á prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência na vida social.



**DINÂMICA SUGERIDA: ACTIVIDADE 10:A HISTÓRIA DE JOÃO
(PAG 140 DO MANUAL)**

3.4.- O ACESSO À JUSTIÇA

Garantir o Acesso à Justiça, especialmente dos grupos vulneráveis, é um dever do Estado. Falar do Acesso a Justiça não é o simples acesso ao Poder Judiciário, mas também, e principalmente, a tutela jurisdicional efectiva, rápida e sem demoras indevidas. Isto significa dizer que o Estado tem a obrigação de garantir que qualquer pessoa que sofra uma violação de seus direitos possa apresentar a denúncia e que a mesma seja tratada devidamente sem muitas demoras.

Para ter Acesso à Justiça as pessoas devem conhecer as Instituições do Estado encarregues de proteger e defender os seus direitos e interesses, como funciona o sistema de justiça e como pode recorrer ao poder judicial quando os seus direitos são violados.

Os Artigos 14º e 15º do PIDCP falam **da Igualdade perante os tribunais e presunção de inocência** até que se prove a sua culpa e do **Direito a um Julgamento Justo**. Também o Artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

► **O Julgamento Justo como Elemento Fundamental do Primado do Direito**

O **primado do Direito** significa, primeiramente, a existência e o cumprimento efectivo de leis, de conhecimento público e não discriminatórias. Com este fim, o Estado tem de estabelecer instituições que salvaguardem o sistema jurídico, incluindo tribunais, procuradorias e polícia. Estas instituições encontram-se vinculadas às garantias dos DH, como estabelecido nos tratados universais e regionais de protecção dos Direitos Humanos, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

O direito a um **juízo justo** está relacionado com a administração da justiça, tanto no contexto civil como no penal. Em primeiro lugar, é importante compreender que a administração correcta da justiça tem dois aspectos: o institucional (ex: a independência e imparcialidade do tribunal) e o processual (ex: equidade na audiência).

O princípio do julgamento justo contempla uma série de direitos individuais assegurando a administração correcta da justiça desde o momento da suspeita à execução da sentença.

Um dos elementos básicos de um sistema baseado no primado do Direito que funciona refere-se ao papel desempenhado por **tribunais independentes e imparciais** no sistema legal. De acordo com o princípio da separação de poderes, o poder judicial tem de estar completamente separado dos poderes legislativo e executivo. Isto significa que o poder judicial enquanto instituição, assim como os juízes, têm de poder exercer as suas responsabilidades profissionais sem serem influenciados.

Muitos documentos e directrizes internacionais fazem referência ao Direito à **Assistência judiciária gratuita**. A falta de assistência jurídica gratuita pode infringir em si mesma o direito a um julgamento justo. Por exemplo, uma pessoa acusada de um delito sem recursos económicos para pagar um advogado, se não tem acesso a assistência judiciária gratuita, não pode se defender da acusação e pode ser falsa e, por tanto, vai cumprir uma pena sendo inocente.



Qual é a situação em Angola? ⚠

O Artigo 20º da CRA reconhece o Acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, isto é, assegura que todos os cidadãos e cidadãs acedam aos tribunais quando seus direitos sejam violados ou quando sejam acusados de um delito, tanto se são culpados como se não.

Este Artigo também reconhece o direito ao patrocínio judiciário, isto é, a assistência judiciária gratuita recolhida nos instrumentos internacionais.

⚠ O que é o patrocínio judiciário?

É o acto em que um advogado acompanha um processo judicial para ajudar uma pessoa a resolver um problema diante de um tribunal, sem custos para o beneficiário. A Ordem dos Advogados de Angola (OAA) é a instituição responsável por oferecer este serviço.



SAIBA MAIS: A Lei 15/95 da Assistência Judiciária garante que as pessoas que não têm capacidade financeira, têm também direito a assistência judiciária gratuita. Para aceder a esta assistência, a pessoa tem que provar a sua incapacidade de pagar os custos do processo judicial, solicitando um atestado de pobreza que é dado pelo Governo provincial ou pela administração comunal ou municipal.

Outro elemento fundamental para garantir o primado do Direito é a Independência e imparcialidade dos juízes. A CRA reconhece estes princípios nos seus artigos 175º, 176º e seguintes.



DINÂMICA SUGERIDA: ACTIVIDADE 11: SER OUVIDO OU NÃO SER OUVIDO (PAG 141 DO MANUAL)

4. OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Neste capítulo do Manual vamos explicar o que são os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (DESC), o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e depois centramo-nos nos princípios e direitos priorizados no Convênio acima citado que estão no âmbito dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

4.1.- O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

⚠ O que são os Direitos Económicos, Sociais e Culturais?

Os direitos económicos, sociais e culturais são os Direitos Humanos relacionados com o **trabalho, a segurança social, a vida em família, a participação na via cultural e o acesso à habitação, alimentação, água, saúde e educação.**

Os DESC estão recolhidos de forma geral no Artigo 22º da DUDH: *“Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.”* E também de forma específica em diferentes artigos.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos também reconhece estes direitos nos artigos 14º ao 17º.

O Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais foi adoptado em (1966) (o mesmo dia que o PIDCP) pela Assembleia-geral das Nações Unidas. Entrou em vigor em 1976. Actualmente são 162 os Estados-Parte. Angola o ratificou em 1992.

-Estrutura de PIDESC (Veja Anexo III do presente Manual):

* Parte I: Direito À autodeterminação.

* Parte II: Disposições gerais.

* Parte III: Os direitos propriamente ditos.

* Parte IV: Relatórios e o papel do Conselho Económico e Social.

* Parte V: As normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor.

Complementos ao PIDESC: **Protocolo Facultativo a Convenção dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (2013) e Inquérito sobre o procedimento e sobre a implementação do pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.**

Os DESC em outros tratados: Trabalho, saúde, educação e habitação (CEDAW Art. 10º-14º); no Artigo 5º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial; no Artigos 25º a 36º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças; e nos artigos 24º ao 28º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⚠ Qual é o papel do Estado?

Artigo 21º do Pacto: *“Cada um dos Estados Parte no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas”.*

⚠ Que significa assegurar progressivamente o pleno exercício dos DESC?

Os Estados devem adoptar as medidas necessárias para atingir a plena efectividade dos DESC até o máximo dos seus recursos económicos. Reconhece-se assim que este processo pode demorar no tempo, mas o Estado tem que assegurar recursos mínimos e, caso não disponha deles, solicitar a cooperação internacional.

OS FALSOS MITOS SOBRE OS DESC

- * Os DESC pertencem a uma geração posterior aos direitos civis e políticos.
- * Os direitos civis e políticos derivados da dignidade e a liberdade. Os DESC são direitos derivados da igualdade. A dignidade e a liberdade são mais importantes.
- * O mito dos recursos: Os direitos civis e políticos são direitos “negativos”, de não fazer, enquanto os DESC são direito “positivos”, de fazer. Os DESC são caros.
- * O mito da imprecisão ou indeterminação: O conteúdo dos DESC não está claro.
- * O mito da titularidade: Os DESC são direitos colectivos. Os direitos civis e políticos são direitos individuais.
- * O mito democrático: Os DESC são políticas públicas e poem limites à democracia.
- * O mito da não justiciabilidade: Por sua própria natureza, os DESC não são exigíveis ante os tribunais

4.2.- O PAPEL DO COMITÉ

O Comité é o órgão que supervisiona o cumprimento do Pacto. O PIDESC não prevê a criação do Comité DESC, mas em 1985 criou-se o Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), que criou o Comité através da resolução 1985/7 do 28 de Maio de 1985, com o fim de desempenhar as funções previstas na Parte IV do Pacto. Prevê a apresentação de relatórios dos Estados Parte sobre as medidas que tenham adoptado e sobre o progresso realizado, com o objectivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

O **Protocolo Facultativo do PIDESC** regulamenta o funcionamento do Comité e as suas competências para receber e examinar comunicações: “Considerando *que, para melhor assegurar o cumprimento dos fins do Pacto e a aplicação das suas disposições, conviria habilitar o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais para desempenhar*

as funções previstas no presente Protocolo” (Preâmbulo do Protocolo Facultativo). Foi Adoptado em 2008. Entrou em vigor em Maio de 2013. 15 Estados Parte (Cabo Verde e Gabão, os únicos em África).

As funções do Comité DESC:

- Observações gerais.
- Observações finais (após o exame dos relatórios dos Estados-Parte).
- Queixas individuais (Art. 2º-9º).
- Queixas ou comunicações entre Estados (Art. 10º). Só para os signatários de Protocolo Facultativo: *“Um Estado Parte no presente Protocolo pode, a qualquer momento, declarar ao abrigo do presente artigo que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes do Pacto”*.
- Procedimentos de inquérito (Art. 11º) Só para os signatários de Protocolo Facultativo: *“Se o Comité receber uma informação fidedigna indicando violações graves ou sistemáticas, por um Estado Parte, de qualquer um dos direitos económicos, sociais e culturais consagrados no Pacto, deverá convidar esse Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, submeter observações sobre a informação em questão.”*

Critério de admissibilidade das queixas: *“O Comité só deverá apreciar uma comunicação após ter assegurado que todos os recursos internos disponíveis foram esgotados. Esta regra não se aplica se os referidos recursos excederem prazos razoáveis”*. (Art. 3º do Protocolo Facultativo).

4.3.- DIREITO AO TRABALHO (Art. 6^a-8^o do PIDESC, Art. 23 da DUDH, Art. 15^o da CADHP)

O trabalho está intimamente relacionado com a dignidade humana. Este direito visa defender os direitos dos trabalhadores assalariados e por conta própria, bem como protege-los contra o desemprego.

O Direito ao Trabalho pretende garantir que ninguém é excluído do mundo do trabalho, ao tratar predominantemente do acesso ao trabalho, mas também incluindo proteção relativa a despedimentos injusto. Não inclui a garantia de que cada pessoa tenha emprego; de facto, o desemprego existe em todos os Estados. Os governos, porém, têm de agir, por todos os meios apropriados, de modo a assegurar **progressivamente** o pleno exercício deste, principalmente, através da adopção e implementação de políticas nacionais de emprego.

-Conceitos chave:

- O Direito a Condições de Trabalho Justas e Favoráveis.
- Direito ao repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho.
- O Direito de Formar Sindicatos e de se sindicalizar.
- Proibição da Escravatura “Ninguém será mantido em servidão [...] Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório [...]” (Art. 8^o PIDESC).

AS MULHERES E O DIREITO AO TRABALHO

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) é um instrumento internacional que também se dirige a proteger o Direito ao Trabalho das mulheres e os direitos reproductivos das mulheres. Para prevenir a discriminação das mulheres com base no casamento ou na maternidade e para lhes assegurar o direito ao trabalho, os Estados Parte devem proibir o despedimento com base na gravidez ou em licença de maternidade e a discriminação fundada no casamento. Além disso, devem introduzir a licença de maternidade com pagamento ou com regalias sociais idênticas, sem perda do posto de trabalho.

Apesar de ter havido progressos significativos em relação à igualdade de género no local de trabalho em décadas recentes, a igualdade de género e o tratamento igual não foram, de modo algum, atingidos. As mulheres ainda são vítimas de discriminação em termos de acesso ao trabalho, benefícios e condições de trabalho e acesso a posições de tomada de decisão ou de alto nível.

Além disso, os salários das mulheres são, em média, 70-90% menos do que o salário dos homens e a discriminação relacionada com a gravidez e maternidade ainda são comuns no mundo.

(Fonte: OIT. 2011.).

A PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS FRENTE AO TRABALHO FORÇADO

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança protege as crianças contra a exploração laboral no seu Artigo 32º:

- 1 - Os Estados Parte reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2 - Os Estados Parte tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.



SAIBA MAIS: Importante mecanismo de protecção do Direito ao trabalho: **A Organização Internacional do Trabalho (OIT).**

Foi criada em 1919, tendo a sua sede em Genebra, na Suíça. Foi desenvolvida principalmente para dar expressão à preocupação crescente das reformas sociais, após a Primeira Guerra Mundial. Baseada na forte convicção de que a pobreza é um perigo para a prosperidade e segurança, em qualquer parte, a OIT tem como objectivos melhorar as condições dos trabalhadores em todo o mundo sem discriminação de etnia, género ou origem social. Em 1947, a OIT tornou-se uma agência especializada das Nações Unidas. Funções: Formula políticas e programas para promover os Direitos Humanos básicos, para promover as condições de trabalho e de vida e melhorar as oportunidades de emprego; Estabelece normas internacionais (convenções e recomendações) nestas áreas e monitoriza a sua implementação nacional; Desenvolve um extenso programa de cooperação técnica para ajudar os países a tornar eficazes as suas políticas.



DINÂMICA SUGERIDA: ACTIVIDADE 12: O SEU BEBÉ OU O SEU TRABALHO! (PAG 144 DO MANUAL)



Qual é a situação em Angola? ⚠

O Direito ao Trabalho está no Artigo 76^a da Constituição da República de Angola: *“Todo o trabalhador tem direito à formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, protecção, higiene e segurança no trabalho”*. A CRA fala do trabalho como um direito, mas também como um dever.

Quais são as obrigações do Estado para garantir o cumprimento deste direito?

- a. Implementar políticas de emprego;
- b. Promover a igualdade de oportunidades na escolha de profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado por qualquer tipo de discriminação;
- c. Promover a formação académica e o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a valorização profissional dos/as trabalhadores/as.



SAIBA MAIS: Angola aprovou recentemente a nova **Lei Geral do Trabalho 7/15 de Junho de 2015**. No leque de leis de Angola, temos também uma **Lei de Bases de Primeiro Emprego (Lei 1/06 do 18 de Janeiro)**: *“A inserção na vida activa da população desempregada, sobretudo, os jovens à procura do Primeiro Emprego, desempregados de longa duração e cidadãos portadores de deficiência constitui preocupação imediata do Estado no actual contexto socioeconómico que o País atravessa; O combate ao desemprego requer por parte do Estado,*

a concepção e implementação de medidas de políticas integradas de fomento ao emprego tendentes à qualificação e valorização da mão-de-obra, à inserção da mão-de-obra activa no mercado de trabalho e à consequente melhoria do crescimento económico-social do País.” A idade mínima para trabalhar em Angola é de 18 anos, mas é válida a relação jurídico-laboral com menores entre os catorze e os dezoito anos de idade desde que seja autorizada pelo representante legal.

4.4.- DIREITO À SEGURANÇA SOCIAL (Art. 9ª do PIDESC e Art. 22º da DUDH)

O Direito à Segurança e Protecção Social inclui o direito à não denegação da cobertura da segurança social de forma arbitrária ou não razoável e o direito à igualdade no desfrute da adequada protecção no caso de desemprego, doença, velhice ou falta de meios de subsistência.



Artigo 77º da CRA: “(...)direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei.”

Lei nº 7/04 de Outubro, Lei de Bases da Protecção Social: “A realidade concreta do país impõe a urgência do estabelecimento de uma política de protecção social que auxilie a redistribuição dos rendimentos, por forma a contribuir para eliminar a precariedade e reduzir as consequências sociais negativas, provocadas pelos longos anos de guerra, injusta e atroz, ao mesmo tempo que ajuda a gerar novos estímulos ao desenvolvimento”

4.5.- DIREITO À VIDA EM FAMÍLIA (Art. 10º PIDESC, Art. 18º da CADHP)

A família é reconhecida como o núcleo natural e fundamental da sociedade.

A protecção e assistência da família inclui os direitos a contrair matrimónio mediante livre consentimento dos cônjuges; a protecção

da maternidade e paternidade e a protecção dos filhos e filhas da exploração económica e social. Reconhece-se uma especial protecção às mães num período razoável antes e depois do parto e às crianças.



Art. 35º da CRA: “A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher.”

4.6.- DIREITO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL (Art. 12º PIDESC, 25º DUDH, 16º CADHP)

“Um estado de completo bem-estar físico, mental e social consiste não só no acesso à atenção médica, senão também no acesso a todos os bens e serviços que são essenciais para uma via saudável ou que conduzem a ela”

Organização Mundial da Saúde (OMS)



DINÂMICA SUGERIDA: ACTIVIDADE 13: VISUALIZAÇÃO DE UM ESTADO DE COMPLETO BEM-ESTAR FÍSICO, MENTAL E SOCIAL (PAG 147 DO MANUAL)

O Direito a Saúde inclui o direito de acesso às instalações, os bens e aos serviços relacionados com a saúde, a condições laborais e ambientais saudáveis e á protecção contras as doenças epidémicas, assim como os direitos relativos à saúde sexual e reproductiva.

Existem relações importantes entre saúde e Direitos Humanos. As áreas de interseção incluem: violência, tortura, escravidão, discriminação, água, alimentação, habitação e práticas tradicionais, indicando apenas algumas.

⚠ O que inclui o Direito à Saúde?

- A **disponibilidade** inclui o funcionamento da saúde pública e dos bens e serviços de saúde, assim como de programas, que têm de estar disponíveis em quantidade suficiente.
- A **acessibilidade** das instalações, bens e serviços para a saúde exige a não discriminação, a acessibilidade física, a acessibilidade económica e a informação adequada.
- A **aceitabilidade** exige que todos os serviços de saúde, bens e serviços devam respeitar a ética médica e ser culturalmente apropriados, sensíveis ao género e às condições do ciclo da vida, assim como projectados para respeitar a confidencialidade e melhorar a saúde e o estado da saúde daqueles a quem se dirige.
- A **qualidade** requer que os serviços de saúde, bens e serviços devam ser científica e medicamente apropriados e de boa qualidade.

Obrigações mínimas do Estado:¹⁰

- Não discriminação em razão do género, etnia, idade, origem social, religião, deficiência física ou mental, estado de saúde, identidade sexual, nacionalidade, estado civil, estatuto político ou outro que pode prejudicar o gozo do direito à saúde;
- Níveis básicos de atenção sanitária, alimentação, vestuário e habitação;
- Adopção de um Plano Nacional de Saúde;
- Obrigação de tomar medidas encaminhadas à realização progressiva.

¹⁰Observação Geral 14 do Comité para os DESC

O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

O Direito à Saúde e o Direito a viver num Meio Ambiente Saudável estão intimamente ligados. O direito a um ambiente saudável, como declarado na Res. 45/94, de 14 de dezembro de 1990, da Assembléia-Geral da ONU invoca que as pessoas têm o direito “[...] a viver num ambiente adequado para a sua saúde e bem-estar.” A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos fala no seu Artigo 24º de que “*Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento*”. O PIDESC, no seu Artigo 12.2º fala das medidas que os Estados-Parte devem adoptar com o fim de assegurar o pleno exercício do direito a saúde, entre elas, “*A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente*”.

O direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível, enunciado no Artigo 16.1º da Carta Africana, e o direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento (Artigo 24º), obrigam os Governos a se absterem de ameaçar a saúde e o meio ambiente dos seus cidadãos/as. O Estado está sob obrigação de respeitar os direitos que acabaram de ser mencionados e isso implica, uma conducta não intervencionista do Estado, por exemplo, de não conduzir, patrocinar ou tolerar qualquer prática, política pública ou medidas legais que violem a integridade do indivíduo.

A conformidade do Governo com o espírito dos artigos 16º e 24º da Carta Africana deve também incluir a solicitação ou ao menos a permissão de realização de monitoria científica independente de ambientes ameaçados e a **publicação de estudos de impacto ambiental e social**, prévios a qualquer desenvolvimento industrial; assumindo monitorias apropriadas e **dando informação** áquelas comunidades expostas aos materiais e actividades perigosos; e fornecendo oportunidades significativas para que os **indivíduos sejam ouvidos e participem** nas decisões relacionadas ao desenvolvimento que afectam ás suas comunidades.

Resolução do Caso 155/96 contra Nigéria, 2001, parag. 52-53 no âmbito da CADHP



Qual é a situação em Angola? ⚠

O Artigo 77º da CRA reconhece o Direito à Saúde e à Protecção Social. Segundo este artigo, o Estado tem o dever de garantir assistência médica e sanitária, principalmente às crianças e mulheres grávidas bem como aos idosos e pessoas com deficiência. Para garantir este direito, o Estado deve por em funcionamento um serviço de saúde em todo o território nacional. Isto é, todas as pessoas devem ter acesso a postos de saúde, hospitais e serem atendido por pessoal médico qualificado.

A legislação angolana está em consonância com o que está estipulado em instrumentos internacionais como a DUDH, CADHP e PIDESC. E para dar cumprimento às suas obrigações desenvolveu algumas leis e políticas no âmbito da saúde, nomeadamente:

- A Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde (1992): “*O Estado promove e garante o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde nos limites dos recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis*”.
- Política Nacional de Saúde (2011), que guia a actuação do Governo no que toca às questões de saúde.

- ▶ **A Saúde Sexual e Reproductiva como parte integrante fundamental dos Direitos Humanos.** A Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (veja capítulo 5) estabelece disposições específicas no que concerne à saúde sexual da mulher e direitos reproductivos. Em cumprimento com as suas obrigações como Estado Parte e para garantir a saúde sexual e reproductiva das angolanas, o Governo lançou o Plano Estratégico sobre a Saúde Reproductiva (2009-2013) Assim, se uma mulher quiser fazer planeamento familiar ou testes de VIH, pode recorrer aos postos de saúde, hospitais e outras entidades.



SAIBA MAIS: Direito ao Ambiente. Art. 39º da CRA: *“Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar”.*

4.7.-DIREITO À EDUCAÇÃO (Art. 13º -14º PIDESC, 26º DUDH e 17º da CADHP)

O Direito à Educação inclui o direito ao ensino primário gratuito e obrigatório e ao ensino secundário e superior generalizado, acessível e progressivamente gratuito; e o direito dos pais/mães ou encarregados de educação de escolher a escola dos filhos e filhas.

O Direito Humano à Educação pode ser caracterizado como um *“direito de empoderamento”*, é considerado também como um meio indispensável para a realização de outros direitos. Este direito permite à pessoa desenvolver-se autonomamente, e progredir social e economicamente; e possibilita uma melhor participação na vida social e democrática.

⚠ Quais são as obrigações dos Estados?

* A obrigação de **respeitar** proíbe o Estado de agir em contravenção dos direitos e liberdades reconhecidos, interferindo ou restringindo o exercício de tais direitos e liberdades. Os Estados devem respeitar a liberdade dos pais de escolher escolas privadas ou públicas para os seus filhos e filhas e de assegurar a educação religiosa e moral das suas crianças, em conformidade com as suas próprias convicções. A necessidade de educar rapazes e meninas, de forma igual, deve ser respeitada, tal como os direitos de todos os grupos religiosos, étnicos e linguísticos.

* A obrigação de **proteger** requer que os Estados tomem medidas, através de legislação ou por outros meios, que previnam e proibam a violação de direitos individuais e liberdades, por terceiros.

Os Estados devem assegurar que as escolas públicas ou privadas não aplicam práticas discriminatórias ou infrigam castigos corporais nos alunos/alunas.

*A obrigação de **implementar** prevista no (PIDESC) significa a obrigação de uma concretização progressiva do direito.

•**Os 4 princípios fundamentais do Direito á Educação:**¹¹

- **Disponibilidade:** Escolas suficientes. Materiais e instalações necessarios. Professores e professoras suficientes.
- **Acessibilidade:** Não discriminação. Segurança pessoal. Educação a distância se precisar. Independentemente do nível de receitas económicas ou dos recursos económicos. Introduzir gradualmente a educação gratuita.
- **Aceitabilidade:** Aceitável culturalmente para alunos e alunas e pais.
- **Adaptabilidade:** Educação que se adapte ás alterações sociais, incluindo os diferentes interesses dos alunos e alunas.



¹¹ Observação Gral 14 do Comité do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A criança tem direito à educação e o Estado tem a obrigação de tornar o ensino primário obrigatório e gratuito, encorajar a organização de diferentes sistemas de ensino secundário acessíveis a todas as crianças e tornar o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um. A disciplina escolar deve respeitar os direitos e a dignidade da criança. Para garantir o respeito por este direito, os Estados devem promover e encorajar a cooperação internacional.

Objectivos da educação: A educação deve destinar-se a promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas, na medida das suas potencialidades. E deve preparar a criança para uma vida adulta activa numa sociedade livre e inculcar o respeito pelos pais, pela sua identidade, pela sua língua e valores culturais, bem como pelas culturas e valores diferentes dos seus.



SAIBA MAIS: O Direito à Educação também está recolhido em outros tratados internacionais de Direitos Humanos, como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** (Art. 10º, veja anexo IV) e a **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança** (Art. 28º e 29º), e a **Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança** (Art. 11º).



Qual é a situação em Angola? ⚠

A Constituição da República de Angola considera que efectuar investimentos estratégicos em educação é uma das tarefas fundamentais do Estado (Art. 21º). Também reconhece que as autoridades locais têm atribuições na área da educação (Art. 219º).



SAIBA MAIS: Lei de Bases do Sistema de Educação (Lei 13/01 de 31 de Dezembro). Tem como objectivos fundamentais realizar a escolarização de todas as crianças em idade escolar; reduzir o analfabetismo de jovens e adultos; e aumentar a eficácia do sistema educativo.¹²



DINÂMICA SUGERIDA: ACTIVIDADE 14: A HISTÓRIA DE RITA (PAG 150 DO MANUAL)

4.8.- DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL (Art. 15º PIDESC e 27º DUDH)

Os denominados direitos culturais incluem o direito à participar na vida cultural; o direito à desfrutar o progresso científico e suas aplicações; e beneficiar-se da protecção dos interesses morais e matérias decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.



Art. 43º da CRA: “(...) direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor”

Art. 87º da CRA: “Os cidadãos e as comunidades têm direito ao respeito, valorização e preservação da sua identidade cultural, linguística e artística.”

- ▶ **O papel das Autoridades Tradicionais: A CRA reconhece o papel das Autoridades Tradicionais:** “As autoridades tradicionais são as entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com

¹²A Lei de Bases do Sistema de Educação está a ser revisada no momento da publicação deste Manual.

os valores e normas consuetudinários e no respeito pela Constituição e pela lei”. O poder tradicional é um poder político anterior ao poder de Estado, com suporte na organização social e no parentesco. A CRA reconhece as suas atribuições no âmbito de resolução dos conflitos.



4.9.- DIREITO A UM NÍVEL DE VIDA ADEQUADO: ALIMENTAÇÃO, VESTUÁRIO, HABITAÇÃO (Art. 11º PIDESC, 25º DUDH, 22º da CADHP)

O direito a um nível de vida adequado inclui:

- O direito à alimentação e à protecção contra a fome;
- O direito à habitação adequada;

- O direito à água;
- O direito ao vestuário.

Neste contexto, muitos expertos no âmbito dos Direitos Humanos falam do **DIREITO A NÃO VIVER NA POBREZA**.

⚠ O que significa pobreza?

Significa a falta de acesso a bens básicos num mundo pleno de oportunidades. A pobreza é a negação de poder económico, social e político e de recursos. É esta negação que mantém aos pobres mergulhados na pobreza.

As pessoas pobres não têm capacidade para alterar a sua situação, uma vez que lhes são negados os meios para exercer essa capacidade, devido à falta de liberdade política, incapacidade para participar nos processos de tomada de decisão, falta de segurança pessoal, incapacidade de participar na vida da comunidade e ameaças à equidade sustentável e intergeracional.

► Dimensões da Pobreza

- * **Subsistência:** negação do acesso à terra, florestas e água.
- * **Necessidades básicas:** negação da alimentação, educação, uma vida saudável e habitação, por exemplo, a comercialização de água, electricidade e serviços escolares e hospitalares impedem os preços dos serviços essenciais para além do alcance das pessoas pobres, forçando-os a vender os seus escassos bens e a viver em condições sub-humanas, o que, lhes retira o direito de viver em dignidade.
- * **Justiça:** negação da própria justiça ou de uma justiça atempada, por exemplo, as pessoas pobres em muitos países não conseguem aceder ao sistema judicial devido aos elevados custos que lhe estão associados.

- * **Organização:** negação do direito a organizar, assumir poder e resistir à injustiça, por exemplo, a pobreza interfere com a liberdade dos/as trabalhadores/as de se organizarem por melhores condições de trabalho.
- * **Participação:** negação do direito de participar e influenciar as decisões que afectam a vida.
- * **Dignidade Humana:** negação do direito de viver uma vida com respeito e dignidade, por exemplo, em áreas rurais, grupos étnicos e de outras minorias que formam a grande parte dos sem terra ou proprietários marginais de terras são forçados a comprometer a sua dignidade para ganhar salários muito baixos.

OS OBJECTIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÉNIO DAS NAÇÕES UNIDAS

- Objectivo 1:** Erradicar a pobreza extrema e a fome.
- Objectivo 2:** Alcançar a educação primária Universal.
- Objectivo 3:** Promover a igualdade do género e empoderar as mulheres.
- Objectivo 4:** Reduzir a mortalidade infantil.
- Objectivo 5:** Melhorar a saúde materna.
- Objectivos 6:** Combater o VIH/SIDA, a malária e outras doenças.
- Objectivo 7:** Assegurar a sustentabilidade ambiental.
- Objectivo 8:** Desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento.



CONCEITOS CHAVE PARA O NOSSO CONTEXTO SOCIAL RELACIONADOS COM ESTES DIREITOS

- ▶ **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:** É o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração actual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. Definição da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios e harmonizar dois objectivos: o desenvolvimento económico e a conservação ambiental. Para ser alcançado, o desenvolvimento sustentável depende de planeamento e do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos.

- ▶ **SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL:** Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), significa garantir, a todos, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo, assim, para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa. Isto é, eu posso comprar ou aceder à alimentação suficiente e digna para mim e minha família sem investir nela todos os meus recursos para assim poder também pagar outras necessidades básicas (habitação, higiene e outros).

- ▶ **O ACESSO À TERRA:** O acesso à terra é considerado um DH e está vinculado ao Direito a Alimentação e ao Direito à Habitação condigna ou adequada. Não fala só de acesso à posse. Historicamente existem também assimetrias em relação ao acesso à gestão da terra. A terra constitui a base para o acesso a alimentação, moradia e desenvolvimento e, sem acesso à terra, muitas pessoas são colocadas em uma situação de grave insegurança económica. Em diversos países, acesso e direito à terra são, muitas vezes baseados em um sistema hierárquico e segregado no qual os mais pobres e menos escolarizados carecem de segurança na posse da terra. As mulheres constituem um grupo vulnerável no acesso à terra e, por tanto, requerem uma especial protecção.



Qual é a situação em Angola? ⚠

A Constituição da República de Angola reconhece o **Direito à Habitação e à qualidade de vida** no seu Artigo 85º. “Todo o cidadão tem direito a habitação e a qualidade de vida”. Para fazer face a alguns problemas no acesso à habitação em Angola, nos últimos anos

o Governo tem desenvolvido diferentes projectos habitacionais na capital e em outras províncias (Kilamba, Cacuaco, etc.). Relacionado com este direito está o problema dos Desalojamentos Forçados: *“O facto de fazer sair a pessoas, famílias e/ou comunidades dos lares e/ou as terras que ocupam, de forma permanente ou provisória, sem lhes oferecer meios apropriados de protecção legal ou de outra índole nem permitir seu acesso a eles. No entanto, a proibição dos desalojamentos forçados não se aplica aos desalojamentos efectuados legalmente e de acordo com as disposições dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos.”* (Observação General 7 do Comité do PIDESC, 1998, para. 3)

Os Artigos 15º e 16º de CRA falam da **Terra e dos Recursos Naturais**. Segundo a Constituição, a Terra constitui propriedade originária do Estado. Cabe sublinhar o reconhecimento às comunidades locais no relativo ao acesso e uso das terras.



SAIBA MAIS: Lei de Terras (Lei 9/04 de 9 Novembro).

O objectivo desta lei é abordar o problema da terra de uma forma integral e multidisciplinar. No seu preâmbulo, reconhece-se a importancia deste assunto em diferentes âmbitos, nomeadamente: *“Suporte de abrigo ou habitação da população residente no território o que implica um adequado regime urbanístico; Abrigo de riquezas naturais cujo uso e aproveitamento releva do direito mineiro, agrário, florestal e de ordenamento do território; Suporte do exercício de actividades económicas, agrárias, industriais e de prestação de serviços; Suporte de todos os efeitos resultantes da acção desregada ou degradante do homem com impacto negativo no equilíbrio ecológico que releva para o direito do ambiente”.*

Outros diplomas ou programas que visam conseguir a Segurança Alimentar e a Redução da Pobreza:

- **Lei de Bases de Desenvolvimento agrário 15/05 de Dezembro de 2015:** estabelece as bases que devem assegurar o desenvolvimento e a modernização do sector agrário. Para conseguir estes objectivos o Estado deve promover (além de outras coisas)

o cooperativismo e associativismo socioeconómico na perspectiva da participação dos agricultores na definição da política agrária e na transformação e comercialização das respectivas produções.

- Programa de Combate à Fome e à Pobreza.
- Plano Nacional de Desenvolvimento (PND 2013-2017).



DINÂMICA SUGERIDA: ORGANIZAR MESA REDONDA SOBRE O TEMA DO ACESSO À TERRA COM ESPECIALISTAS LOCAIS

5.- A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)

“O avanço das mulheres e a conquista da igualdade entre mulheres e homens são uma questão de Direitos Humanos e uma condição para a justiça social; não devem, portanto, ser encarados isoladamente, como um problema feminino.”

Declaração de Beijing e Plataforma de Acção. 1995.

As mulheres tiveram de lutar pelo seu reconhecimento como seres humanos plenos e pelos seus Direitos Humanos básicos por um longo período de tempo e, infelizmente, a luta ainda não terminou. Embora a sua situação tenha melhorado de muitas formas, quase globalmente, factores sociais ainda impedem a total e imediata implementação dos DH para as mulheres em todo o mundo.

A desigualdade em muitas áreas da vida diária, a pobreza entre mulheres e a discriminação contra meninas levou as Nações Unidas nos anos 70 a decidir iniciar a **Década para as Mulheres das Nações Unidas: Igualdade, Desenvolvimento e Paz**, de 1976 a 1985. Em 1979, adoptou-se a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)**.

Este documento é o mais importante instrumento de DH para a protecção e promoção dos direitos das mulheres e o primeiro documento a reconhecer expressamente as mulheres como seres humanos plenos. A CEDAW contém direitos civis e políticos, assim como direitos económicos, sociais e culturais.

Antes de avançar na análise da CEDAW, é importante fazer referência a alguns **conceitos chave**:

- ▶ **Género:** Não é sinónimo de sexo (masculino ou feminino). O género refere-se aos homens e às mulheres e analisa os seus diferentes papéis (sociais, económicos e culturais) e as relações entre homens e mulheres. Exemplo: associamos determinadas tarefas a um determinado género (lavar-mulher), mas esta associação de tarefas não vem determinadas pelo facto de ser mulher, senão pelo papel que a sociedade lhe atribui tradicionalmente.
- ▶ **Relações de Género:** As maneiras em que uma cultura ou sociedade define os direitos, responsabilidades e identidades de homens e mulheres na relação entre uns com os outros.
- ▶ **Igualdade de Género:** Exige que, numa sociedade, homens e mulheres gozem das mesmas oportunidades, rendimentos, direitos e obrigações em todas as áreas. É um princípio jurídico universal (DUDH, CEDAW, e outros).
- ▶ **Equidade no Género:** Equidade e Igualdade são princípios relacionados, mas diferentes. Refere-se ao tratamento imparcial entre mulheres e homens, de acordo com as necessidades específicas de cada um deles. Isto é, ante uma situação determinada, podemos dar um tratamento favorável a uma mulher que está numa situação discriminatória para assim conseguir sair desta situação. São as denominadas medidas de discriminação positiva.

⚠ **O que é a CEDAW?**

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas o 18 de dezembro de 1979, e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. Angola ratificou o 17 de Setembro de 1986.

A Convenção é constituída por um preâmbulo e 30 artigos, sendo que 16 deles contemplam direitos substantivos que devem ser respeitados, protegidos, garantidos e promovidos pelo Estado.

A Convenção trata de uma ampla gama de temas relacionados ao reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres nas esferas política, económica, social e familiar, além de reconhecer direitos relativos à capacidade civil, à nacionalidade, à segurança social, à saúde, em especial à saúde reprodutiva, à habitação e às condições de vida adequadas, dentre outros.

Ao ratificar a Convenção, os Estados Parte avocam o compromisso de, gradualmente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao gênero, assegurando a efectiva igualdade entre homens e mulheres.

Prevê a possibilidade de adopção de “**medidas positivas**”, como importantes medidas a serem adoptadas pelos Estados para tornar mais célere o processo de consecução da igualdade. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas de um passado discriminatório. Tais medidas cessarão quando o objectivos seja atingido.

A Convenção está baseada na dupla **obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade**.

DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO (ART. 1º DA CEDAW)

“Significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio”

△ Quais são as obrigações dos Estados Parte?

Incorporar o princípio da igualdade dos homens e mulheres nas respectivas constituições nacionais ou outra legislação apropriada;

- Assegurar a realização prática do princípio da igualdade;
- Adoptar medidas legislativas apropriadas ou outras, incluindo sanções se oportunas, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;
- Estabelecer a proteção legal dos direitos das mulheres numa base de igualdade com os homens;
- Abster-se do envolvimento em qualquer acto ou prática de discriminação contra as mulheres e assegurar que as autoridades e as instituições públicas actuarão em conformidade com esta obrigação;
- Tomar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- Revogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres;
- Assegurar o total desenvolvimento e o progresso das mulheres tendo em vista garantir-lhes o exercício e a satisfação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais numa base de igualdade com os homens;
- Modificar os padrões sociais e culturais de conduta dos homens e mulheres;
- Eliminar preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em papéis estereotipados para homens e mulheres;
- Garantir que a educação da família inclua a compreensão correcta da maternidade como uma função social e o reconhecimento

da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos seus filhos e filhas, reconhecendo que o interesse das crianças é a consideração primordial em todos os casos;

- Tomar todas as medidas adequadas para reprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição feminina;
- Garantir às mulheres o direito de voto em todas as eleições e referendos públicos e de serem elegíveis, em todos esses actos, por eleição;
- Garantir às mulheres os mesmos direitos dos homens para adquirir, mudar ou conservar a sua nacionalidade;
- Assegurar às mulheres os mesmos direitos dos homens no campo da educação.

A Convenção foi reforçada por um **Protocolo Opcional**, em 1999, e foram chamados todos os Estados, sendo parte da Convenção, a tornarem-se parte do novo instrumento também. O Protocolo estabeleceu dois mecanismos de monitoramento: a) o mecanismo da petição, que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; e b) um procedimento investigativo, que habilita o Comité a investigar a existência de grave e sistemática violação aos Direitos Humanos das mulheres. Para accionar estes mecanismos de monitoramento, é indispensável que o Estado tenha ratificado o Protocolo Opcional. O Protocolo entrou em vigor em 22 de dezembro de 2001. Angola ratificou em 2007.

► **Outros instrumentos internacionais de Defesa dos Direitos da Mulher:**

- Em 1994 foi estabelecido uma **Relatora Especial sobre a Violência contra as Mulheres.**

– No quadro da **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, formulou-se o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo)**, foi elaborado e adoptado pelos Estados-membros da **União Africana (UA)** em 2003, e subsequentemente entrou em vigor em 2005. Até maio de 2012, 30 dos 53 Estados-membros da União Africana ratificaram este Protocolo. Angola ratificou em 2007. Trata-se de um documento com muitos aspectos positivos para a promoção dos DH das mulheres africanas. Consta de 32 artigos: direitos das viúvas à herança, o direito protegido de divórcio, o direito à participação na competição política e no trabalho, a proibição de casamentos forçados e precoces, o direito à integridade física e à proibição de todas as práticas nocivas tradicionais (ex. a mutilação genital feminina), e outros.

***Declaração e Programa de Acção de Viena de 1993:** reafirmou o mérito do reconhecimento universal do direito à igualdade relativa ao género, rogando pela ratificação universal da CEDAW.

***Declaração e Plataforma de Acção de Beijing de 1995 (Quarta Conferência Mundial da Mulher):** Apela à acção em relação a 12 questões essenciais para realizar os objectivos da igualdade de género, do desenvolvimento e da paz:

1. Pobreza
2. Educação e formação
3. Saúde
4. Violência contra as mulheres em conflitos armados
5. Economia
6. Poder e tomada de decisões
7. Mecanismos institucionais
8. Direitos Humanos
9. Meios de comunicação social
10. Ambiente
11. Raparigas
12. -Violência

**DINÂMICA SUGERIDA: ACTIVIDADE 15: PARAFRASEANDO A CEDAW
(PAG 151 DO MANUAL)**

5.1.- O PAPEL DO COMITÉ DA CEDAW

O **Comité sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** é o órgão que monitoriza o cumprimento da Convenção por parte dos Estados Parte. Composição: 23 especialistas, propostas pelos estados e eleitas a título individual (não representam ao Estado). Mandato de 4 anos.

As funções do Comité:

- ▶ Examinar os **relatórios periódicos** apresentados pelos Estados Parte (nos termos do artigo 18º da Convenção): Os Estados Parte devem apresentar relatórios periódicos sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adoptarem para tornarem efectivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito. O primeiro relatório deve ser apresentado um ano após a ratificação da Convenção e os demais a cada quatro anos e toda vez que o Comité vier a solicitar. Para auxiliar os Estados Parte, o Comité adoptou algumas recomendações (“guidelines”) para os Estados elaborarem seus relatórios. Após receber o relatório do Estado Parte, um grupo de trabalho do Comité composto por cinco Partes se reúne antes da sessão para preparar uma lista de questões e perguntas para serem enviadas aos Estados antes da apresentação do relatório. Durante o período de sessão, oito dos Estados Parte apresentam oralmente seus relatórios. Após a apresentação, o Comité faz observações e comentários gerais, e faz perguntas sobre artigos específicos da Convenção que são posteriormente respondidas pelo Estado. No fim, o Comité elabora comentários ou recomendações finais sobre os relatórios apresentados,

que serão incluídos em seu relatório final à Assembleia Geral. O exame dos relatórios busca alcançar um diálogo constructivo entre os Estados Parte e o Comité. Angola já apresentou seis relatórios.

- ▶ Formular **sugestões e recomendações gerais** (nos termos do artigo 21º da Convenção): O artigo 21º da Convenção faculta ao Comité elaborar sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e de informações recebidas dos Estados Parte. Em geral, as sugestões são direccionadas a entidades das Nações Unidas, enquanto as recomendações gerais para os Estados Parte. Até o momento nenhuma das 25 recomendações gerais foi dirigida a qualquer Estado em particular. As recomendações gerais adoptadas tratam de temas abordados pela Convenção e oferecem orientações aos Estados Partes sobre suas obrigações que emergem da Convenção e os passos necessários a seu cumprimento. Actualmente, a elaboração do conteúdo das recomendações gerais conta também com a participação da Sociedade Civil e de agências e órgãos das Nações Unidas, entre outros. Principais recomendações Gerais¹³:

* RG 14: Mutilação Genital Feminina

* RG 16: Trabalho informal em empresas familiares e trabalho doméstico

* RG 19: Violência contra as mulheres

* RG 21: Igualdade nas relações matrimoniais e familiares

* RG 23: Participação política

* RG 24: Saúde

* RG 25: Medidas especiais de carácter temporário

* RG 26: Trabalhadoras migrantes

¹³<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm>

* RG 27: Mulheres maiores de idade

* RG 28: Alcance das obrigações de conformidade com o Art. 2º

- ▶ **Instaurar inquéritos confidenciais** (nos termos dos artigos 8º e 9º do Protocolo Adicional, só para signatários do Protocolo): Se o Comité receber informação fiável indicando violações graves ou sistemáticas de direitos estabelecidos na Convenção por um Estado Parte, o Comité convidará tal Estado a apreciar a informação em conjunto com o Comité e a apresentar suas observações sobre essa questão. O Comité poderá encarregar alguns membros a efectuar um inquérito e comunicar com urgência os resultados. Caso seja justificável e haja aquiescência do Estado Parte, este inquérito poderá incluir visitas ao território deste Estado. Após analisar as conclusões do inquérito, o Comité as comunica ao Estado em questão, que disporá de um prazo de seis meses para apresentar suas observações. O procedimento de inquérito tem carácter confidencial e a cooperação do Estado Parte poderá ser solicitada em qualquer fase do processo.

- ▶ **Examinar comunicações ou queixas apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos** que aleguem ser vítimas de violação dos direitos dispostos na Convenção (nos termos dos artigos de 2º a 7º do Protocolo Adicional, só para signatários do Protocolo). A partir da adopção do Protocolo Adicional à Convenção, foi facultado ao Comité examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição do Estado Parte, que afirmem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos abordados pela Convenção. Portanto, o Comité verifica apenas as comunicações as quais seja verificado o esgotamento dos recursos internos, ou seja, que todos os meios processuais na ordem interna tenham sido esgotados, a não ser que o meio processual previsto tenha ultrapassado os prazos razoáveis ou que seja improvável que conduza a uma reparação efectiva do requerente. Caso a comunicação seja admitida, o Comité comunicará o Estado, que terá seis meses para apresentar suas observações. O Comité

escutará os requerentes em sessões fechadas e transmitirá suas considerações e recomendações às partes interessadas. O Estado terá mais seis meses para apresentar documento escrito dispendo sobre as medidas adoptadas.

5.2.-A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CEDAW

A Convenção não enfrenta a temática da violência contra a mulher de forma explícita, embora essa violência constitua grave discriminação.

Em 1993, foi adoptada a **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher**, o primeiro documento internacional de Direitos Humanos focado exclusivamente na violência contra a mulher. Esse documento afirma que a violência contra a mulher viola e degrada os DH da mulher em seus aspectos fundamentais de liberdade. Tal preceito rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado relativo à protecção dos direitos humanitários, declarando que a ofensa desses direitos não se restringe à esfera pública, mas também atinge o domínio privado. A Declaração estabelece ainda o dever dos Estados de condenar e eliminar a violência contra a mulher, não invocando qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para afastar suas obrigações concernentes à eliminação dessa violência.

► **A Recomendação Geral 19 do Comité: “A Violência contra a Mulher”**

A violência contra a mulher é uma forma de discriminação que afecta às mulheres no seu desfrute de direitos e liberdades em igualdade com os homens.

Âmbitos especiais de luta contra a Violência Doméstica:

- Art. 6º: Tráfico e exploração para prostituição;
- Art. 11º: Igualdade no emprego e assédio sexual;
- Art.12º: Impactos da violência na saúde;
- Art. 14º: Protecção de mulheres rurais;

– Art. 16: Violência no âmbito familiar.

Recomendações e medidas concretas da RG19:

Realizar investigações e estatísticas;

- Prevenção, superação de “actitudes e práticas” discriminatórias, incluindo o trabalho com meios de comunicação social;
- Medidas apropriadas e eficazes de protecção e apoio às vítimas;
- Procedimentos eficazes de denúncia e indemnização ou compensação às vítimas;
- Formação aos profissionais de diferentes âmbitos (saúde, educação, polícia, justiça, e outros) para a implementação da CEDAW.

Protecção das mulheres rurais

As mulheres das zonas rurais correm o risco de serem vítimas de violência por causa da persistência de atitudes tradicionais relativas à subordinação da mulher em muitas comunidades rurais.

As meninas das comunidades correm o especial risco de serem vítimas de actos de violência e exploração sexual quando deixam a comunidade e vão para cidade em busca de emprego.

► A Relatora Especial sobre a Violência contra as Mulheres:

Mecanismo especial criado pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas estabelecido em 1994 para a luta contra a Violência contra as mulheres. Tem competências para realizar relatórios temáticos e relatórios sobre países.

Em 2008 elaborou o Relatório “Indicadores sobre violência contra as mulheres e a resposta dos Estados.”



DINÂMICA SUGERIDA: ACTIVIDADE 16: ESTUDO DE UM CASO REAL APRESENTADO NO COMITÉ DA CEDAW (PAG 153 DO MANUAL)



5.3.- A SITUAÇÃO EM ANGOLA

A CRA consagra no seu Artigo 23º o **Princípio da Igualdade**: *“Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, **sexo**, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.”*

Angola é signatário da CEDAW (1986) e do Protocolo de Maputo (2007). Por tanto, tem que cumprir com as obrigações e recomendações das duas convenções no que se refere a não discriminação da mulher, implementação de políticas de igualdade, proteção dos seus direitos e luta contra a violência doméstica. O MIMFAMU é o Departamento Ministerial responsável para esta área.

As recomendações da CEDAW aos Relatórios apresentados por Angola 2004-2013:

Angola apresentou 6 relatórios. Podemos agrupar as Recomendações de 2013 nas seguintes:

- Aplicabilidade da CEDAW no sistema jurídico interno e exame da legislação;
 - Medidas especiais de carácter temporário (acções positivas) e fortalecimento do organismo nacional de igualdade (nomeadamente, Ministério da Família e Promoção da Mulher);
 - Estratégia para eliminar as práticas culturais discriminatórias e os estereótipos;
 - Transversalidade de género nas políticas sobre pobreza e desenvolvimento sustentável;
 - Medidas para garantir o acesso à justiça;
 - Violência contra as mulheres: para além da legislação (incluída a exploração da prostituição e tráfico);
 - Educação e participação política das mulheres;
 - Igualdade de oportunidades para as mulheres e os homens no mercado de trabalho;
 - Saúde e direitos sexuais e reproductivos;
 - Mulheres rurais;
 - Dados estatísticos desagregados por sexo e uma análise dos mesmos;
 - Mecanismos de supervisão e avaliação.
- **Políticas e mecanismos para o empoderamento das mulheres em Angola e o cumprimento das obrigações internacionais**
- **Política Nacional para Igualdade e Equidade de Género (PNIEG)**

e Estratégia de Advocacia e Mobilização de Recursos para a Implementação e Monitoria da Política¹⁴. Decreto Presidencial 222/13 do 24 de Dezembro de 2013. O Diploma reflecte 5 domínios prioritários de intervenção social: Acesso aos Serviços Sociais Básicos; Acesso aos Recursos e Oportunidades; Participação e Respresentação na Vida Política e Pública; Violência Doméstica; Domínio Familiar e Comunitário.

- **Mulher Rural: Programa de Promoção da Mulher Rural, e o Processo de Auscultação da Mulher Rural** (promovido pelo Ministério da Família e Promoção da Mulher em 2014 com o objectivos de identificar os principais problemas das mulheres no meio rural).

A MULHER RURAL EM ANGOLA

Principais problemas apresentados pelas mulheres rurais: falta de ferramentas para o trabalho agrícola (catanas, tratores, mangueiras), dificuldades nos acessos as lavras, falta de espaços próprios para a actividade agrícola, falta de postos médicos em algumas áreas, e outros. No processo de auscultação as próprias mulheres rurais também salientaram a necessidade de desencorajar as práticas culturais que atentem contra os direitos da mulher e da jovem rapariga, tais como casamentos precoces, incestos, acusação de feitiçaria entre outras.

- ▶ Quais são as barreiras para o pleno exercício dos direitos da mulher rural?
 - A falta de formação para competir no mercado de trabalho formal o que as remete em grande número para a economia informal;
 - As mulheres participam de forma desigual na gestão e direcção

¹⁴ <http://www.minfamu.gov.ao/VerLegislacao.aspx?id=553>

de actividades económicas, das associações e cooperativas, estando representadas em menor número em estruturas e organizações económicas;

- Défice na cobertura dos serviços sociais básicos relacionados com a educação, saúde, água e saneamento e habitação condigna no meio rural;
- Manutenção de práticas discriminatórias para a mulher no direito costumeiro, que persistem ainda sendo contrárias á Constituição ou á lei. Exemplo: sistemas de herança, na concessão de títulos de propriedade ás mulheres, entre outros.

– Integração da perspectiva de género na **Estratégia Nacional de Combate a Pobreza** com especial atenção para as necessidades das mulheres rurais: surge no contexto de consolidação da paz e na sequência dos objectivos e prioridades fixados nos Programas do Governo que advogam a necessidade de promover um desenvolvimento económico e social abrangente e sustentável visando a reinserção social, reabilitação, reconstrução e estabilização económica, uma perspectiva baseada no género e tendo em conta as necessidades especiais da mulher rural.



– Na área da saúde: **Políticas e Normas Para Prestação de Serviços de Saúde Sexual e Reprodutiva** revisado em 2004 e **Plano Estratégico para a Redução Acelerada da Mortalidade Materno–infantil** (2004-2009).

– **PND 2013-2017**

– **Conselho Multisectorial de Género**

– **Comissão Nacional de Mortes Materno-infantil**

▶ **Instituições e organizações da Sociedade Civil de Defesa e Promoção da Mulher:**

– OMA: Organização da Mulher Angolana vinculada ao MPLA

– Grupo de Mulheres Parlamentares

– Plataforma da Mulheres em Acção (PMA)

– Rede Mulher

– Forum de Mulheres Jornalistas para a Igualdade de Género

– Rede das mulheres vivendo com VIH

5.3.1.- O combate a Violência Doméstica em Angola

▶ Para cumprir com a obrigação de proteger as vítimas da Violência Doméstica, o Governo de Angola aprovou a **Lei 25/11 Contra a Violência Doméstica e o seu Regulamento:**

- Definição de Violência Doméstica (VD) (Art. 3.1º): *“toda a acção ou omissão que cause lesão ou deformação física e dano psicológico temporário ou permanente que atente contra a pessoa humana no âmbito das relações previstas no artigo anterior.”*

- Tipos de VD:
 - a. Violência sexual: condutas que obriguem a manter ou participar de relação sexual por meio de violência, coacção, ameaça ou colocação da pessoa em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir;
 - b. Violência patrimonial: retenção, subtração, a destruição dos objectos, documentos, instrumentos de trabalho, bens móveis ou imóveis, valores e direitos da vítima. Exemplo: meu marido tira minhas ferramentas de trabalho e eu não posso ir na lavra e conseguir o sustento da família;
 - c. Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição de auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento psico-social. Exemplo: reclamar todos os dias porque a comida não está boa, dizer à mulher que não sabe fazer nada, etc.;
 - d. Violência verbal: dizer impropérios ou insultos á vítima;
 - e. Violência física: toda a conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da pessoa. Exemplo: bater, mutilar, etc.;
 - f. Abandono familiar: a não prestação de assistência a família nos termos da lei.
- Medidas de prevenção da VD e apoio as vítimas: educação, sensibilização e informação, assistência social e formação.
- Estatuto da Vítima (Art. 11º): a) acesso aos espaços de abrigo; b) atendimento preferencial para obtenção de prova pelas autoridades competentes; c) atendimento institucional, público ou privado, gratuito; d) emissão de declaração da condição de vítima de violência doméstica.
- ▶ **Plano Executivo de Combate á VD (2013-2017)**, Decreto Presidencial nº 26/13, de 08 de Maio. Responsável: MIMFAMU, coordenador da Comissão Intersectorial para sua implementação.

- Objectivo Geral: Melhorar a condição da vida das famílias e das mulheres através de políticas e programas que privilegiem o Combate á VD e a moralização da família e da sociedade.
- Objectivos Específicos: Prevenir a ocorrência de actos de VD; Proteger as vítimas de VD; Divulgar a Lei contra a VD; Adotar e Implementar acções multisectoriais para garantir um atendimento integral, humanizado e de qualidade às vítimas em situação de violência; Aumentar a mobilização social e a consciência pública; Combater a violência sexual contra as mulheres e meninas; Combater a VD; Consolidar à nível sectorial os dados estatísticos sobre a VD; Contribuir para a harmonia, estabilidade e coesão das famílias; Fazer cumprir a lei para reduzir o índice de VD; Garantir o cumprimento dos instrumentos e acordos internacionais em que Angola seja Parte.
- Acções a Implementar: Promover acções que permitam a mudança de comportamento a nível das famílias e da sociedade; Maior coordenação com os vários actores que trabalham na problemática da VD; Definir a aplicação de normas técnicas a nível nacional para o funcionamento de serviços de prevenção e assistência às vítimas de violência; Implementar um sistema nacional de recolha de informações sobre a violência na perspectiva de género; Melhorar a implementação dos serviços de atendimento às vítimas violentadas sexualmente, incorporando atenção especializada nas esquadras, hospitais e escola; Implementar programas de formação, capacitação e treino de profissionais que trabalham con vítimas de VD.
- Prioridades: Implementar a legislação nacional e garantir a aplicação dos tratados internacionais ratificados, visando o aperfeiçoamento dos mecanismos no combate a VD; Regular a Lei nº 25/11 contra a VD; Promover acções preventivas em relação à VD e sexual (saúde sexual e reproductiva); Uniformizar e Sistematizar dados e informações sobre VD; Formar e Capacitar profissionais das diferentes áreas sectoriais na temática da violência baseada no género.

OS DADOS DO PLANO

16.237 denúncias de casos de VD registradas, 13% por homens.

Casos mais registrados: Falta de prestação de alimentos; Fuga à paternidade; Abandono familiar; Agressões físicas e VD

Dos casos denunciados, 49% foram detidos os infractores.

Estão disponíveis 5 Salas para Aconselhamento Familiar

*FONTE: MIMFAMU



PROPOSTA DE DEBATE: ANÁLISE DA RESPOSTA DO ESTADO ANGOLANO NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES?

- ⚠ **Há coerência entre a Lei 25/11 e a Recomendação Geral 19 do Comité da CEDAW?**
- ⚠ **Há lacunas em esferas de responsabilidade do Estado?**
- ⚠ **São suficientes as medidas tomadas?**

6.- MECANISMOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

6.1.- MECANISMOS INTERNACIONAIS

6.1.1.- Mecanismos das Nações Unidas

Os mecanismos de protecção dos Direitos Humanos podem ser de dois tipos: convencionais e extra-convencionais.

CONVENCIONAIS

Os mecanismos convencionais de protecção dos Direitos Humanos são assim chamados porque foram estabelecidos através de convenções. São organismos compostos por especialistas que actuam em sua responsabilidade individual, portanto, com independência em relação aos países dos quais são provenientes.

São principalmente os comités responsáveis pelo monitoramento dos tratados no âmbito das Nações Unidas:

- **Comité de Direitos Humanos:** Monitora a implementação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Art. 28º) (mais informação no capítulo 3 do presente Manual).
- **Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais:** Monitora a implementação do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (criado por resolução do Conselho Económico e Social) (mais informação no capítulo 3 do presente Manual).
- **Comité contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes:** Monitora a implementação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Art. 22º).
- **Comité sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial:** Monitora a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Art. 14º).

- **Comité sobre os Direitos da Criança:** Monitora a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (Art. 43º).
- **Comité sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:** Monitora a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Art. 21º).

Funções:

- ✓ Exame dos Relatórios apresentados pelos Estados: Os Estados-Signatários do Pacto comprometem-se apresentar relatórios sobre a situação e evolução em seus respectivos países dos Direitos reconhecidos no Pacto. Devem apresentar o primeiro relatório após um ano de sua adesão ao Pacto e cada vez que o Comité o solicite (habitualmente, cada quatro anos). O Comité examina cada relatório e depois expressa suas preocupações e recomendações ao Estado Parte em forma de Observações Finais.
- ✓ Observações Gerais: O Comité também publica sua interpretação dos conteúdos das disposições de Direitos Humanos, sobre questões temáticas ou seus métodos de trabalho. São documentos que têm como objectivo apoiar aos Estados Parte para o cumprimento de suas obrigações.
- ✓ Denúncias entre estados: Não permitida em todos os comités.
- ✓ Queixas ou comunicações individuais: Não permitida em todos os comités.

EXTRACONVENCIONAIS

Baseados na Carta das Nações Unidas.

- ▶ **O Conselho de Direitos Humanos:** órgão intergovernamental formado por 47 Estados Parte eleitos pela Assembleia Geral das NU por um período de 3 anos. Foi criado em 2006 pela AG em substituição da Comissão de DH.

Funções: promover o pleno cumprimento das obrigações de DH assumidas pelos Estados; contribuir à prevenção das violações dos DH e responder com rapidez às emergências em matéria de DH.

*O mecanismo principal do Conselho de DH para examinar a situação dos DH é o **Exame Periódico Universal (conhecido como UPR)**. É um grupo de trabalho formado por 49 estados do Conselho DH e começa a funcionar em abril 2008.

O exame é um mecanismo de cooperação baseado num diálogo interactivo entre o Estado examinado e o Conselho de DH. Oferece a todos os Estados a oportunidade de declarar as medidas que tem adoptado para melhorar a situação de DH e cumprir suas obrigações ao respeito.

Características do UPR:

- Universalidade;
- Todos os estados são avaliados em cada ciclo (192 estados);
- Revisam-se todos os DH ao mesmo tempo: DCP, DESC, direitos povos indígenas;
- Revisão da cada estado cada 4,5 anos. (Angola, Novembro 2010 e Outubro 2014);
- Conhecimento DH amplo e participação;
- Revisa-se a situação de DH de todos os Estados;
- Cada Estado participa na revisão de outros estados;
- Participação de instituições nacionais de DH, Organizações da Sociedade Civil, agências das Nações Unidas, e outros na elaboração de relatórios alternativos;
- Procura completar ao resto dos mecanismos de DH;
- Recomenda assinar todos os Tratados mais importantes;
- Inclui as recomendações que os Comitês dos tratados fizeram sobre esse país.

Em Angola, a entidade responsável pela elaboração dos Relatórios (UPR e dos outros comités) é a Comissão Intersectorial para a Elaboração dos Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNHD) formada por diferentes Ministérios (MIMFAMU, MINSAs, Assistência e Reinserção Social, Ambiente e outros), Organizações da Sociedade Civil, Procuradoria Geral da República, etc. Coordenada pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

***Outros mecanismos do Conselho de Direitos Humanos:**

- **Procedimento de denúncia:** O Conselho de Direitos Humanos e outros organismos das NU que trabalham nesta área podem investigar violações de DH, sempre e quando elas sejam devidamente comprovadas.
 - **Procedimentos especiais:** mecanismos do Conselho de DH encarregados de examinar, supervisionar, assessorar e informar publicamente sobre as situações de DH em determinados países ou territórios (mandatos por países, actualmente 8) ou sobre importantes fenómenos de violações de DH em todo mundo (mandatos temáticos, actualmente 30).
 - **Órgãos subsidiários do Conselho de Direitos Humanos:** Órgão assessor de expertos; Forum Social; Forum sobre as minorias; Mecanismo de Expertos sobre os direitos dos povos indígenas; Outros grupos de trabalho.
- **Escritório do Alto Comissariado das NU para os DH (ACNUDH) (criado em 1993).** Tem o mandato para promover e proteger o desfrute e a plena realização de todos os Direitos Humanos para todas as pessoas. Seu mandato inclui prevenir as violações dos DH, assegurar o respeito de todos os DH, promover a cooperação internacional para proteger os DH, coordenar as actividades relacionadas em todo o sistema das NU e fortalecer e fazer mais eficiente o labor das NU na esfera dos DH. Actua como secretariado do Conselho de DH, os titulares de mandatos de procedimentos especiais, e os órgãos criados em virtude de tratados e UPR.

- ▶ **Outras agências das Nações Unidas:** UNICEF, PNUD, OIT, OMS, UNESCO, UNIFEM, UNHCR, ONUSIDA e outras.
- ▶ **Tribunal Penal Internacional (TPI):** Criado pelo Estatuto de Roma em 1998. Primeiro tribunal internacional de carácter permanente. O TPI tem jurisdição sobre os crimes de maior gravidade para a comunidade internacional. O objectivo è promover o Direito Internacional e tem o mandato de julgar aos indivíduos. Crimes que pode julgar: genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade. Angola não é Estado Parte.
- ▶ **Tribunal Internacional Para Ruanda:** criado em Novembro de 1994 pelo Conselho de Segurança das NU para julgar os responsáveis pelo genocídio e outras violações graves ocorridas em Ruanda em 1994. Sede em Arusha, Tanzânia.
- ▶ **Tribunal Especial Para A Serra Leoa:** criado em 2000 para julgar “às pessoas com maior responsabilidade nas graves violações do direito humanitário internacional e do direito interno da Serra Leoa cometidos no seu território desde 30 de Novembro de 1996”.

6.1.2. Mecanismos do Sistema Africano de Protecção dos DH

CONVENCIONAIS

– Tratados Africanos de Direitos Humanos:

* Cartas;

* Protocolos;

* Convenções;

EXTRACONVENCIONAIS

- ▶ **A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos:** Estabelecida pela Carta Africana. A Comissão foi inaugurada a 02

de novembro de 1987 em Addis Abeba, Etiópia. O Secretariado da Comissão foi subsequentemente localizado em Banjul, Gâmbia. Para além de realizar quaisquer outras tarefas que lhe possam ser confiadas pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo, a Comissão é oficialmente responsável por três funções principais:

- **Promoção dos DH e dos Povos:** A Comissão realiza mobilizações públicas, sensibilização e disseminação de informações através de seminários, simpósios, conferências e missões.
 - **Protecção dos DH e dos Povos:** A Comissão assegura a protecção dos DH e dos direitos dos povos através do seu processo de comunicação, resolução amigável de conflitos, relatórios dos Estados (incluindo a consideração dos “relatórios-sombra” das ONGs), apelos urgentes e outras actividades dos relatores especiais e grupos de trabalho e missões:
 - **Interpretação da Carta:** A Comissão está mandatada para interpretar as disposições da Carta a pedido de um Estado-Parte, dos órgãos da UA. A Comissão é composta por 11 membros eleitos pela Assembleia da UA de entre peritos nomeados pelos Estados-Parte da Carta. Seus mandatos são de seis anos, renovável.
- * **Mecanismos especiais da Comissão:** A Comissão pode criar mecanismos subsidiários, como relatores especiais, comissões e grupos de trabalho. A criação e adesão a mecanismos subsidiários pode ser determinada por consenso, sem o qual a decisão será tomada por voto. A Comissão determinará o mandato e os termos de referência de cada mecanismo subsidiário. Cada mecanismo subsidiário deve apresentar um relatório sobre seu trabalho à Comissão, em cada sessão ordinária da Comissão.

Mecanismo Especial ¹⁵	Estabelecimento	Missões	Resoluções
Relator Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação	2004	1	12
Relator Especial para as Prisões e Condições de Detenção	1996	16	8
Relator Especial para os Defensores de Direitos Humanos	2004	1	12
Relator Especial para os Refugiados, Requerentes de Asilo, Migrantes e Deslocados Internos	2004		10
Relator Especial para os Direitos das Mulheres	1999	5	9
Comité para a Prevenção da Tortura em África	2004	2	5
Grupo de Trabalho para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	2004	1	5
Grupo de Trabalho para a Pena de Morte e Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias em África	2005		10
Grupo de Trabalho para as Populações/Comunidades Indígenas em África	2000	14	12
Grupo de trabalho para Assuntos Específicos Relacionados com o trabalho da Comissão Africana	2004		6
Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência	2007		8
Grupo de Trabalho para as Indústrias Extractivas, Meio Ambiente e Violações dos Direitos Humanos	2009		7
Comité para a Protecção dos Direitos das Pessoas com HIV/SIDA e das Pessoas em Risco, Vulneráveis e Afectadas pelo HIV/SIDA	2010		7
Comité Consultivo em matéria Orçamental e do Pessoal	2009		3
Grupo de Trabalho para as Comunicações	2011		4

- ▶ **Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos** (Veja capítulo 2.4.2. do presente Manual).
- ▶ **Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança.**

¹⁵FONTE: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: <http://www.achpr.org/pt/>

6.1.3.- Outros mecanismos internacionais

Várias organizações intergovernamentais, internacionais e/ou regionais têm elaborado normas de Direitos Humanos, relatórios, etc. Nomeadamente:

- Human Right Watch
- Amnistia Internacional
- Cruz Vermelha
- Médicos Sem Fronteiras
- Outras

6.2.- MECANISMOS NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MECANISMOS LEGAIS

- ▶ Constituição da República de Angola;
- ▶ Diplomas Legais de Protecção e Desenvolvimento Humano.

MECANISMOS INSTITUCIONAIS

- ▶ **Poder Judicial – Tribunais:** Capítulo IV da CRA: Os tribunais são o órgão de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. É nos tribunais que os cidadãos e cidadãs, vendo os seus direitos violados, podem exigir que esses direitos se tornem efectivos e que sejam reparados os danos resultantes de uma violação. O Tribunal não pode negar fazer Justiça mesmo se a pessoa não tiver meios financeiros. As pessoas têm o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e tem o direito de ser defendidas por um advogado escolhido por elas. Se alguém não tem dinheiro para pagar um advogado, o Estado deve disponibilizar um defensor.

No exercício das suas funções, os Tribunais são independentes e imparciais, segundo o Artigo 175º da CRA.

Em Angola existem os seguintes tribunais:

- Tribunal Constitucional
 - Tribunal de Contas
 - Tribunal Supremo
 - Supremo Tribunal Militar
 - Tribunais Provinciais e Municipais, que aos poucos vão dar lugar aos Tribunais da Relação e de Comarca (Lei 2/15 de Fevereiro de 2015, Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais).
- **Procuradoria Geral da Republica** (Art. 186º da CRA). É a representação física do Ministério Público, é independente. Competências: a) Representar o Estado junto dos Tribunais; b) Exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes; c) Promover o processo penal e exercer a acção penal; d) Defender os interesses colectivos e difusos; e) Promover a execução das decisões judiciais; f) Dirigir a fase preparatória dos processos penais.
- **Provedoria da Justiça**: O Provedor de Justiça é uma entidade pública independente, que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública (Art. 192º.1 da CRA) A acção da Provedoria da Justiça é independente e diferenciada da actuação dos Tribunais. As pessoas individualmente ou colectivas podem apresentar à Provedoria de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar as injustiças. O processo é simples, a pessoa escreve uma carta em papel normal dirigida á Provedoria onde explica a situação, dá os seus dados pessoais incluindo o seu contacto e endereço. Depois, a Provedoria aprecia a queixa e faz recomendações aos órgãos competentes para prevenir e remediar as injustiças.

- ▶ **Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos:** É o Ministério que tem por missão propor a formulação, bem como conduzir, executar e avaliar as políticas de justiça promoção, protecção e observância dos Direitos Humanos.
- ▶ **Comités Provinciais dos Direitos Humanos tutelados pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos**

Os Comités Provinciais dos Direitos Humanos são órgãos mistos, compostos por representantes de instituições Públicas e por Organizações da Sociedade Civil, ao nível provincial. Estão entre os principais instrumentos que divulgam os direitos fundamentais, pois estão formados por especialistas. Foram criados em 1997 pelo Ministério da Justiça, com o apoio da então Divisão dos Direitos Humanos, das Nações Unidas em Angola, num momento em que se agudizava o conflito armado em Angola. São regulamentados pelo Decreto 137/14 de Maio de 2014.

Objectivos:

- Promover e proteger os Direitos Humanos a nível provincial.
- Resolver os problemas relacionados com os direitos humanos.
- Prevenir eventuais situações de violação de direitos humanos.
- Assegurar a ligação entre os órgãos que respondem pela Administração da Justiça, os cidadãos, o trabalho das Organizações da Sociedade Civil e das autoridades do Governo da Província.
- Introduzir a Cultura dos Direitos Humanos na vida de todos os cidadãos.
- Criar espaços de debates para a construção cívica dos cidadãos e o desenvolvimento de habilidades para o exercício activo da democracia

São órgãos interinstitucionais, coordenados pelos Delegados Provinciais da Justiça, integrados por: Representante do Ministério da Educação; Representante do Ministério da Reinserção Social; Representante

do Ministério do Interior; Representante do Ministério da Saúde; Representante do Ministério da Família e Promoção da Mulher; Representante do Ministério da Cultura; Representante do Ministério da Administração Pública Trabalho e segurança Social; Representante do Instituto Nacional da Criança; Representante da Ordem dos Advogados de Angola; Representantes da Sociedade Civil que trabalham em Direitos Humanos; Representantes das Confissões Religiosas, reconhecidas; Representantes das Autoridades Tradicionais.

Os representantes da Procuradoria Geral da República, da Magistratura Judicial e da Provedoria da Justiça participam como observadores. Os Comitês existem em Todas as Províncias.



Comité Provincial dos Direitos Humanos do Bié

- ▶ **Polícia Nacional (Art. 210º da CRA):** É um órgão de segurança pública e depende do Ministério de Interior. Principais funções: defender a legalidade, manter a ordem e a tranquilidade pública, respeitar o regular exercício dos direitos fundamentais das pessoas, prevenir a delinquência e combater a criminalidade (Artigo 1 do Estatuto Orgânico da Polícia Nacional). A Polícia Nacional é a instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da proteção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.
- ▶ **Ordem dos Advogados de Angola (OAA):** É uma associação pública dos profissionais licenciados em Direito. É independente dos órgãos de Estado e tem como função principal colaborar na administração da Justiça, defender o Estado de Direito e defender os direitos e liberdades fundamentais do Estado. Só os advogados que estiver inscritos na OAA podem exercer como advogados (na defesa de casos diante os Tribunais. Os Artigos 193º, 194º e 195º da CRA regem o Exercício da Advocacia, as garantias dos advogados e o acesso a Justiça.
- ▶ **Outras Instituições:** Existem outras instituições promovidas pelo Estado que visam defender, promover e proteger os Direitos Humanos nas diferentes áreas de actuação: Conselho da Família, Conselho Nacional da Criança, Instituto Nacional da Criança (INAC), Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência (CNAPED), Conselho de Auscultação e Concertação Social (CACCS) e outros.

A destacar: **Comissão dos Direitos Humanos, Petições, Reclamações e Sugestões dos Cidadãos (10ª)** que recebe as reclamações e queixas dos cidadãos, podem realizar inquéritos.

– **Autoridades Tradicionais e Autoridades Locais:**

* Autoridades Tradicionais: Segundo o Art. 224º: *“As autoridades tradicionais são as entidades que personificam e exercem o poder*

no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito pela Constituição e pela lei.”

No contexto actual de Angola o poder tradicional é um poder político anterior ao poder de Estado, com suporte na organização social e no parentesco. A CRA reconhece suas atribuições no âmbito da resolução dos conflitos, mas sempre que a Constituição seja respeitada.

– **Autoridades ou Autarquias Locais (Título Vi, Capítulo II):** A Constituição de Angola reconhece e consagra os órgãos autónomos de poder local, nomeadamente Autarquias Locais: As formas organizativas do poder local compreendem as Autarquias Locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei (Art. 213º.2 da CRA). As Autarquias Locais são organizações territoriais que zelam pelos interesses e direitos específicos da população local mediante órgãos próprios (Art. 217º da CRA).

– **Atribuições das Autarquias Locais (Art. 219º da CRA):** nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal e cooperação descentralizada e geminação.

– **Autoridades religiosas:** A Constituição consagra que o Estado angolano é um Estado laico e reconhece a Liberdade de consciência e religião. Mesmo assim, as autoridades religiosas têm um papel especial na sociedade, especialmente os líderes da religião maioritária (cristã).

Podem promover e denunciar abusos de direitos humanos. Participam nos diversos comités, conselhos, encontros, foruns criados para a defesa dos Direitos Humanos.

– **Associações de Direitos Humanos:** São diferentes órgãos da Sociedade Civil, independentes do Estado, que têm como objectivo a promoção e defesa dos Direitos Humanos. Constituídas legalmente (com base à Constituição e a Lei das Associações Privadas) denunciam as violações de Direitos Humanos, publicamente e nas diferentes instituições de garantia explicadas mais acima.

Principais tipos de acção: protecção; petições; recursos à Assembleia Nacional; recurso à Provedoria de Justiça; Mediação / Resolução de conflitos; Acompanhamento dos cidadãos à Polícia Nacional / Procuradoria; Defesa oficiosa e Patrocínio judiciário; divulgação dos Direitos Humanos; realizar pesquisas, estudos e acções de capacitação.

Participam activamente nos comités, conselhos e outras instituições promovidas pelo Governo como espaços de encontro entre organismos públicos e Sociedade Civil.

7. FERRAMENTAS METODOLÓGICAS E DINÂMICAS PARA A FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

7.1. COMO PREPARAR AS AULAS:

- Programar de forma clara os objectivos de nossas aulas e a metodologia para atingir as nossas metas.
- Preparação das aulas: estudar as matérias com antecedência; preparar notas breves para apoiar nossas exposições e material audiovisual de apoio, tendo em conta as limitações de tempo; preparar recomendações práticas para os participantes e os materiais e a bibliografia de cada um dos temas a palestrar.
- Preparação de nossas apresentações: definir a estrutura da apresentação (sempre deve ter uma introdução, um corpo, uma conclusão e um resumo dos pontos principais); preparar material audiovisual de apoio; entregar aos participantes o índice, o resumo da apresentação e os materiais ou leituras que consideremos necessárias para o seguimento das aulas.
- Dicas práticas:
 - * A aparência é importante, um/a formador/formadora deve dar uma imagem profissional.
 - * Ensaiar a apresentação até conseguir fazer com naturalidade e dentro dos limites de tempo estabelecidos.
 - * Manter o contacto visual com os/as participantes.
 - * Fomentar a participação de todos/as os/as formandos/as, principalmente dos mais tímidos/as e/ou calados/as.
 - * Estabelecer prioridades: assegurar-nos de que são abordados os temas mais importantes.
 - * Caso recebamos uma questão que não foi preparada, podemos pedir ajuda aos/às formandos/as ou remeter aos participantes os textos de apoio. Também podemos nos oferecer a responder mais tarde e sempre devemos cumprir a promessa.

- * Abordar qualquer comentário discriminatório ou intolerante com calma, como qualquer outra questão, remetendo-nos às normas internacionais que existem sobre o assunto.

7.2. TÉCNICAS PARTICIPATIVAS PARA A APRENDIZAGEM DOS DH¹⁵:

- * Apresentação e debate: Depois de uma breve apresentação das normas e direitos relevantes, podemos promover um debate informal para esclarecer alguns pontos e facilitar o processo de tradução das ideias na prática.

Como organizar o debate?: O/A formador/a será o/a facilitador/a e deverá tentar suscitar a intervenção de todos/as os/as participantes. Previamente deverá preparar e entregar aos/às participantes as questões. No final do debate, o/a formador/a deverá fazer um resumo ou fazer uma panorâmica geral do mesmo.

- * Conferências-Debate: Além das aulas, podemos organizar uma conferência ou mesa redonda com alguns dos professores/professoras da formação ou outros/as especialistas na matéria. Trata-se de um complemento enriquecedor que tem como objectivos confrontar ideias e pontos de vista diferentes.
- * Grupos de Trabalho: Os/As participantes dividem-se em pequenos grupos (máximo 5-6 pessoas). A cada grupo será dado um tema para debater uma questão para resolver num período determinado de tempo. Cada grupo deve ter um secretariado e um/a porta-voz. Depois, reúnem-se todos os/as formandos/as e são apresentadas as deliberações de cada grupo a todos/as os/as participantes. Previamente, o/a formador/a tem que preparar o tema ou exercício a tratar e as orientações para os/as formandos/as.

¹⁵ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, *Formação em Direitos Humanos. Manual sobre a Metodologia da Formação em Direitos Humanos*, Nações Unidas, Nova Iorque e Genebra, 2000

- * Estudo de casos práticos: O/A formador/a prepara um caso que pode ser real ou criado, baseado em situações pouco complexas e que girem em torno de duas ou três questões principais. A solução dos casos práticos deverá permitir aos participantes exercer as suas aptidões profissionais e aplicar as normas de DH.
- * Resolução de problemas/Sessões de reflexão conjunta: Têm como objectivos solucionar problemas de carácter teórico ou prático de forma colectiva. O/A formador/a formula um problema para ser resolvido de forma colectiva. Os exercícios de reflexão colectiva encorajam e exigem um elevado grau de participação. Depois, todas as ideias que surjam para resolvê-lo serão recolhidas num quadro e o/a formador/a analisa as respostas e, por último, formulam-se recomendações.
- * Simulação/Dramatização: Este tipo de exercício tem como objectivos praticar os conhecimentos adquiridos ou que os/as participantes possam experimentar situações que até então lhes eram desconhecidas.

Como realizar o exercício? Os/As participantes são chamados a desempenhar uma ou mais tarefas numa situação que simula um caso real. O resumo da situação deverá ser distribuído a todos/as os/as participantes, atribuindo-se a cada um deles uma personagem que não poderá abandonar durante o exercício. Esta técnica é muito útil para sensibilizar os/as participantes quanto à de respeitar os sentimentos e a perspectiva dos outros grupos de pessoas.

- * Visitas de estudo: O grupo de formandos/as pode visitar uma instituição relacionada com a matéria a desenvolver. O objectivo da visita deve ser explicado de antemão e os/as participantes devem prestar muita atenção e anotar as suas observações para posterior debate.
- * Exercícios práticos: Os/As participantes serão chamados a aplicar e fazer demonstrações de determinadas aptidões profissionais sob a supervisão dos formadores/formadoras.

Exemplo: Os/As futuros/as formadores/as podem elaborar um plano de formação em Direitos Humanos para realizar uma formação na instituição ou organização em que trabalham.

* Mesas redondas: Reunir diferentes profissionais ou especialistas de uma das matérias do curso de formação para debater sobre elas com o objectivo de ter uma discussão animada. O papel do moderador/moderadora é fundamental, tem que ser dinâmico/a e conhecedor/a do tema em debate.

* Material Audiovisual: O uso de material audiovisual ajuda na compreensão dos temas a tratar. Exemplos de materiais que podemos usar: power point, quadros, fotografias, painéis e outros. A informação apresentada nestes suportes tem que ser concisa e aparecer esquematizada ou em tópicos.

7.3. AVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO

Os cursos de formação também devem incluir instrumentos ou exercícios de avaliação prévia e final. A avaliação é a medição das mudanças operadas nos conhecimentos, actitudes e os comportamentos nos/nas participantes, também é um processo importante na Educação em Direitos Humanos.

Os questionários prévios, se correctamente utilizados permitem ao/a formador/a adequar o curso às necessidades particulares dos/as destinatários/as. Os questionários finais e as sessões de avaliação permitem aos/às formandos/as avaliar os conhecimentos adquiridos e auxiliam os formadores/as na sua contínua e fundamental tarefa de modificar e aperfeiçoar os cursos e materiais.

Métodos de avaliação:

- Questionários que os/as participantes podem contestar ao final de um módulo, de uma fase, etc. Podem ser desenhados com perguntas abertas ou fechadas.

- Exercícios de avaliação aberta, dirigidos pelo/a formador/a em sessões plenárias.
- Grupos de avaliação. O/A formador/a selecciona um grupo de alunos/as ao final de formação para aprofundar em alguns aspectos específicos da formação.
- Diários nos que os/as participantes escrevem de forma sistemática e durante um período de tempo determinado as suas reflexões sobre a formação.

7.4. DINÂMICAS/ACTIVIDADES PARA A FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ACTIVIDADE 1: SERES HUMANOS/DIREITOS HUMANOS¹⁶

Através da “*chuva de ideias*” e da discussão, esta actividade leva os/as participantes a definir o que significa ser humano e a relacionar os Direitos Humanos com as necessidades humanas.

Tempo: 1 hora ou 3 actividades separadas de 20 minutos.

Materiais: quadro ou cartolina, giz ou marcadores.

PARTE A: O que significa ser humano? (20 minutos)

1. Escreva as palavras “HUMANO” e “DIREITOS” no topo de uma cartolina ou quadro. Abaixo da palavra “humano” desenhe um círculo ou o contorno de um ser humano. Peça aos participantes para pensarem em qualidades que definem um ser humano e escreverem as palavras ou símbolos dentro do contorno ou círculo. Por exemplo, “inteligência”, “simpatia”.

¹⁶ NANCY FLOWERS (Coordenação), *Direitos Humanos Aqui e Agora*, HUMAN RIGHTS EDUCATORS' NETWORK - AMNISTIA INTERNACIONAL, SECÇÃO EUA HUMAN RIGHTS USA STANLEY FOUNDATION, 2002. Tradução: AI-Secção Portuguesa

2. A seguir, pergunte aos/às participantes o que acham que é necessário para proteger, intensificar e desenvolver na íntegra estas qualidades de um ser humano. Anote as suas respostas fora do contorno ou círculo e peça aos/às participantes que as expliquem. Por exemplo, “educação”, “amizade”, “família carinhosa”. *(Nota: Guarde esta lista para a utilizar na Parte B).*

3. Discuta:

- O que significa ser completamente humano? Em que é diferente de simplesmente “estar vivo” ou “sobreviver”?
- Com base nesta lista, o que necessitam as pessoas para viver com dignidade?
- Serão todos os seres humanos essencialmente iguais? Qual é o valor das diferenças humanas?
- Poderá ser-nos retirada alguma das nossas qualidades humanas “essenciais”? Por exemplo, apenas os seres humanos conseguem comunicar através de uma linguagem complexa; continuamos a ser humanos se perdermos o poder da fala?
- O que acontece quando uma pessoa ou Governo tentam privar alguém de algo que é necessário à dignidade humana?
- O que aconteceria se tivéssemos de abdicar de uma dessas necessidades humanas?

4. Explique que tudo o que está dentro do círculo está relacionado com a dignidade humana, a totalidade de ser humano. Tudo o que está escrito à volta do contorno representa o que é necessário à dignidade humana. Os Direitos Humanos baseiam-se nestas necessidades.

Leia estas frases da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e explique que este documento estabelece os padrões de como os seres humanos se devem comportar uns com os outros, de forma a que a dignidade humana de todos seja respeitada:

“(…) o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,(…)”

Preâmbulo

Declaração Universal dos Direitos Humanos

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade de direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir, uns para com os outros, em espírito de fraternidade.”

Artigo 1.º

Declaração Universal dos Direitos Humanos

PARTE B: O que é um direito? (20 minutos)

1. Inicie uma chuva de ideias sobre os vários significados que “direito” pode ter (por ex. “correcto”, “contrário de esquerdo”, “justo”). Tenha em mente expressões comuns como “Estamos dentro dos nossos direitos” ou “Não tens o direito de dizer isso”.

Escreva esses diferentes significados no quadro. Qual é o significado de “direito” quando falamos de um Direito Humano?

2. Em pequenos grupos ou em conjunto, façam uma chuva de ideias sobre uma definição de Direitos Humanos e escreva essas possibilidades no quadro. Tente desenvolver uma definição com que todos concordem e escreva-a numa cartolina à parte.
3. Escreva no quadro esta definição de Direitos Humanos:

Os Direitos Humanos pertencem a todas as pessoas sem distinção do seu sexo, raça, cor, língua, nacionalidade, idade, classe social, religião ou ideais políticos. Os Direitos Humanos são universais, inalienáveis, indivisíveis e interdependentes.

- O que se quer dizer com *universalidade*? Com *inalienável*? Com *indivisível*? Com *interdependente*? Peça aos participantes para procurarem estes termos num dicionário ou no Manual, Cap. 2.1.
4. Olhe para a lista de qualidades que definem um ser humano elaborada na Parte A.
 5. Escreva “SOBREVIVÊNCIA/SUBSISTÊNCIA”, “DIGNIDADE HUMANA” e “CONVENIÊNCIAS E LUXOS” noutra cartolina ou quadro. Discuta o significado destes termos.

Pegue na cartolina elaborada na Parte A. Coloque cada ponto registado como necessário para desenvolver por completo as qualidades humanas por baixo de um destes títulos. Por exemplo, será a educação necessária para a sobrevivência? Para a dignidade humana? Será a educação uma conveniência ou um luxo?

6. Discuta:

- Deveriam os Direitos Humanos estar apenas ligados ao que um ser humano necessita para sobreviver? Porquê ou porque não?
- Deveriam os Direitos Humanos proteger também aquelas coisas que classificaram como “conveniências ou luxos”? Porquê sim ou não?
- Existem pessoas no mundo que apenas têm o necessário para sobreviver, enquanto outras têm luxos e conveniências. Será esta situação justa? Será uma violação dos Direitos Humanos?
- Será que se pode fazer alguma coisa para nivelar o gozo da dignidade humana? Deveria ser feita alguma coisa? Se sim, como? E por quem?

PARTE C: O que é um direito universal? (20 minutos)

1. Leia os comentários de Eleanor Roosevelt, Presidente da Comissão das Nações Unidas que elaborou a DUDH, acerca da importância dos padrões de Direitos Humanos universais:

“Onde começam, afinal, os direitos universais? Em pequenos locais, perto de casa tão perto e tão pequenos que não podem ser vistos em quaisquer mapas do mundo. No entanto, são o mundo da pessoa individual, do bairro onde vive, da escola ou universidade que frequenta, da fábrica, quinta ou escritório onde trabalha. Estes são os locais onde todos os homens, mulheres ou crianças procuram igualdade de justiça, oportunidade, dignidade sem discriminação. Se estes direitos não tiverem significado lá, terão pouco significado noutro sítio qualquer. Sem a acção do cidadão consciente, que os suporte perto de casa, será em vão que buscaremos o progresso neste vasto mundo.”

Eleanor Roosevelt, A Grande Questão, 1958

2. Discuta esta passagem:

- O que pensam que Eleanor Roosevelt quer dizer com “direitos universais”?
- Algumas pessoas consideram que os valores ou padrões de comportamento universais são impossíveis. O que acham?
- Porque acham que as Nações Unidas escolheram a palavra **universal** em vez de **internacional**, quando deram o nome à DUDH?
- Parafraseiem a última frase da citação. O que diz acerca da responsabilidade individual pelos Direitos Humanos? O que acham que Eleanor Roosevelt quer dizer com “acção do cidadão consciente que...suporte” os direitos perto de casa?

ACTIVIDADE 2: DECÁLOGO (+1): DIREITOS HUMANOS¹⁷

Debate para conhecer e refletir sobre os DH:

-Apresentamos o seguinte Decálogo (+1) de DH:

1. -Todos os seres humanos temos direito a nós alimentar.
 2. -Todos os seres humanos temos direito à saúde.
 3. -Todos os seres humanos temos direito ao trabalho.
 4. -Todos os seres humanos temos direito a uma moradia própria.
 5. -Todos os seres humanos temos direito a entrar e sair de nosso país.
 6. -Todos os seres humanos temos direito aos serviços básicos de água, luz, telefone, Internet.
 7. -Todos os seres humanos temos direito a estudar.
 8. -Todos os seres humanos temos direito à livre expressão de nossas ideias através de qualquer médio de comunicação.
 9. -Todas as meninas e os meninos, mulheres e homens temos direito ao respeito ao nosso corpo e a uma vida livre de maltratos.
 - 10.-Todos os seres humanos temos direito a que se respeitem e protejam nossa cultura, idioma, música, tradições e crenças próprias.
- (+1).-Todos os seres humanos temos direito a viver em paz.
- Dividimos os participantes em 11 grupos de 2 ou 3 pessoas cada um. Damos um número a cada grupo do 1 ao 11. Entregamos a cada grupo uma cópia destes direitos. A seguir dizemos-lhes

¹⁷<http://www.educarueca.org/spip.php?article877>

que pela situação do país, perdera o direito correspondente ao número do grupo que lhes atribuímos.

- Pedimos-lhes que dentro de seu grupo debatam sobre como mudaria sua vida actual se perdessem esse direito e lhes perguntamos que pediriam ao resto de mundo para o recuperar.
- Após um breve debate em pequenos grupos fazemos um círculo e cada grupo expõe sua situação actual e quais são as suas propostas para a recuperação desse Direito Humano.
- Finalmente analisamos o nível de gozo destes Direitos Humanos no mundo.

ACTIVIDADE 3: COMPARAR DOCUMENTOS SOBRE DIREITOS HUMANOS¹⁸

Orientações: Para cada direito abaixo mencionado, indique com uma cruz no quadrado se está incluído na DUDH (Coluna 1) e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Pode também indicar o número do artigo. Indique também se acha que o direito devia ser garantido por todos os governos (Coluna 3).

¹⁸ NANCY FLOWERS (Coordenação), *Direitos Humanos Aqui e Agora*, HUMAN RIGHTS EDUCATORS' NETWORK - AMNISTIA INTERNACIONAL, SECÇÃO EUA HUMAN RIGHTS USA STANLEY FOUNDATION, 2002. Tradução: AI-Secção Portuguesa

DIREITO	1 INCLUIDO NA DUDH	2 INCLUIDO NA CADHP	3 DEVE SER GARAN- TIDO POR TODOS OS GOVERNOS
1.Família			
2.-Imprensa livre			
3.-Privacidade			
4.-Habitação apropriada			
5.-Patrimônio cultural			
6-Direitos das pessoas com deficiência			
7-Privacidade			
8- Proibição da tortura e do tratamento desu- mano ou degradante			
9-Liberdade de religião			
10-Propriedade			
11-Circular livremente			
12-Educação			
13.-Alimentação apro- priada			
14.-Saúde			
15.Desenvolvimento sus- tentável			

ACTIVIDADE 4: OS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO E NO NOS-SO PAÍS¹⁹

INTRODUÇÃO

Os/As participantes estabelecem eventuais relações entre afirmações e abusos sobre Direitos Humanos em países seleccionados com artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Tempo: 60-90 minutos.

Materiais: Cópias da DUDH e da seguinte lista de Direitos Humanos no Mundo.

DIREITOS HUMANOS NO MUNDO

1. Uma pessoa na África do Sul recenseia-se para votar.
2. O Governo chinês pune um casal por ter um segundo filho.
3. O Governo da Turquia incendeia as aldeias curdas– uma minoria étnica do sudeste da Turquia – e obriga os habitantes a irem para outros lugares.
4. Uma criança brasileira não pode ir à escola porque a família não pode pagar os livros.
5. O exército birmanês derruba um Governo eleito democraticamente.
6. Um criminoso em El Salvador é mantido na prisão durante meses sem ser acusado de qualquer crime.
7. Uma rapariga de 14 anos na Birmânia é vendida pela sua pobre família a uma casa de prostituição, onde tem de trabalhar até ganhar o suficiente para reembolsar o dinheiro dado aos seus pais.

¹⁹ *Idem*

8. Trabalhadores da área têxtil no Sri Lanka são obrigados a trabalhar durante longas horas em lojas mal iluminadas e a esperar meses para serem pagos.
9. Uma índia americana defende o seu direito a recolher penas de água para uma cerimónia religiosa.
10. As pessoas que fogem à violência armada no Haiti não são aceites nos EUA como refugiadas.
11. Um homem deficiente é condenado à morte nos EUA por um crime que cometeu quando tinha 14 anos.
12. Tropas do Governo matam defensores da democracia na China durante uma manifestação pacífica.
13. As mulheres no Afeganistão não podem frequentar a escola nem ter emprego.
14. Durante a Segunda Guerra Mundial, as pessoas americanas de origem japonesa foram expulsas das suas casas e mantidas em campos de concentração nos EUA.
15. Os estudantes na Alemanha lêem no jornal notícias sobre política no seu país e sobre Direitos Humanos nos outros países.
16. Durante as eleições, o Governo da Croácia só permite que apareçam em destaque nos meios de comunicação (controlados pelo Estado) os candidatos ligados ao Governo.
17. Activistas na Guatemala criaram uma cooperativa para garantirem alimento e educação às crianças que vivem na rua.
18. As crianças no Paquistão são obrigadas a longas horas de trabalho em fábricas de alcatifas a troco de pouco dinheiro; não podem ir à escola.
19. A Câmara Municipal retira livros da biblioteca municipal que considera imorais e contra a pátria.
20. Os povos nativos da Nicarágua fundaram uma universidade para man-

ter as suas tradições culturais e melhorar a educação do seu povo.

21. Na área de Chernobyl, os pais de crianças com defeitos de nascença resultantes de um acidente nuclear, exigem informação ao Governo russo.
22. Estudantes na Europa e América do Norte boicotam a compra de bolas de futebol feitas por trabalhadores infantis e escrevem cartas às autoridades do Paquistão e da Índia para acabarem com este abuso.
23. Nativos americanos são obrigados a frequentar escolas onde é-lhes proibido falar a língua de sua tribo.
24. Trabalhadores na Polónia exigem o direito de formar um sindicato
25. Um terrorista da Irlanda bombardeia um restaurante na Inglaterra.
26. A população Ogoni na Nigéria protesta contra a extracção de petróleo nas suas terras.
27. Uma mulher no Irão é espancada por não cobrir a sua cara em público, um acto ilegal.
28. Os aborígenes australianos reconquistam terra ocupada pelo Governo e é-lhes permitido oficializar os seus nomes tradicionais.
29. Palestínianos manifestam-se pela autodeterminação do seu Estado.
30. Um professor insulta um aluno por responder incorrectamente a uma pergunta.
31. Na Arábia Saudita a mão de um ladrão é cortada, um castigo defendido por ensinamentos religiosos.
32. Os estudantes nas Filipinas formam clubes para debater a política actual.

PROCEDIMENTOS

PARTE A: Identificar tópicos de DH no mundo

1. Divida os/as participantes em pequenos “grupos de pesquisa” e entregue a cada membro uma cópia da DUDH.
2. Entregue a cada grupo de pesquisa um conjunto diferente de 3 a 6 declarações da Lista anterior. Os grupos têm entre 15 a 20 minutos para encontrar dois ou mais artigos da DUDH que se apliquem a cada frase. Por exemplo, o ponto 12 “Tropas do Governo matam defensores da democracia na China, durante uma manifestação pacífica” representa um abuso do Artigo 3 (direito à vida) e uma afirmação do Artigo 20 (direito de reunião). Um exemplo explicando os diversos passos desta actividade pode ser útil para dar início ao processo.
3. Reagrupe os/as participantes: se existirem 4 pessoas num grupo, entregue a cada uma delas um número de 1 a 4. Depois todos os “n.º 1” formam um grupo, todos os “n.º 2” outro, etc.
4. Peça aos/às participantes do novo grupo para relatarem entre si os resultados dos seus grupos de pesquisa. Discuta determinadas declarações que considerem particularmente importantes ou interessantes.

PARTE B: Identificar tópicos de Direitos Humanos no nosso país

5. Peça aos/às participantes para fazerem uma lista semelhante de 10 afirmações e 10 abusos que sejam específicos do seu próprio país.
6. Peça aos/às participantes para voltarem para os seus grupos de pesquisa originais. Tal como no Passo 2, os/as participantes estabelecem a ligação entre a nova lista de declarações e os artigos da DUDH.
7. Como um só grupo, peça-lhes para identificarem as informações e abusos que tocam particularmente as suas vidas.
 - Porque são estas afirmações em particular especialmente significativas?
 - Existem indivíduos e grupos que trabalham para defender e promover os direitos que as pessoas têm agora?

- Existem grupos no país e/ou na vossa comunidade para corrigir os abusos de DH?
- Existem actitudes que os/as próprios/as participantes possam querer tomar?

ACTIVIDADE 5: O MAPA DOS DIREITOS HUMANOS NA NOSSA COMUNIDADE²⁰

Os/As participantes trabalham em conjunto para criar um mapa da sua comunidade e identificar os direitos associados a cada instituição principal.

Tempo: 1 hora (mas pode ser prolongada para vários dias).

Materiais: Marcadores, cartolina.

Cópias da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

1. Separa os/as participantes em pequenos grupos e peça-lhes para desenharem um mapa da sua terra (ou bairro no caso de comunidades maiores). Devem incluir as suas casas, os principais edifícios públicos (por ex., parques, posto dos correios, administração municipal, escolas, locais de culto), serviços públicos (por ex., hospitais, sede dos bombeiros, esquadra da polícia) e outros locais que sejam importantes para a comunidade (por ex., supermercados, cemitério, cinemas, bombas de gasolina).
2. Quando os mapas estiverem completos, peça aos/às participantes para analisarem os seus mapas sob uma perspectiva de Direitos Humanos. Quais os Direitos Humanos que associam com diferentes locais nos seus mapas? Por exemplo, um local de culto associa-se com o direito liberdade de pensamento, consciência e religião; a escola com o direito à educação; o posto dos correios com o direito

²⁰ NANCY FLOWERS (Coordenação), *Direitos Humanos Aqui e Agora*, HUMAN RIGHTS EDUCATORS' NETWORK - AMNISTIA INTERNACIONAL, SECÇÃO EUA HUMAN RIGHTS USA STANLEY FOUNDATION, 2002. Tradução: AI-Secção Portuguesa

à informação, à privacidade e à expressão. Ao identificarem estes direitos, devem procurar os artigos relevantes na DUDH e escrever o número dos artigos ao lado do local sinalizado no mapa.

3. Peça a cada grupo para apresentar o seu mapa a todo o grupo e resumir a sua análise dos Direitos Humanos exercidos na comunidade.

- Houve algumas partes do vosso mapa que tiverem uma maior concentração de direitos? Como explicam isto?
- Houve algumas partes que tiverem poucas ou até mesmo nenhuma associações a direitos? Como explicam isto?
- Existem alguns artigos da DUDH que pareçam particularmente exercidos nesta comunidade? Como poderá ser isto explicado?
- Existem alguns artigos da DUDH que nenhum grupo tenha incluído no seu mapa? Como poderá ser isto explicado?
- Quais dos direitos identificados são direitos civis e políticos? Quais são direitos sociais, económicos e culturais? Houve algum tipo de direito que predominasse no mapa? Houve algum tipo de direito que predominasse em determinadas áreas (por ex., mais direitos civis e políticos associados ao tribunal, à câmara municipal ou à esquadra de polícia)?
- Depois da discussão, alguém vê novas formas para adicionar direitos ao seu mapa, especialmente aqueles que não estavam incluídos na primeira versão?

4. Discuta:

Existem alguns locais nesta comunidade onde os direitos das pessoas sejam violados?

- Existem algumas pessoas nesta comunidade, cujos direitos sejam violados?
- O que acontece nesta comunidade quando os direitos de alguém são violados?

- Existem alguns locais nesta comunidade onde as pessoas façam alguma coisa para proteger os Direitos Humanos ou evitar que as violações aconteçam?

ACTIVIDADE 6: DIREITOS RESPEITADOS?

- Preparar uma caixa de cartões com várias formas: triângulos, rectângulos, quadrados, nas cores verde, amarelo e vermelho. Entregar um para cada pessoa.
- Usar as formas para distribuir o grupo em subgrupos, de acordo com a forma.
- Dispor em uma folha de papel alguns artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e entregar aos grupos para serem discutidos.
- Propor que cada um relacione com a vida: os direitos que já são respeitados e os que ainda não são. Escreve-se nos cartões verdes o que já existe e é reconhecido, nos amarelos o que precisa de mais atenção e respeito, nos vermelhos o que ainda precisa ser alcançado porque ainda não é reconhecido e respeitado pela sociedade ou países.
- Após a conversa, cada grupo selecciona um ou dois artigos discutidos para ser apresentados em plenária.
- Forma-se um grande círculo onde cada subgrupo expõe para os demais o que foi conversado acerca dos DH, ilustrando com factos vivenciados ou noticiados (de violações, de lutas pelo reconhecimento, de conquistas, mobilizações, etc.)
- A medida que conclui, afixa os cartões no painel ou parede dos DH.
- O/A formador/formadora anota ou complementa, se necessário, esclarecendo equívocos ou lançando perguntas que ajudem na reflexão.

ACTIVIDADE 7: ESTUDO DE UM CASO PRÁTICO

- Buscar um caso real de denúncia individual ante o Comité de Direitos Humanos²¹.
- Distribuir aos/às participantes em grupos. Cada grupo deve ter um secretariado e/ou porta-voz.
- Entregar uma cópia a cada um/a dos/as participantes com diferentes perguntas. Por exemplo:
 - * Que direito ou artigo do PIDCP foi vulnerado neste caso?
 - * Qual achas que foi a decisão do Comité?
- Debater nos grupos durante um tempo limitado.
- Posteriormente, os/as porta-vozes exporão o deliberado por cada grupo.
- No fim, entregar a cada participante a resolução final do Comité.

ACTIVIDADE 8: REFLEXÃO EM GRUPO SOBRE UM CASO NÃO REAL ²²

HISTÓRIA:

Mauro, um adolescente de 17 anos, vive no município do Rangel com os pais e o irmão mais velho, Emerson. Na sua rua, Mauro faz parte de um grupo de adolescentes conhecido por “Os Terríveis”. Este gang faz assaltos nos becos, parte as lâmpadas das ruas para cortar a iluminação no bairro, entrega-se a “graniles” (guerra de garrafas) com outros grupos e picha as paredes dos bairros com a sua marca “os terríveis”.

²¹ Veja os casos de denúncias apresentadas contra o Estado de Angola no Comité de Direitos Humanos. http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/TreatyBodyExternal/Countries.aspx?CountryCode=AGO&Lang=EN

²² MANUAL DE FERRAMENTAS DIDÁCTICAS PARA PROFESSORES, FORMADORES, EDUCADORES E PROMOTORES DOS DIREITOS HUMANOS, Editora Dom Boco-Angola, Luanda

Emerson, muito ao contrário do irmão, é um jovem estudante, religioso e educado com toda a gente. Para chamar a atenção o irmão, mostrou-lhe alguns postais de cidades nacionais e estrangeiras. Mauro gostou bastante do que viu e pôs-se a reclamar: “Só os nossos governantes é que não conseguem fazer nada disto. O dinheiro do orçamento vai parar inteirinho aos seus bolsos. É por isso, que este país não se desenvolve”. Emerson aproveitou este desabafo para lhe fazer ver ao irmão que também ele estava a contribuir para destruição da cidade e, por conseguinte, do próprio país:

-Mauro, compete a toda a população, e não só ao Governo, fazer algo para pôr fim aos quadros de degradação ainda tão comuns em Angola. Até porque o país é nosso! O que chateia é saber que um jovem que devia participar na vida e na reconstrução do seu país, e o mesmo que anda por aí a praticar vandalismos, destruindo infraestruturas comunitárias, urinando e deitando lixo nas ruas. Outros formam grupos marginais.

-É verdade – respondeu Mauro – mas não me meto nestas coisas.

-Como? Pelo que me dizem, tu e os teus amigos fazem tudo isto e muito mais. Como podes tu exigir uma cidade melhor e mais bonita, se não colabores?

Mauro não disse nada, mas a partir de aquele momento, entendeu que a sua cidade, para evoluir, precisava de sua participação.

DESENVOLVIMENTO DA DINÂMICA:

-Distribuir os participantes em grupos não muito numerosos.

-Colocamos as seguintes questões relativas á historia do Mauro:

- * Mauro e o seu grupo tinham uma boa conducta? Porquê?
- * Que actos podemos fazer para participar no desenvolvimento do nosso país?
- * O que é ser verdadeiro “actor” na vida social e política?

*O Direito de Participação, é um direito de todos os cidadãos. Como é que o reconheces na sociedade?

ACTIVIDADE 9: DEBATE SOBRE A LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO

OBJECTIVO: Refletir sobre a protecção e regulações do Direito à liberdade de expressão e Opinião.

Debater sobre estes direitos com base nas seguintes perguntas:

- Quando e porque pode ser limitado o direito a liberdade de opinião ou de expressão?
- Deve existir ou não a censura no nosso país?
- Deve-se aceitar a liberdade de expressão na comunicação social de ideias e opiniões que atentam contra os Direitos Humanos, por exemplo, opiniões racistas?

ACTIVIDADE 10: A HISTÓRIA DE JOÃO

OBJECTIVO: Refletir sobre a intolerância e não discriminação

HISTÓRIA:

Os pais do João vão á escola para lhe matricular. Na entrevista com a directora, os pais do João comentam-lhe que desde que o Paulo, o pai, sabe que tem VIH, tiveram que mudar muitas vezes de trabalho e isto tem afectado um pouco ao João.

Ao aperceber-se, a directora diz que não pode aceitar João na escola, porque ninguém lhes assegura que não vai contaminar outras crianças na escola.

PERGUNTAS:

- O que opinas da resposta da directora?
- Se fosses a directora, como actuarias?
- O que devem fazer os pais do João?
- Quais são os direitos que se estão a pôr em jogo nesta situação?

ACTIVIDADE 11: SER OUIDO OU NÃO SER OUIDO? ²³

Parte I: Introdução

Compreender as regras e os procedimentos de um julgamento é essencial para a compreensão do sistema judicial e para poder defender os seus direitos.

Parte II: Informação Geral

Tipo de Actividade: Dramatização

Metas e objectivos: Experimentar uma situação de tribunal; identificar a noção de julgamento justo e público; desenvolver capacidades analíticas e democráticas.

Duração: cerca de 90 minutos

Preparação: Arranjar a sala como se fosse um tribunal. Colocar, à frente, uma mesa para o juiz e outras duas em ângulos correctos em relação àquela, ficando uma em frente da outra, uma para o acusado e para a defesa, a outra para a acusação (equipa de procuradores).

²³MOREIRA e CARLA DE MARCELINO GOMES, *Compreender os direitos humanos. Manual de educação para os Direitos Humanos*, lus Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) Portugal, 2012

Competências envolvidas: Pensamento crítico e capacidades analíticas, capacidades de comunicação, de formação de opiniões e de empatia.

Parte III: Informação Específica sobre a Actividade

Instruções: Explicar que vão representar uma situação de julgamento em dois cenários diferentes, um sem a defesa e outro com os mecanismos de defesa. Explicar os papéis e deixar que os participantes escolham:

- Uma pessoa erroneamente acusada de uma ofensa criminal, como furto.
- Equipa de duas ou três pessoas conduzindo a acusação.
- Grupo de três ou quatro pessoas que apresenta a queixa e a escreve no quadro.
- Um juiz.
- Os procuradores e o grupo que apresenta a queixa têm dez minutos para preparar a sua acusação.

Desempenho da Dramatização:

No primeiro cenário, não existem advogados de defesa e o acusado não se pode defender. Os outros participantes são o público no tribunal. Ninguém mais pode dar a sua opinião. Dizer aos procuradores para apresentarem o seu caso ao juiz e que este decida só nesta base.

Depois, no segundo cenário, nomear um novo juiz para dar a sentença final de culpado ou inocente. Nomear também uma equipa de defesa com duas ou três pessoas. Permitir que o arguido fale e que a equipa de defesa apresente o seu caso. O público também pode dar opiniões. Só agora deve o novo juiz tomar uma decisão.

Reacções:

Reunir de novo os participantes. Primeiro perguntar aos que participaram na dramatização:

- Em que medida conseguiram influenciar a decisão do juiz e quanto real foi a simulação?
- O que foi diferente nos dois cenários e porquê?
- Será que os participantes se sentiram incomodados com o primeiro cenário?
- Acham que cenários como o primeiro acontecem na vida real?

Sugestões práticas:

Tentar não explicar todo o propósito das dramatizações antes de começar. O elemento de surpresa pode ter um maior impacto sobre os participantes e não dificultará o desempenho na dramatização. Ter atenção ao desempenho, especialmente, na primeira dramatização, e interromper se o acusado se começar a sentir ansioso ou com medo. Isto não quer dizer que a dramatização tenha falhado mas mostra o quanto reais podem ser as simulações.

Outras sugestões:

No segundo cenário, pode nomear um júri imparcial de três ou quatro em vez do juiz.

Nas reações, debater a diferença entre um júri e um juiz.

Parte IV: Acompanhamento

Ler alto o artigo 10º da DUDH:

“Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”

Explicar, por outras palavras, que isto significa que se for a julgamento, este tem de ser aberto ao público. Uma audiência pública é aquela em que o arguido está presente e a prova é apresentada diante dele ou dela, bem como da sua família e da comunidade.

Aqueles que julgam o acusado não se devem deixar influenciar por outros. Com base na dramatização, discutir o facto de que todos têm de ter uma oportunidade equitativa de apresentar o seu caso. Isto é válido para casos criminais como para disputas civis, quando uma pessoa processa outra.

Debater a definição usada pela Nações Unidas sobre o que constitui um tribunal independente e imparcial: “independente” e “imparcial” significa que o tribunal deve julgar cada caso de forma justa com base nas provas e no primado do Direito, sem favorecer qualquer uma das partes por razões políticas.

Direitos relacionados/outras áreas a explorar:

A presunção da inocência, o reconhecimento da pessoa perante a lei, o direito a uma defesa competente, elementos da democracia.

ACTIVIDADE 12: O SEU BEBÉ OU O SEU TRABALHO!²⁴

Parte I: Introdução

Esta actividade envolve uma dramatização sobre a questão dos direitos reproductivos das mulheres no local de trabalho. Os direitos reproductivos incluem o direito de optar entre ter ou não ter filhos.

Parte II: Informação Geral

Tipo de actividade: dramatização

Metas e objectivos: esta dramatização pretende desenvolver conhecimentos sobre os direitos reproductivos das mulheres, tenta dar aos participantes uma ideia sobre o que se sente quando se é discriminado e promove a igualdade, a justiça e a responsabilidade.

Dimensão do grupo: 15-25

Duração: cerca de 90 minutos

Competências envolvidas: pensamento crítico, formação de opiniões, aptidões linguísticas e de empatia.

Parte III: Informação Específica sobre a actividade

Introdução:

“A Sr^a M. está desempregada há quase um ano e anda arduamente à procura de um novo emprego. Há dez dias, foi a uma entrevista para o seu emprego de sonho. Tudo correu bem e ofereceram-lhe o emprego. A empresa pediu-lhe para se reunir com o Sr. W., o gestor do pessoal, para assinar o contrato. Na entrevista, ela já tinha falado sobre as suas funções e outros assuntos relativos ao trabalho, mas quando se preparava para assinar o contrato, o Sr. W. disse que uma das condições impostas era que ela assinasse uma declaração em como não teria filhos nos próximos dois anos”

Desempenho da dramatização:

- * Dividir o grupo em pequenos grupos (de 4-6 cada).
- * Ler o texto e dar 20 minutos, a cada grupo, para decidir sobre o fim da história e para a adaptarem a uma dramatização.

A dramatização deve começar com a reunião entre a Sr^a M. e o Sr. W. e não deve durar mais de 5 minutos.

- Convidar cada pequeno grupo a apresentar a sua dramatização
 - também se pode usar os seguintes métodos, durante a dramatização:
- Inversão de papéis: sem avisar, parar a representação, pedir aos participantes para trocarem de papéis e continuarem a representação a partir daquele ponto. No final, fazer um balanço detalhado da actividade.
- Nova dramatização: depois de uma dramatização, modificar a situação (ex: a Sr^a M. não consegue engravidar, a Sr^a M.

já está grávida...) e pedir aos participantes para representarem, de novo, a mesma cena com estas mudanças.

- Anotar os eventuais comentários dos participantes para o balanço final sobre a actividade.

Reacções:

- Começar com a recolha de opiniões de cada grupo (como desenvolveram a dramatização; foi difícil?), e depois falar sobre as implicações e sobre o que deve ser feito quanto a esta forma de discriminação.

Pontos de partida para o debate:

Alguém ficou surpreendido com a situação?

- Que final deram os grupos à situação (finais realistas?; bons pontos – pontos fracos?; é melhor ser assertivo, agressivo ou submisso?)
- Que direitos têm as mulheres no teu país? (em particular, quando estão grávidas)
- Por que é que a empresa reagiu dessa forma – acha justo?
- Foram violados alguns Direitos Humanos? Se sim, quais?
- Se a Sr^a M. fosse um homem, será que situação semelhante teria acontecido?
- De que forma veem os homens esta questão: de forma diferente das mulheres?
- O que pode ser feito para promover e proteger os direitos reprodutivos das mulheres?

Parte IV:

Acompanhamento

Direitos relacionados/outras áreas a explorar: direitos sociais, igualdade de género, discriminação, xenofobia, etc.

ACTIVIDADE 13: VISUALIZAÇÃO DE UM ESTADO DE COMPLETO BEM-ESTAR FÍSICO, MENTAL E SOCIAL

Parte I: Introdução

Para muitas pessoas, o conceito de saúde não está suficientemente desenvolvido de forma a incluir as amplas necessidades da sociedade, bem como o estado do indivíduo.

Esta actividade permite aos participantes reconhecer os vários elementos que constituem uma condição óptima de saúde e partilhar ideias com outros membros do grupo de modo a criar um conceito abrangente.

Parte II: Informação Geral sobre a Actividade

Tipo de actividade: Sessão de chuva de ideias e reflexão de grupo.

Metas e objectivos: Tornar-se consciente do âmbito alargado de saúde como mais do que a “ausência de doença”; criar nos participantes a consciencialização do Direito Humano da saúde; criar ligações entre saúde e outras necessidades fundamentais; criar conexões entre necessidades fundamentais e DH.

Dimensão do grupo: 10-30

Duração: 120 minutos

Materiais: folhas de papel grandes, marcadores e fita adesiva para colar as folhas à parede; uma cópia da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Parte III: Informação Específica sobre a Actividade

Instruções:

O formador lê a definição de “saúde” da OMS. O Preâmbulo da constituição da OMS define saúde como “[...] *um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença.*”

O formador faz a pergunta: que elementos e condições são necessários para realizar este amplo estado de saúde nas vossas comunidades?

O formador certifica-se de que todos entendem a declaração e a pergunta.

Se o grupo demorar a começar, o formador pode pedir ao grupo para dar respostas rápidas, seguindo a ordem em que eles estão sentados. Todas as ideias são registadas em grandes folhas de papel, suficientemente grandes para que todos possam vê-las claramente. Nenhuma ideia deve ser excluída.

Quando o grupo tiver esgotado as suas ideias, alguém irá ler todas as ideias tal como foram registadas. As folhas de papel são colocadas na parede para todos as verem. Neste momento, o formador pede a cada um para explicar as suas ideias, uma vez que todos elencaram um elemento. Os participantes podem perguntar uns aos outros sobre os tópicos elencados. (Isto demora aproximadamente uma hora.)

Regras da chuva de ideias:

Todos os/as participantes, incluindo o formador/a, se sentam em cadeiras dispostas num círculo ou num círculo no chão. Esta prática estimula um sentimento de igualdade entre todos. A actividade envolve um pensamento rápido uma vez que as contribuições dos participantes alimentam as ideias e o processo de pensamento do grupo.

O formador necessita manter a ordem fazendo o seguinte:

1. Todos/as os/as participantes falam sobre as suas ideias; contudo, têm de possibilitar ao relator escrever as ideias à medida que elas são ditas.
2. Durante a fase da revisão, os participantes devem ouvir cuidadosamente, enquanto o porta-voz de cada grupo apresenta uma nova lista, usando uma linguagem de Direitos Humanos.

Passo 1:

O/A formador/a distribui cópias da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) ou de outra fonte tematicamente organizada.

O/A formador/a explica que todas as necessidades da saúde que fo-

ram anotadas nas folhas são DH. Por exemplo, num sentido amplo, o direito à vida, artº 3º da DUDH, apoia o direito à saúde.

Passo 2:

O/A formador/a pede aos participantes que se separem em grupos de 4 a 6 pessoas. Nesses grupos, eles irão usar as listas que criaram e irão encontrar o Direito Humano correspondente.

Cada grupo irá escolher um porta-voz para apresentar as conclusões do grupo em plenário. Durante o período de trabalho no pequeno grupo, o/a formador/a visita cada grupo, observa e oferece assistência quando é pedida. (Permitir 30 minutos)

Passo 3:

O/A facilitador/a reúne novamente o grande grupo. Os/As porta-vozes dos grupos apresentam as suas conclusões. Alguém anota na nova lista de DH que apoia e garante o direito à saúde sobre novas folhas de papel que estão coladas à parede para todos verem. O grupo pode colocar questões ao longo da sessão. Estas listas manter-se-ão na parede para referência futura. (Permitir 30 minutos)

Passo 4:

De modo a avaliar a sessão, o/a formador/a pede aos participantes para dizerem o que eles aprenderam na sessão e também sugerir como o exercício pode ser melhorado.

Sugestões metodológicas:

Este é um exercício de empoderamento. O/A formador/a deve encorajar os participantes a usarem as suas próprias ideias, a serem capazes de pensar criticamente e a fazerem a sua própria investigação.

O/A formador/a não deve fazer de “perito” que tem todas as respostas.

- Tanto na parte de chuva de ideias, como na parte reflexiva da sessão, todos/as os/as participantes devem falar. Se uma ou várias pessoas dominarem o debate do grupo, o/a formador/a deve

sugerir que ninguém deve falar mais do que uma vez até todos os outros terem sido ouvidos.

- Enfatizar a característica de “senso comum” dos Direitos Humanos, dizendo aos/às participantes que a DUDH é um código de ideias relativas à dignidade humana que todas as pessoas têm como verdadeira.

ACTIVIDADE 14: A HISTÓRIA DE RITA²⁵

OBJECTIVO: Debater, refletir sobre uma história não real

HISTÓRIA:

Rita é uma jovem que mora com os pais no bairro Sambizanga, em Luanda. Durante a infância, nunca frequentou a escola. Sempre que via as crianças da sua idade a dirigem-se para a escola, punha-se a imaginar: “O que será uma sala de aulas? E um professor?”. Os pais de Rita, além de nunca terem tido também a oportunidade de estudar, ficaram com a ideia de que a escola não é lugar para as meninas. De facto, o irmão da Rita, dois anos mais velho do que ela, chegou a concluir o ensino secundário. O que Rita aprendeu a fazer bem foram os trabalhos domésticos. “Virás a ser uma grande dona da casa” – dizia-lhe frequentemente o pai. Hoje, Rita, com 23 anos, sente-se envergonhada no meio das outras jovens da sua idade; tem mesmo dificuldades em conviver com elas. Às vezes, nem sequer o significado de palavras muito simples consegue compreender.

DESENVOLVIMENTO DA DINÂMICA:

- Formar grupos para debater as seguintes perguntas:
- Que Direitos pensa que terão sido violados?

²⁵MANUAL DE FERRAMENTAS DIDÁCTICAS PARA PROFESSORES, FORMADORES, EDUCADORES E PROMOTORES DOS DIREITOS HUMANOS, Editora Dom Boco-Angola, Luanda,

- Os pais têm a consciência de serem os primeiros responsáveis pela formação dos seus filhos//as?
- Como aumentar a confiança e a capacidade de iniciativas em certos grupos?
- Existe diferença de oportunidades para o homem e a mulher na educação?

ACTIVIDADE 15: PARAFRASEANDO A CEDAW²⁶

Parte I: Introdução

Esta actividade procura melhorar a compreensão da CEDAW e é especialmente direccionada a não juristas que não estão familiarizados com a terminologia jurídica.

Parte II: Informação Geral

Tipo de actividade: Exercício

Metas e objectivos: Sensibilização sobre os direitos das mulheres; familiarizar-se com a terminologia jurídica; trabalhar diferentes perspectivas sobre direitos das mulheres; debater instrumentos jurídicos que lidam com os direitos das mulheres.

Grupo-alvo: Jovens e adultos

Dimensão do grupo: 20-25; pequenos grupos de trabalho e debate com o grupo todo

Duração: aproximadamente 60 minutos

Material: Cópias da CEDAW, papel e caneta

²⁶MOREIRA e CARLA DE MARCELINO GOMES, *Compreender os direitos humanos. Manual de educação para os Direitos Humanos*, lus Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) Portugal, 2012

Competências envolvidas: leitura e uso da terminologia jurídica, comunicação, cooperação e análise de diferentes pontos de vista.

Parte III: Informação Específica sobre a Actividade

Instruções:

Depois de fazer uma introdução à CEDAW, pedir aos participantes que se dividam em grupos de 4 ou 5 pessoas. Cada grupo será responsável por traduzir uma determinada parte da CEDAW para linguagem *não jurídica*, linguagem corrente. É também possível entregar o mesmo artigo ou artigos a todos os grupos, o que torna o debate mais interessante uma vez que diferentes pessoas poderão entender certas expressões de forma diferente.

Dar 30 minutos ao grupo para trabalhar e depois chamá-los para o plenário.

Cada grupo apresenta a sua “tradução” ao grupo inteiro. Deixar tempo para o debate e esclarecimento de questões. Depois, o grupo deve pensar na situação no seu país. O debate de todas ou algumas das seguintes questões pode ser útil na análise sobre o que pode ser modificado:

- A sua sociedade coloca os direitos das mulheres separados dos Direitos Humanos? Como é feita esta segregação: pela lei? Pelo costume?
- A segregação é directa? É um “facto da vida” sobre o qual ninguém fala?
- A segregação afecta todas as mulheres? Se não, quais são as mulheres mais afectadas?
- Descreva exemplos particulares de segregação de género.
- Como respondem as mulheres à segregação?
- Existem Direitos Humanos dos quais os homens gozam naturalmente enquanto as mulheres têm de fazer um esforço especial para terem esses direitos reconhecidos?

- Existem aspectos da vida onde se espera que as mulheres devam agir através do curso

Parte IV: Acompanhamento

Um acompanhamento adequado pode ser a organização de uma campanha para os direitos das mulheres.

Direitos relacionados/ outras áreas a explorar:

Direitos Humanos em geral, direitos das minorias, não discriminação.

ACTIVIDADE 16: ESTUDO DE UM CASO REAL APRESENTADO NO COMITÉ DA CEDAW

CASO RESUMIDO:

Fatma, de origem turca e nacionalidade austríaca, foi agredida e ameaçada em múltiplas ocasiões por seu marido, Irfan. Quando Fatma lhe pediu o divórcio, Irfan ameaçou matá-la e aos seus filhos. A 4 de agosto de 2003, depois de uma agressão física e ameaças de morte, Fatma fugiu do apartamento familiar com o seu filho menor de idade, por temor à sua segurança. Denunciou o incidente à polícia, que emitiu contra Irfan uma ordem de expulsão e proibição de regresso ao apartamento. A polícia também informou a Procuradoria e pediu a detenção de Irfan. A solicitação foi recusada. No dia 8 de agosto desse ano, Fatma, que continuava a ser ameaçada por seu marido, solicitou uma medida de protecção contra ele. Durante os 4 dias que se seguiram à solicitação de protecção, Irfan foi várias vezes ao lugar de trabalho de Fatma e ameaçou-a de morte. Todos os incidentes foram reportados por Fatma à polícia. Os polícias falaram com Irfan e este pareceu-lhes tranquilo, motivo pelo qual não fizeram mais nada. A pressão de uma organização de mulheres que assessorava a Fatma fez que a polícia pedisse à Procuradoria a detenção de Irfan, mas foi recusada de novo.

No 20 de Agosto, Fatma apresentou o pedido de divórcio. Como resultado, emitiu-se uma medida cautelar que proibia a Irfan se aproximar

e comunicar-se com ela. No 11 de Setembro, Irfan seguiu a Fatma desde o trabalho e matou-a com uma faca perto de seu apartamento. Foi detido ao tentar entrar na Bulgária e está a cumprir uma pena de prisão perpétua pelo assassinato de Fatma.

O Estado argumentou que a Lei Federal de Protecção contra a violência familiar vigente constitui um sistema altamente eficaz para combater a violência doméstica e estabelece um marco para a cooperação eficaz entre diversas instituições. Também argumentou que a filha da vítima não tinha esgotado os recursos internos porque não tinha recorrido o regulamento vigente ante o Tribunal Constitucional.

Áustria ratificou o Protocolo Facultativo da CEDAW no 22 de Dezembro de 2000.

PERGUNTAS:

É admissível a comunicação de Fatma? Porquê?

Existe violação da CEDAW por parte do Estado Austríaco? Em caso afirmativo, com base a que artigos da CEDAW e recomendações?

RESPOSTA DO COMITÉ:

-Em base aos Ar. 2º a), c), e) e 5º a) em conexão com o Art. 16º: Falta de “estrutura jurídica e institucional” face à violência, falta de prioridade judicial e persistência de preconceitos.

ANEXOS

ANEXO I:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos Direitos Humanos conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração dos Humanos;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente

Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12°

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13°

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14°

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15°

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16°

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17°

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18°

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19°

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20°

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21°

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22°

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23°

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24°

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25°

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26°

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório.

O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

ANEXO II

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966

Entrada em vigor: 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 49.º

Preâmbulo

Os Estados-Signatários no presente Pacto,

Considerando que, de acordo com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo constituem o fundamento do reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis.

Reconhecendo que estes direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não se pode realizar o ideal do ser humano livre, gozando das liberdades civis e políticas, libertos do terror e da miséria, a menos que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos civis e políticos, assim como dos seus direitos económicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades humanos,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres quanto aos outros indivíduos e à comunidade a que pertence, tem a obrigação de se esforçar pela consecução e observância dos direitos reconhecidos neste Pacto,

Acordam os seguintes artigos:

PARTE I

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude deste direito estabelecem livremente a sua condição política e, desse modo, providenciam o seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingirem os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que derivam da cooperação económica internacional baseada no princípio de benefício recíproco, assim como do direito internacional. Em caso algum poderá privar-se um povo dos seus próprios meios de subsistência.
3. Os Estados-Signatários no presente Pacto, incluindo os que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios em fideicomisso, promoverão o exercício do direito à autodeterminação e respeitarão este direito em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados-Signatários no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem no seu território e estejam sujeitos à sua jurisdição, os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Cada Estado-Signatário compromete-se a adoptar, de acordo com os seus procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto, as medidas oportunas para implementar as disposições legislativas ou de outro género que sejam necessárias para tornar efectivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e que não estejam ainda garantidos por disposições legislativas ou de outro género.
3. Cada um dos Estados-Signatários no presente Pacto compromete-se a garantir que: a) Toda a pessoa cujos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados terá meios efectivos de recurso, mesmo que essa violação tenha sido cometida por pessoas que actuavam no exercício das suas funções oficiais; b) A autoridade competente, judicial, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado, decidirá sobre os direitos de toda a pessoa que interponha esse recurso e analisará as possibilidades de recurso judicial; c) As autoridades competentes darão seguimento a todo o recurso que tenha sido reconhecido como justificado.

Artigo 3.º

Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a garantir a homens e mulheres a igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Artigo 4.º

1. Em situações excepcionais de perigo para a nação, declaradas oficialmente, os Estados-Signatários do presente Pacto poderão adoptar disposições, nos limites estritamente exigidos pela situação, que suspendam as obrigações contraídas em virtude deste Pacto, sempre que tais disposições não sejam incompatíveis com as restantes obrigações que lhes impõem o direito internacional e não contenham nenhuma discriminação fundamentada unicamente em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.
2. A disposição anterior não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6º., 7º., 8º. (parágrafos 1 e 2), 11., 15., 16. e 18..
3. Qualquer Estado-Signatário do presente Pacto que faça uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os restantes Estados-Signatários no presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, das disposições cuja aplicação tenha suspenso e dos motivos que tenham suscitado a suspensão. Far-se-á uma nova comunicação pelo mesmo meio na data em que seja dada por terminada essa suspensão.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de conceder qualquer direito a um Estado, grupo ou indivíduo para empreender actividades ou realizar actos que levem à violação de qualquer dos direitos e liberdades reconhecidos no Pacto ou à sua limitação em maior medida do que nele previsto.

2. Não poderá admitir-se restrição ou prejuízo de nenhum dos Direitos Humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes num Estado-Signatário em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

PARTE III

Artigo 6.º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito está protegido por lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.
2. Nos países que não tenham abolido a pena capital, só pode ser imposta a pena de morte para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor no momento em que se cometeu o crime, e que não seja contrária às disposições do presente Pacto nem da Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio. Esta pena só poderá ser aplicada em cumprimento de sentença definitiva de um tribunal competente.
3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio entende-se que nada do disposto neste artigo eximirá os Estados-Signatários do cumprimento de qualquer das obrigações assumidas em virtude das disposições da Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio.
4. Toda a pessoa condenada à morte terá direito a solicitar o indulto ou a comutação da pena. A amnistia, o indulto ou a comutação da pena capital poderão ser concedidos em todos os casos.
5. A pena de morte não poderá ser imposta por crimes cometidos por pessoas com menos de 18 anos de idade, nem se aplicará a mulheres grávidas.
6. Nenhuma disposição deste artigo poderá ser invocada por um Estado-Signatário no presente Pacto para retardar ou impedir a abolição da pena capital.

Artigo 7.º

Ninguém poderá ser submetido a torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, ninguém será submetido sem o seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas.

Artigo 8.º

1. Ninguém será mantido em escravatura. A escravatura e o tráfico de escravos são proibidos sob todas as formas.
2. Ninguém pode ser submetido a servidão.
3. a) Ninguém será constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório; b) A alínea anterior não poderá ser interpretada no sentido de proibir, em países em que certos crimes podem ser punidos com pena de prisão acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados imposta por um tribunal competente; c) Não será considerado trabalho forçado ou obrigatório para efeitos deste parágrafo:
 - i) Os trabalhos ou serviços que, salvo os mencionados na alínea b), são normalmente exigidos a uma pessoa presa em virtude de uma decisão judicial legalmente aplicada,

ou a uma pessoa que tendo sido presa em virtude de tal decisão se encontre em liberdade condicional; ii) O serviço de carácter militar e, nos países em que se admite a objecção de consciência, o serviço cívico que devem prestar, conforme a lei, aqueles que se oponham ao serviço militar por esta razão; iii) O serviço imposto em casos de emergência ou calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade; iv) O trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 9.º

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser submetido a detenção ou prisão arbitrárias. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Toda a pessoa detida será informada, no momento da sua detenção, das razões da mesma, e notificada, no mais breve prazo, da acusação contra ela formulada.
3. Toda a pessoa detida ou presa devido a uma infracção penal será presente, no mais breve prazo, a um juiz ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, e terá direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. A prisão preventiva não deve constituir regra geral, contudo, a liberdade deve estar condicionada por garantias que assegurem a comparência do acusado no acto de juízo ou em qualquer outro momento das diligências processuais, ou para a execução da sentença.
4. Toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, com a brevidade possível, sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal.
5. Toda a pessoa que tenha sido detida ou presa ilegalmente tem o direito a obter uma indemnização.

Artigo 10.º

Toda a pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano

- a) Os arguidos ficam separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais e serão submetidos a um tratamento diferente, adequado à sua condição de pessoas não condenadas;
- b) Os arguidos menores ficam separados dos adultos e deverão ser levados a julgamento nos tribunais de justiça com a maior brevidade possível.

O regime penitenciário terá como finalidade o melhoramento e a readaptação social dos detidos. Os delinquentes menores estarão separados dos adultos e serão submetidos a um tratamento adequado à sua idade e condição jurídica.

Artigo 11.º

Ninguém será encarcerado pelo simples facto de não poder cumprir uma obrigação contratual.

Artigo 12.º

1. Toda a pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá direito de nele circular e aí residir livremente.
2. Toda a pessoa terá direito de sair livremente de qualquer país, inclusivamente do próprio.
3. Os direitos anteriormente mencionados não poderão ser objecto de restrições, salvo quando

estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e liberdades de terceiros, que sejam compatíveis com os restantes direitos reconhecidos no presente Pacto.

4. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

Artigo 13.º

O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-Signatário no presente Pacto, só poderá ser expulso do mesmo em cumprimento de uma decisão conforme a lei; e, a menos que se apliquem razões imperiosas de segurança nacional, ser-lhe-á permitido expôr as razões que lhe assistem contrárias à sua expulsão, assim como submeter o seu caso a revisão perante a autoridade competente ou perante a pessoa ou pessoas especialmente designadas pela referida autoridade competente, fazendo-se representar para esse efeito.

Artigo 14.º

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos da totalidade ou parte das sessões de julgamento por motivos de ordem moral, de ordem pública ou de segurança nacional numa sociedade democrática, ou quando o exija o interesse da vida privada das partes ou, na medida estritamente necessária em opinião do tribunal, quando por circunstâncias especiais o aspecto da publicidade possa prejudicar os interesses da justiça; porém, toda a sentença será pública, excepto nos casos em que o interesse de menores de idade exija o contrário, ou nas acções referentes a litígios matrimoniais ou tutela de menores.
2. Qualquer pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma a sua inocência até que se prove a sua culpa conforme a lei.
3. Durante o processo, toda a pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) A ser informada no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma detalhada, da natureza e causas da acusação contra ela formulada; b) A dispor do tempo e dos meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar com um defensor de sua escolha; c) A ser julgada sem adiamentos indevidos; d) A apresentar-se em julgamento e a defender-se pessoalmente ou ser assistida por um defensor de sua escolha; a ser informada, se não tiver defensor, do direito que lhe assiste a tê-lo e, sempre que o interesse da justiça o exija, a que seja nomeado um defensor oficioso, gratuitamente, se não carecer de meios suficientes para o remunerar; e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência das testemunhas de defesa e que estas sejam interrogadas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; f) A ser assistida gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no tribunal; g) A não ser obrigada a prestar declarações contra si própria nem a confessar-se culpada.
4. Numa acção judicial aplicada a menores de idade para efeitos penais ter-se-á em conta a sua condição e a importância de estimular a sua readaptação social.
5. Toda a pessoa declarada culpada de um delito terá direito a que a sentença e a pena que lhe foram impostas sejam submetidas a um tribunal superior, conforme o previsto na lei.
6. Quando uma sentença condenatória definitiva tenha sido posteriormente revogada, ou

o condenado tenha sido indultado por ter produzido ou descoberto um facto plenamente probatório de se ter cometido um erro judicial, a pessoa que tenha sofrido uma pena como resultado dessa sentença deverá ser indemnizada, conforme previsto na lei, a menos que se demonstre que lhe seja imputável, na totalidade ou em parte, não se ter revelado, em tempo útil, o facto desconhecido.

7. Ninguém pode ser julgado nem punido por um delito pelo qual tenha já sido condenado ou absolvido por uma sentença definitiva, de acordo com a lei e o procedimento penal de cada país.

Artigo 15.º

1. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituíam delitos segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não poderá ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que o delito foi cometido. Se, posteriormente, a lei determinar a aplicação de um regime mais favorável, o infractor beneficiará consequentemente.
2. O disposto no presente artigo não invalida a sentença ou a pena atribuída por acções ou omissões que, no momento em que foram cometidos, constituíam delitos segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade internacional.

Artigo 16.º

Todo o ser humano tem direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 17.º

1. Ninguém será objecto de ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de ataques ilegais à sua honra e reputação.
2. Toda a pessoa tem direito a protecção da lei contra essas ingerências ou esses ataques.

Artigo 18.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui a liberdade de ter ou de adoptar a religião ou as crenças de sua escolha, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou as suas crenças, individual ou colectivamente, tanto em público como em privado, pelo culto, pela celebração dos ritos, pela prática e pelo ensino.
2. Ninguém será objecto de medidas coercivas que possam prejudicar a sua liberdade de ter ou de adoptar a religião ou as crenças e sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas crenças só pode ser objecto de restrições que, estando previstas na lei, sejam necessárias para a protecção da segurança, da ordem, da saúde e da moral públicas, ou para a protecção dos direitos e liberdades fundamentais de outrem.
4. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e dos tutores legais, se for o caso, de modo a garantir que os filhos recebam uma educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.

Artigo 19.º

1. Ninguém pode ser discriminado por causa das suas opiniões.

2. Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 deste artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições, expressamente previstas na lei, e que sejam necessárias para:
 - a) Assegurar o respeito pelos direitos e a reputação de outrem; b) A protecção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas.

Artigo 20.º

1. Toda a propaganda a favor da guerra estará proibida por lei.
2. Toda a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência estará proibida por lei.

Artigo 21.º

É reconhecido o direito de reunião pacífica. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições, previstas na lei, necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou da ordem pública ou para proteger a saúde e a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 22.º

1. Toda a pessoa tem direito a associar-se livremente com outras, incluindo o direito de fundar sindicatos e filiar-se neles para protecção dos seus interesses.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições, previstas na lei, necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou da ordem pública ou para proteger a saúde e a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem. O presente artigo não impedirá que sejam impostas restrições legais ao exercício deste direito quando se tratar de membros das forças armadas e da polícia.
3. Nenhuma disposição deste artigo autoriza que os Estados-Signatários na Convenção da Organização Internacional do Trabalho de 1948, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito de sindicalização, adoptem medidas legislativas que possam prejudicar as garantias nela previstas nem a aplicar a lei de maneira que possa prejudicar essas garantias.

Artigo 23.º

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.
2. Reconhece-se o direito do homem e da mulher de contrair matrimónio e constituir família, a partir da idade núbil.
3. O casamento não pode celebrar-se sem o livre e pleno consentimento dos futuros cônjuges.
4. Os Estados-Signatários no presente Pacto tomarão as medidas adequadas para assegurar a igualdade de direitos e de responsabilidades de ambos os cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução. No caso de dissolução, serão adoptadas disposições que assegurem a protecção necessária aos filhos.

Artigo 24.º

1. Toda a criança tem direito, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, posição económica ou nascimento, às medidas de protecção que a sua condição de menor exige, tanto por parte da sua família como da sociedade e do Estado.
2. Toda a criança será registada imediatamente após o seu nascimento e deverá ter um nome.
3. Toda a criança tem direito a adquirir uma nacionalidade.

Artigo 25.º

Todos os cidadãos gozarão, sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2.º, e sem restrições indevidas, dos seguintes direitos e oportunidades: a) Participar na direcção dos assuntos públicos, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente eleitos; b) Votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal, por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; c) Ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

Artigo 26.º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei proibirá toda a discriminação e garantirá a todas as pessoas protecção igual e efectiva contra qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 27.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, não será negado o direito que assiste às pessoas que pertençam a essas minorias, em conjunto com os restantes membros do seu grupo, a ter a sua própria vida cultural, a professar e praticar a sua própria religião e a utilizar a sua própria língua.

PARTE IV**Artigo 28.º**

1. Será criado um Comité de Direitos Humanos (a seguir denominado o Comité), composto por deztoito membros, que desempenhará as funções que se indicam adiante.
2. O Comité será composto de nacionais dos Estados-Signatários no presente Pacto, que deverão ser pessoas de grande integridade moral com reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos. Será tomada em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.
3. Os membros do Comité serão eleitos e exercerão as suas funções a título pessoal.

Artigo 29.º

1. Os membros do Comité serão eleitos entre pessoas que reúnam as condições previstas no artigo 28.º, propostas para o efeito pelos Estados-Signatários no presente Pacto por votação secreta.

2. Cada Estado-Signatário no presente Pacto poderá propor até duas pessoas. Estas pessoas serão nacionais dos Estados proponentes.
3. A mesma pessoa pode ser proposta mais de uma vez.

Artigo 30.º

1. A primeira eleição realizar-se-á, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor do presente Pacto.
2. Pelo menos quatro meses antes da data da eleição do Comité, sempre que não se trate de uma eleição para preencher uma vaga declarada em conformidade com o artigo 34., o Secretário-Geral das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados-Signatários no presente Pacto a apresentarem os seus candidatos para o Comité no prazo de três meses.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará uma lista por ordem alfabética dos candidatos que tenham sido apresentados, com a indicação dos Estados-Signatários que os designaram e transmiti-la-á aos Estados-Signatários no presente Pacto o mais tardar um mês antes da data de cada eleição.
4. A eleição dos membros do Comité será efectuada numa reunião dos Estados-Signatários convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na Sede da Organização. Nessa reunião, para a qual o quórum estará constituído por dois terços dos Estados-Signatários, serão eleitos membros do Comité, os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Signatários presentes e votantes.

Artigo 31.º

1. O Comité não poderá integrar mais de um nacional de um mesmo Estado.
2. Na eleição do Comité há que ter em conta uma distribuição geográfica equitativa dos membros, da representação das diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos.

Artigo 32.º

1. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. Poderão ser reeleitos se for apresentada de novo a sua candidatura. Contudo, os mandatos de nove dos membros eleitos na primeira eleição expiram ao fim de dois anos. Imediatamente após a primeira eleição, o Presidente da reunião mencionada no parágrafo 4 do artigo 30. designará, por sorteio, os nomes destes nove membros.
2. As eleições, que se realizam quando terminar o mandato, serão efectuadas de acordo com os artigos anteriores desta parte do presente Pacto.

Artigo 33.º

1. Se os restantes membros decidirem por unanimidade, que um membro do Comité deixou de desempenhar as suas funções por outra razão que não seja a de ausência temporária, o Presidente do Comité notificará do facto o Secretário-Geral das Nações Unidas, que declarará vago o posto do referido membro.
2. Em caso de morte ou renúncia de um membro do Comité, o Presidente notificará imediatamente o Secretário-Geral das Nações Unidas, que declarará vago o posto, desde a data do falecimento ou desde a data em que a renúncia seja efectiva.

Artigo 34.º

1. Se for declarada uma vaga em conformidade com o artigo 33.º e se o mandato do membro que vai ser substituído não expirar dentro dos seis meses após a declaração da referida vaga, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificará cada um dos Estados-Signatários no presente Pacto, os quais, para preencher a vaga, poderão apresentar candidatos no prazo de dois meses, de acordo com o disposto no parágrafo 2 do artigo 29.º.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará uma lista por ordem alfabética dos candidatos assim designados e transmiti-la-á aos Estados-Signatários no presente Pacto. A eleição para preencher a vaga verificar-se-á em conformidade com as disposições pertinentes desta parte do presente Pacto.
3. Todo o membro do Comité que tenha sido eleito para preencher uma vaga, declarada em conformidade com o artigo 33.º, ocupará o cargo até ao termo do mandato do membro que deixa o posto vago no Comité conforme o disposto nesse artigo.

Artigo 35.º

Os membros do Comité, mediante prévia aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, receberão emolumentos dos fundos das Nações Unidas, da forma e nas condições que a Assembleia Geral determinar, tendo em conta a importância das funções do Comité.

Artigo 36.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará os meios humanos e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comité em virtude do presente Pacto.

Artigo 37.º

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité na sede das Nações Unidas.
2. Após a sua primeira reunião, o Comité reunirá como previsto no seu regulamento.
3. O Comité reunirá normalmente na sede das Nações Unidas ou nos escritórios das Nações Unidas em Genebra. **Artigo 38.º**

Antes de entrarem em funções, os membros do Comité declararão solenemente em sessão pública do Comité que desempenharão o que lhes foi cometido com toda a imparcialidade e consciência.

Artigo 39.º

1. O Comité elegerá a sua Mesa por um período de dois anos. Os membros da Mesa poderão ser reeleitos.
2. O Comité elaborará o seu próprio regulamento, no qual constará, entre outras disposições, que: a) Doze membros constituirão quórum; b) As decisões do Comité serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Artigo 40.º

1. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as disposições que tenham adoptado e que tornem efectivos os direitos reconhecidos no Pacto e sobre a evolução realizada no que se refere ao gozo desses direitos: a) No prazo de um ano

- a contar da data de entrada em vigor do presente Pacto no que diz respeito aos Estados-Signatários interessados; b) Seguidamente, cada vez que o Comité o solicite.
2. Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário-Geral das Nações Unidas que os transmitirá ao Comité para análise. Os relatórios indicarão os factores e dificuldades, se os houver, que afectam a aplicação do presente Pacto.
 3. O Secretário-Geral das Nações Unidas, após consulta ao Comité, poderá transmitir aos organismos especializados interessados, cópias dos extractos dos relatórios que sejam da sua competência.
 4. O Comité estudará os relatórios apresentados pelos Estados-Signatários no presente Pacto. Transmitirá os relatórios e comentários gerais que considere oportunos aos Estados-Signatários. O Comité poderá também transmitir ao Conselho Económico e Social esses comentários, juntamente com cópia dos relatórios que tenha recebido dos Estados-Signatários no Pacto.
 5. Os Estados-Signatários poderão apresentar ao Comité observações sobre qualquer comentário efectuado de acordo com o parágrafo 4 do presente artigo.

Artigo 41.º

1. De acordo com o presente artigo, todo o Estado-Signatário no presente Pacto poderá declarar em qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações em que um Estado alegue que outro Estado-Signatário não cumpre as obrigações que lhe impõe este Pacto. As comunicações efectuadas em virtude do presente artigo só poderão ser admitidas e analisadas se apresentadas por um Estado-Signatário que tenha feito uma declaração na qual reconheça, no que se refere a si próprio, a competência do Comité. O Comité não admitirá qualquer comunicação relativa a um Estado-Signatário que não tenha feito essa declaração. As comunicações recebidas em virtude deste artigo serão efectuadas em conformidade com o seguinte procedimento:
 - a) Se um Estado-Signatário no presente Pacto considera que um outro Estado-Signatário não cumpre as disposições do presente Pacto, poderá apresentar o assunto a atenção desse Estado mediante uma comunicação escrita. Num prazo de três meses, a contar da data de recepção da comunicação, o Estado destinatário proporcionará ao Estado que tenha enviado a comunicação, uma explicação ou qualquer outra declaração por escrito que esclareça o assunto, a qual fará referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos adoptados, em trâmite ou que podem ser utilizados a esse respeito;
 - b) Se o assunto não se resolver de modo satisfatório para os dois Estados-Signatários interessados num prazo de seis meses a partir da data em que o Estado destinatário tenha recebido a primeira comunicação, qualquer um de ambos os Estados-Signatários interessados terá direito a submetê-lo ao Comité, mediante notificação dirigida ao Comité e ao outro Estado;
 - c) O Comité tomará conhecimento do assunto que lhe é submetido depois de se ter certificado que foram interpostos e esgotados nesse assunto todos os recursos da jurisdição interna de que se possa dispor, de acordo com os princípios do direito internacional geralmente admitidos. Esta regra não será aplicada quando a tramitação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente;
 - d) O Comité realizará as suas sessões à porta fechada quando analisar as comunicações previstas no presente artigo;
 - e) Com excepção das disposições da alínea c), o Comité colocará os seus bons ofícios à disposição dos Estados-Signatários interessados a fim de chegar a uma solução amigável, baseada no respeito pelos Direitos Humanos

e liberdades fundamentais reconhecidos no presente Pacto; f) Sempre que um assunto lhe seja submetido, o Comité poderá pedir aos Estados-Signatários interessados a que se faz referência na alínea b) que disponibilizem qualquer informação pertinente; g) Os Estados-Signatários interessados a que se faz referência na alínea b) terão direito a estar representados quando se proceder à análise do assunto no Comité e a apresentar exposições verbalmente, ou por escrito, ou de ambos os modos; h) O Comité, dentro dos doze meses seguintes à data de recepção da notificação mencionada na alínea b), apresentará um relatório no qual:

i) Se tiver chegado a uma solução conforme o disposto na alínea e), limitar-se-á a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada; ii) Se não tiver chegado a uma solução conforme o disposto na alínea e), limitar-se-á a uma breve exposição dos factos e anexará as exposições escritas e as actas das exposições verbais que tenham feito os Estados-Signatários interessados.

Para cada assunto, será enviado o relatório aos Estados-Signatários interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados-Signatários no presente Pacto tenham efectuado as declarações a que se faz referência no parágrafo 1 do presente artigo. Essas declarações serão depositadas pelos Estados-Signatários junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos restantes Estados-Signatários. Qualquer declaração poderá ser retirada em qualquer momento, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. No entanto, o facto de se retirar uma declaração não constituirá obstáculo para que se analise qualquer assunto que seja objecto de uma comunicação já transmitida em virtude deste artigo; não será admitida qualquer nova comunicação de um Estado-Signatário caso o Secretário-Geral das Nações Unidas tenha recebido a notificação de retirada da declaração, a menos que o Estado-Signatário interessado tenha efectuado uma nova declaração.

Artigo 42.º

1. a) Se um assunto remetido ao Comité conforme o artigo 41.º não for resolvido de modo satisfatório para os Estados-Signatários interessados, o Comité, com o prévio consentimento daqueles, poderá designar uma Comissão Especial de Conciliação (a seguir denominada a Comissão). A Comissão colocará à disposição dos Estados-Signatários interessados os seus bons ofícios a fim de chegar a uma solução amigável sobre o assunto, baseada no respeito pelo presente Pacto; b) A Comissão será composta por cinco pessoas aceites pelos Estados-Signatários interessados. Se decorridos três meses, os Estados-Signatários interessados não tiverem chegado a acordo sobre a composição, no todo ou em parte, da Comissão, os membros da Comissão sobre os que não tenha havido acordo serão eleitos pelo Comité, de entre os seus próprios membros, por votação secreta e por maioria de dois terços.
2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções a título pessoal. Não serão nacionais dos Estados-Signatários interessados, de nenhum Estado que não seja parte no presente Pacto, nem de nenhum Estado-Signatário que não tenha efectuado a declaração prevista no artigo 41.º.
3. A Comissão elegerá o seu próprio Presidente e aprovará o seu próprio regulamento.
4. As reuniões da Comissão realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou nos escritórios das Nações Unidas em Genebra. Contudo, poderão realizar-se em qualquer outro lugar conveniente que a Comissão acorde após consulta ao Secretário-Geral das Nações Unidas e aos Estados-Signatários interessados.

5. O secretariado previsto no artigo 36. prestará também serviços às comissões que se criem em virtude do presente artigo.
6. A informação recebida e estudada pelo Comité será disponibilizada à Comissão e esta poderá pedir aos Estados-Signatários interessados que disponibilizem qualquer outra informação pertinente.
7. Quando a Comissão tiver analisado o assunto em todos os seus aspectos, num prazo não superior a doze meses após ter tomado conhecimento do mesmo, apresentará ao Presidente do Comité um relatório para ser transmitido aos Estados-Signatários interessados:
a) Se a Comissão não puder completar a sua análise sobre o assunto dentro dos doze meses, o seu relatório limitar-se-á a uma breve exposição da situação em que se encontra a sua análise; *b)* Se for alcançada uma solução amigável, baseada no respeito pelos Direitos Humanos reconhecidos no presente Pacto, o relatório da Comissão limitar-se-á a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada; *c)* Se não for alcançada uma solução no sentido da alínea *b)*, o relatório da Comissão incluirá as suas conclusões sobre todas as questões de facto pertinentes levantado entre os Estados-Signatários interessados, e as suas observações acerca das possibilidades de uma solução amigável do assunto; esse relatório conterà também as exposições escritas e uma acta das exposições orais efectuadas pelos Estados-Signatários interessados; *d)* Se o relatório da Comissão for apresentado em virtude da alínea *c)*, os Estados-Signatários interessados notificarão o Presidente do Comité, no prazo de três meses após a recepção do relatório, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.
8. As disposições deste artigo não afectam as funções do Comité previstas no artigo 41.º.
9. Os Estados-Signatários interessados compartilharão por igual nos gastos dos membros da Comissão, de acordo com o cálculo a efectuar pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
10. O Secretário-Geral das Nações Unidas poderá sufragar, caso seja necessário, os gastos dos membros da Comissão, antes de os Estados-Signatários interessados reembolsarem esses gastos, conforme o parágrafo 9 do presente artigo.

Artigo 43.º

Os membros do Comité e os membros das comissões especiais de conciliação designados conforme o artigo 42.º terão direito a facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos especialistas que desempenham missões para as Nações Unidas, de acordo com o disposto nas secções pertinentes da Convenção sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas.

Artigo 44.º

As disposições sobre a aplicação do presente Pacto serão executadas sem prejuízo dos procedimentos previstos em matéria de Direitos Humanos pelos instrumentos constitutivos e convenções das Nações Unidas e dos organismos especializados e não impedirão que os Estados-Signatários recorram a outros procedimentos para resolver controvérsias, em conformidade com convénios internacionais gerais ou especiais vigentes entre eles.

Artigo 45.º

O Comité apresentará à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, um relatório anual sobre as suas actividades.

PARTE V

Artigo 46.º

Nenhuma disposição do presente Pacto deverá ser interpretada em prejuízo das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições dos organismos especializados que definem as atribuições dos diversos órgãos das Nações Unidas e dos organismos especializados sobre as matérias a que se refere o presente Pacto.

Artigo 47.º

Nenhuma disposição do presente Pacto deverá ser interpretada em prejuízo do direito inerente a todos os povos de gozar e utilizar plena e livremente as suas riquezas e recursos naturais.

PARTE VI

Artigo 48.º

1. O presente Pacto estará aberto à assinatura de todos os Estados-Membros das Nações Unidas ou membros de qualquer organismo especializado, assim como de todo o Estado-Signatário no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a ser parte no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Pacto ficará aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão será efectuada mediante depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados que tenham assinado o presente Pacto, ou que a ele aderiram, do depósito de cada um dos instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 49.º

1. O presente Pacto entrará em vigor decorridos três meses após a data em que tenha sido depositado o trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Pacto, ou a ele adira, depois de ter sido depositado o trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o Pacto entrará em vigor decorridos três meses após a data em que esse Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

As disposições do presente Pacto serão aplicáveis a todas as partes componentes dos Estados federais, sem restrição nem excepção alguma.

Artigo 51.º

1. Todo o Estado-Signatário no presente Pacto poderá propor alterações e depositá-las junto do

Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará as alterações propostas aos Estados-Signatários no presente Pacto, solicitando-lhes que o notifiquem se desejam a convocação de uma conferência dos Estados-Signatários com o fim de analisar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declarar a favor de tal convocatória, o Secretário-Geral convocará uma conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Toda a alteração adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas

2. Essas alterações entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados-Signatários no presente Pacto, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
3. Ao entrarem em vigor, essas alterações serão obrigatórias para os Estados-Signatários que as tenham aceite, enquanto que os restantes Estados-Signatários continuarão obrigados pelas disposições do presente Pacto e por qualquer alteração anterior que tenham aceiteado.

Artigo 52.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48.º, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do mesmo artigo:

a) As assinaturas, ratificações e adesões de acordo com o disposto no artigo 48.º; b) A data em que entre em vigor o presente Pacto, conforme o disposto no artigo 49., e a data em que entrem em vigor as alterações a que se faz referência no artigo 51..

Artigo 53.º

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48.º.

ANEXO III

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º.

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrém e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam nos seguintes artigos:

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

1. Todos os povos tem o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autónomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a disporem deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.
3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, uma coletividade ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um ato visando a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou a limitações mais amplas do que as previstas no dito Pacto.
2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar

o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo.

Artigo 7.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;
 - ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiênicas;
- c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;
- d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:

- a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objeto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;
- c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.

3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, a adotar medidas legislativas, que prejudiquem ou a aplicar a lei de modo a prejudicar as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 9.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

Artigo 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma proteção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.
2. Uma proteção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.
3. Medidas especiais de proteção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração econômica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.
2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:
 - a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;
 - b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:
 - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o são desenvolvimento da criança;
 - b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;
 - c) A profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras;
 - d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as actividades das Nações Unidas para a conservação da paz.
2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:
 - a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;
 - b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
 - c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
 - d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;
 - e) É necessário prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.
3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.
4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados

e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 14.º

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adotar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:
 - a) De participar na vida cultural;
 - b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;
 - c) De beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.
2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às actividades criadoras.
4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

QUARTA PARTE

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tiverem adotado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto.
2. :
 - a) Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Económico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
 - b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou das partes pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

Artigo 17.º

3. Os Estados Partes no presente Pacto apresentarão os seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Económico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, depois de ter consultado os Estados Partes e as agências especializadas interessadas.
4. Os relatórios podem indicar os fatores e as dificuldades que impedem estes Estados de desempenhar plenamente as obrigações previstas no presente Pacto.
5. No caso em que informações relevantes tenham já sido transmitidas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte no Pacto, não será necessário reproduzir as ditas informações e bastará uma referência precisa a essas informações.

Artigo 18.º

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, o Conselho Económico e Social poderá concluir arranjos com as agências

especializadas, com vista à apresentação por estas de relatórios relativos aos progressos realizados na observância das disposições do presente Pacto que entram no quadro das suas actividades. Estes relatórios poderão compreender dados sobre as decisões e recomendações adotadas pelos órgãos competentes das agências especializadas sobre a referida questão da observância.

Artigo 19.º

O Conselho Económico e Social pode enviar à Comissão dos Direitos do Homem para fins de estudo e de recomendação de ordem geral ou para informação, se for caso disso, os relatórios respeitantes aos direitos do homem transmitidos pelos Estados, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º e os relatórios respeitantes aos direitos do homem comunicados pelas agências especializadas em conformidade com o artigo 18.º

Artigo 20.º

Os Estados Partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas podem apresentar ao Conselho Económico e Social observações sobre todas as recomendações de ordem geral feitas em virtude do artigo 19.º, ou sobre todas as menções de uma recomendação de ordem geral figurando num relatório da Comissão dos Direitos do Homem ou em todos os documentos mencionados no dito relatório.

Artigo 21.º

O Conselho Económico e Social pode apresentar de tempos a tempos à Assembléia Geral relatórios contendo recomendações de carácter geral e um resumo das informações recebidas dos Estados Partes no presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas tomadas e os progressos realizados com vista a assegurar o respeito geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22.º

O Conselho Económico e Social pode levar à atenção dos outros órgãos da Organização das Nações Unidas, dos seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas que se dedicam a fornecer assistência técnica quaisquer questões suscitadas pelos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto e que possa ajudar estes organismos a pronunciarem-se,

cada um na sua própria esfera de competência sobre a oportunidade de medidas internacionais capazes de contribuir para a execução efetiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em ligação com os Governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas, para fins de consulta e de estudos.

Artigo 24.º

Nenhuma disposição do presente Pacto deve ser interpretada como atentando contra as disposições da Carta das Nações Unidas e dos estatutos das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 25.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada como atentando contra o direito inerente a todos os povos de gozar e a usufruir plena e livremente das suas riquezas e recursos naturais.

QUINTA PARTE

Artigo 26.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de todos os outros Estados convidados pela Assembléia Geral das Nações Unidas a tornarem-se partes no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderirem acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 27.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Pacto entrará em

vigor três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se, sem quaisquer limitações ou exceções, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federais.

Artigo 29.º

3. Todo o Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

O Secretário-Geral transmitirá então todos os projetos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que indiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes para examinar essas projetos e submetê-los à votação. Se um terço, pelo menos, dos Estados se declararem a favor desta convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda a emenda adotada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

1. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

2. Quando as emendas entram em vigor, elas vinculam os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que tiverem aceite.

Artigo 30.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados visados no parágrafo 1 do dito artigo:

- a) Acerca das assinaturas apostas ao presente Pacto e acerca dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 26.º;
- b) Acerca da data em que o presente Pacto entrar em vigor em conformidade com o artigo 27.º e acerca da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 29.º

Artigo 31.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igual fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 26.º.

ANEXO IV

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de Dezembro de 1979.

Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo;

Considerando que os Estados Partes nos pactos internacionais sobre direitos do homem têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adoptadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Preocupados, no entanto, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Sublinhando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neocolonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras

e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob *contrôle* internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos sujeitos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;

Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres;

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objectivo, a adoptar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações.

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via

- legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;
- b) Adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;
 - c) Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;
 - d) Abster-se de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;
 - e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;
 - f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;
 - g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3.º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 4.º

1. A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.
2. A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um acto discriminatório.

Artigo 5.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;
- b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II

Artigo 7.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;
- b) De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo;
- c) De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.
2. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;

- b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;
- c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres e a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos,
- d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;
- e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;
- f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;
- g) As mesmas possibilidades de participar activamente nos desportos e na educação física;
- h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:
 - a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;
 - b) O direito às mesmas possibilidades & emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;
 - c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e a reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;
 - d) O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;
 - e) O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;
 - f) O direito à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.
2. Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:

- a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;
 - b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;
 - c) Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;
 - d) Assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.
3. A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.
2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a prestações familiares;
- b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar nas actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.
2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens

e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:

- a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;
- b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;
- c) De beneficiar directamente dos programas de segurança social;
- d) De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;
- e) De organizar grupos de entreatajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;
- f) De participar em todas as actividades da comunidade;
- g) De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de reordenamento rural;
- h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15.º

1 - Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.

2 - Os Estados Partes reconhecem às mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.

3 - Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.

- Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16.º

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) O mesmo direito de contrair casamento;

b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;

c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;

d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;

e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;

f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adopção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;

g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;

h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.

2 - A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

PARTE V

Artigo 17.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (em seguida denominado Comité), que se compõe, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, depois da sua ratificação ou da adesão do 35.º Estado Parte, de vinte e três peritos de uma alta autoridade moral e de grande competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, devendo ter-se em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa e de representação das diferentes formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.
2. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais.
3. A primeira eleição tem lugar seis meses depois da data da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dirige uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista alfabética de todos os candidatos, indicando por que Estado foram designados, lista que comunica aos Estados Partes.

4. Os membros do Comité são eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
5. Os membros do Comité são eleitos para um período de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; o presidente do Comité tira à sorte os nomes destes nove membros imediatamente depois da primeira eleição.
6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realiza-se nos termos das disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, a seguir à 35.^a ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião termina ao fim de dois anos; o nome destes dois membros é tirado à sorte pelo presidente do Comité.
7. Para suprir eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia um outro perito de entre os seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.
8. Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos retirados dos fundos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções do Comité.
9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito:
 - a) No ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
 - b) Em seguida, de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité o pedir.
2. Os relatórios podem indicar os factores e dificuldades que afectam a medida em que são cumpridas as obrigações previstas pela presente Convenção.

Artigo 19.º

1. O Comité adopta o seu próprio regulamento interior.
2. O Comité elege o seu secretariado para um período de dois anos.

Artigo 20.º

1. O Comité reúne normalmente durante um período de duas semanas no máximo em cada ano para examinar os relatórios apresentados nos termos do artigo 18.º da presente Convenção.
2. As sessões do Comité têm lugar normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar adequado determinado pelo Comité.

Artigo 21.º

1. O Comité presta contas todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, das suas actividades e pode formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas, sendo caso disso, das observações dos Estados Partes.
2. O Secretário-Geral transmite os relatórios do Comité à Comissão do Estatuto das Mulheres para informação.

Artigo 22.º

As instituições especializadas têm o direito de estar representadas aquando do exame da aplicação de qualquer disposição da presente Convenção que entre no âmbito das suas actividades. O Comité pode convidar as instituições especializadas a submeter relatórios sobre a aplicação da Convenção nos domínios que entram no âmbito das suas actividades.

PARTE VI

Artigo 23.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção põe em causa as disposições mais propícias à realização da igualdade entre os homens e as mulheres que possam conter-se:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional em vigor nesse Estado.

Artigo 24.º

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.
3. A presente Convenção está sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
4. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

1. Qualquer Estado Parte pode pedir em qualquer momento a revisão da presente Convenção, dirigindo uma comunicação escrita para este efeito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas decide das medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a um pedido desta natureza.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas no momento da ratificação ou da adesão.
2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção.
3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa todos os Estados Partes na Convenção. A notificação tem efeitos na data da recepção.

Artigo 29.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido a arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se nos seis meses a seguir à data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante um requerimento nos termos do Estatuto do Tribunal.
2. Qualquer Estado Parte pode, no momento em que assinar a presente Convenção, a ratificar ou a ela aderir, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão vinculados pelas mesmas disposições nas suas relações com um Estado Parte que tiver formulado uma tal reserva.
3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva conformemente às disposições do parágrafo 2 do presente artigo pode em qualquer momento retirar essa reserva por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, é depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

BIBLIOGRAFIA

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, *Formação em Direitos Humanos. Manual sobre a Metodologia da Formação em Direitos Humanos*, Nações Unidas, Nova Iorque e Genebra, 2000.
- CÓMO EVALUAR LAS ACTIVIDADES DE CAPACITACIÓN EN DERECHOS HUMANOS, MANUAL PARA EDUCADORES EN DERECHOS HUMANOS, Centro Internacional para la Educación en Derechos Humanos y Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 2010
- ESTEBAN RODRÍGUEZ, MARIANA RELI, GABRIEL APPELLA, *El derecho A tener derechos*, Facultad de Periodismo y Comunicación Social, UNLP Colectivo de Investigación y Acción Jurídica (CIAJ), Galpón Sur Buenos Aires, Argentina.
- MANUAL DE FERRAMENTAS DIDÁCTICAS PARA PROFESSORES, FORMADORES, EDUCADORES E PROMOTORES DOS DIREITOS HUMANOS*, Editora Dom Bosco-Angola, Luanda
- NANCY FLOWERS (Coordenação), *Direitos Humanos Aqui e Agora*, Human Rights Educators' Network - Amnistia Internacional, Secção EUA Human Rights USA Stanley Foundation, 2002. Tradução: AI-Secção Portuguesa
- UNESCO, Cuadernos de Ejercicios para la Enseñanza de los Derechos Humanos, Chile, 2004.

RECURSOS NA NET:

- Directrizes para a elaboração de planos nacionais de acção para a educação na esfera dos Direitos Humanos*, Relatório do Secretário-Geral da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1997: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N97/284/14/PDF/N9728414.pdf?OpenElement> e Plano de Acção para a Segunda Etapa (2010-2014) do Programa Mundial para a educação em direitos humanos.
- <http://www.ohchr.org>
- <http://www.un.org/>
- <http://www.amnistia-internacional.pt/>
- <http://www.minjusdh.gov.ao/>

¹FONTE: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: <http://www.achpr.org/pt/>

